



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	14
Pautas	14
Atas	14
Acórdãos	15
Extratos de Distribuição	26
Corregedoria Geral	26
Despachos	26
Editais	33
Atos de Relatoria	33
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	37
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	43
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	51
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	60
Editais	60
Atos Normativos	61
Informativos de Licitações	61
Gabinete da Presidência	61
Despachos	61
Portarias	62
Composição Biênio 2013/2014	62
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	62
Segunda Câmara	62
Corregedoria Geral	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Administrativo	62

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 395211/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI,

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2966/13 - Tribunal Pleno

PEDIDO DE RESCISÃO. LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE ABSTRATA. PREJULGADO Nº 3. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS A AUTORIZAR A SUA CONCESSÃO. DEFERIMENTO.

1. É possível a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo à decisão rescindenda, a teor do Prejulgado n.º 3 e do art. 495-A do RITCEPR.

2. Reconhecida a prova inequívoca do direito alegado e o fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

3. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Município de Mandaguari em face ao Acórdão n.º 1222/11, de 13/07/2011, proferido pela Segunda Câmara, no processo n.º 53703/07, que houve por bem negar registro à admissão de pessoal em razão

da não alimentação do SIM-AP.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1260/13 (peça 218), tendo sido encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público para manifestação para manifestação quanto à concessão de medida liminar.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 15554/13 (peça 219), opinou pelo deferimento do pedido liminar de suspensão da decisão rescindenda, consignando que, diante da documentação juntada, das informações prestadas e da consulta ao SIM-AP, neste momento pode-se afirmar que os servidores já constam no SIM-AP o que, somando-se à afirmação feita pela origem de que a pena de multa já foi quitada, denota a prova do direito alegado a ensejar o deferimento da liminar. No mais, assevera a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 11166/13, peça 219), "tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Resp 31.942/PR e a Orientação Ministerial 01/2009, entende não ser possível a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisória para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do TCE/PR transitada em julgado, razão pela qual o parecer é pelo indeferimento do pedido liminar".

É o conciso relato.

VOTO

Apesar do vertido pelo órgão ministerial, divirjo de tal posicionamento, eis que (i) a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de rescisão é matéria pacífica nesta Corte e (ii) o art. 495-A do RITCEPR exige para a concessão da medida liminar a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais, a meu juízo, se encontram no presente. Primeiramente, descabido se mostra o indeferimento de pedido liminar, sob o conciso fundamento apontado pelo Ministério Público - um julgado proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral e a Orientação Ministerial 01/2009 -, eis que esta Corte já assentou a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo em pedido rescisório, consoante o determinado no Prejulgado n.º 3 (Acórdão n.º 1115/06, Autos n.º 311810/06)[1], o qual, na oportunidade, recebera por parte desse mesmo órgão ministerial o devido aval. Destarte, a teor do art. 78 da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 410 do RITCEPR, a decisão materializada por meio de prejulgado tem aplicabilidade geral e vinculante, da qual não se pode esquivar, condicionando a presente deliberação no sentido de admitir, ao menos nos âmbitos desta Corte, a possibilidade abstrata de concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos ventilados na norma regimental (art. 495-A do RITCEPR) e em orientação jurisprudencial desta Casa (Prejulgado n.º 3).

Secundariamente, ressoam dos autos elementos a demonstrar a prova inequívoca do direito alegado e o perigo da demora. Como apregoado pela unidade técnica, a municipalidade procedeu à correta alimentação do SIM-AP, além de ter procedido ao pagamento da multa imposta na decisão rescindenda, o que constitui prova inequívoca do direito alegado.

Ademais, o disposto no item X do Prejulgado n.º 4 esclarece que:

Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Objetivamente, a hipótese dos autos se amolda ao permissivo abstratamente descrito no referido prejulgado, na medida em que a alimentação do SIM-AP, que deveria ter sido produzida à época e não o foi (ensejando a negativa de registro), tendo sido agora efetivamente feita, reflete fato anterior. Nesse passo, tem-se por caracterizado inequivocamente um novo elemento de prova, nos estritos termos da orientação jurisprudencial desta Casa.

Ainda, vislumbro no caso que a demora na entrega da prestação jurídico-administrativa por parte deste Tribunal de Contas conduziria à possível e real exoneração de servidores estáveis, além de obstar a certidão liberatória, impedindo a percepção de recursos públicos por meio de transferências voluntárias.

Ressalte-se que o Acórdão n.º 1981 (Autos n.º 166513/11), do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Nestor Baptista, de igual forma, deferiu medida liminar suspendendo os efeitos da decisão rescindenda, que negou registro a uma admissão, em face da ausência de alimentação do SIM-AP, posteriormente efetivada, admitindo-a como documento novo. No mesmo sentido: Acórdão n.º 1013/09 (Autos n.º 430047/09), do Tribunal Pleno, rel. Cons. Nestor Baptista.

Destarte, como acima referenciado, reconhecida a prova inequívoca do direito alegado e o fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Diante do exposto, divirjo do opinativo ministerial e VOTO pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão n.º 1222/11, de 13/07/2011, proferido pela Segunda Câmara, no processo n.º 53703/07.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para análise do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão n.º 1222/11, de 13/07/2011, proferido pela Segunda Câmara, no processo n.º 53703/07.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

III - Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para análise do mérito.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "Prejulgado. Pedido de Rescisão. Concessão do efeito suspensivo, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno, devendo ser aprovada com o voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos".

PROCESSO Nº: 182200/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2967/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Apresentação tempestiva da documentação pertinente. Análise formal, técnico-contábil e de gestão. Regularidade. Aprovação. Inteligência do art. 16, I, da LC nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SAEB, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, entendeu que as contas podem ser consideradas regulares, conforme Instrução nº 121/13 (Peça 30), destacando os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução:

- a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 80/2012-TC, conforme demonstrado no Título I;
- c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
- d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;
- e) a 6ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2011, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título V.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando a Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do Parecer nº 8324/13 (Peça 31).

VOTO

Compulsando-se os autos verifica-se que na análise da Prestação de Contas Anual apresentada pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB foram considerados os aspectos de execução orçamentária, financeira e patrimonial do período, tendo a Diretoria de Contas Estaduais, unidade competente para exame da matéria, concluído que houve a observância das normas e preceitos legais, bem como a regularidade das operações realizadas.

Assim, acolhendo a Instrução nº 121/13 (peça 30) da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial nº 8324/13 (Peça 31), VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Norberto Anacleto Ortigara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Norberto Anacleto Ortigara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 197789/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2969/13 - Primeira Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão. responsabilidade pelo pagamento da sanção pecuniária do gestor do ente previdenciário. provimento. exclusão de ofício da multa. necessidade de prévia qualificação do responsável. infringência aos arts. 352, III, e 355, do RITCEPR.

RELATÓRIO

Encerram os autos ato de aposentadoria municipal da servidora acima epigrafada, submetido ao crivo desta Corte com base no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição.

Durante a instrução do feito, a Diretoria Jurídica, em duas oportunidades (Parecer nº 866/11, peça 5, e nº 12688/12, peça 11), propugnou pela abertura de contraditório em razão de lacunas havidas no processo de aposentadoria, consistentes na ausência de declaração de não acúmulo de proventos, de parecer jurídico, de certificação do órgão de controle interno, do registro de do ato de admissão e, por fim, de irregularidade no cálculo dos proventos.

No entanto, a municipalidade houve por bem não se manifestar acerca do requerido por esta Casa, fazendo com que, tanto a Diretoria Jurídica (Parecer nº 19457/12, peça 15), quanto o Ministério Público (Parecer nº 710/13, peça 19), opinassem pela negativa de registro do ato.

Apesar disso, por meio do Acórdão nº 549/13, da Primeira Câmara, determinou-se:

I – pela realização de diligência para que seja intimada a Senhora Maria Andradina Pivovar, para se manifestar acerca da ausência de declaração de que não percebe aposentadoria de nenhum outro membro da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal;

II – pela aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 87, I, "b" da Lei Complementar 113/2005, em razão do não encaminhamento da declaração firmada pela servidora e ao não atendimento às diligências realizadas por este Tribunal".

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração (peça 30), devidamente recebidos (Despacho nº 904/13, peça 31).

A embargante alega omissão no aresto vergastado, pois "não especificou se a penalidade foi imposta ao gestor do ato (o ex-prefeito Samir Alves de Melo, pois o decreto de concessão data de 07/03/2007) ou ao gestor atual (representante legal da entidade previdenciária)" (peça 30, fls. 1), tendo também requerido a definição da responsabilidade pela pena e a juntada da declaração de não acúmulo de proventos.

É o relatório.

VOTO

Em verdade, a decisão colegiada desta Corte não explicita a responsabilidade pelo pagamento da sanção pecuniária imposta, desvelando vício passível de correção pela via dos presentes embargos, eis que se admite a sua oposição quando a decisão omitir ponto sobre o qual deveria se pronunciar (art. 76 da Lei Complementar nº 113/05[1] e art. 490 do RITCEPR[2]). No caso dos autos, a ausência de especificação do responsável pelo não encaminhamento da declaração firmada pela servidora gera dúvidas acerca da responsabilidade pelo pagamento da sanção pecuniária, a impedir o hígido cumprimento da referida decisão, o que não pode subsistir. Destarte, impõe-se a correção do vício.

Nesse passo, verifica-se que o ato de aposentadoria foi encaminhado por OSVALDO ALVES MEDEIROS, gestor à época do ente previdenciário, conforme Ofício nº 258/10-IPASPMJ (peça 2, fls. 1), o qual continuou sendo o gestor da entidade até o final do ano de 2012, tendo sido, inclusive, como se pode cronologicamente demonstrar, o responsável pelo cumprimento da diligência veiculada pela comunicação eletrônica nº 1093/12, referente ao Despacho Processual Diverso nº 2243/2012 e disponibilizada no dia 08/10/2012 (consoante certidão de comunicação processual eletrônica, peça 13). Assim, a princípio, salvo melhor juízo, a responsabilidade pelo pagamento da multa seria do gestor do fundo de previdência.

Apesar disso, vislumbro que a própria multa não merece subsistir, eis que as normas regimentais que orientam a aplicação de multa e a responsabilidade por elas impõe a anterior qualificação dos eventuais responsáveis. Nesse sentido, tem-se:

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

Art. 355. § 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

Destarte, a responsabilidade de agentes públicos, no caso dos autos, pelo pagamento de sanção pecuniária exige a prévia inclusão no rol de qualificados, em

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



face da incidência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. A inclusão no rol de responsáveis se afigura em pressuposto para aplicação da sanção. E, no caso dos autos, o gestor à época do fundo, OSVALDO ALVES MEDEIROS, não foi devidamente incluído no rol de qualificados, não podendo, diante das regras regimentais, se responsabilizado.

Nesse sentido, impõe-se dotar os presentes embargos de efeitos infringentes para excluir a aplicação de multa, em face da inobservância de regras regimentais e constitucionais.

Destarte, VOTO:

I) pelo provimento do recurso, em razão da omissão da individualização do responsável pelo seu pagamento e, de ofício, pela exclusão da sanção pecuniária, em razão da inobservância dos arts. 352, III, e art. 355, ambos do RITCEPR;

II) após o trânsito em julgado, regressem os autos ao seu regular trâmite.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pelo provimento do recurso, em razão da omissão da individualização do responsável pelo seu pagamento e, de ofício, pela exclusão da sanção pecuniária, em razão da inobservância dos arts. 352, III, e art. 355, ambos do Regimento Interno do TCE-PR;

II – Após o trânsito em julgado, regressem os autos ao seu regular trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 135887/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDEIR COSTA FERREIRA, ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2970/13 - Primeira Câmara

prestação de contas ANUAL. exercício de 2011. art. 16, II, LC n.º 113/2005. regularidade, RESSALVA.

1. O ressarcimento, antes da decisão de primeiro grau, de valores percebidos acima do valor devido pelos agentes políticos, permite a conversão em ressalva da impropriedade, a teor da Uniformização de Jurisprudência n.º 8.

2. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, relativas ao exercício de 2011, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3), comprovantes de dívida fundada (peça 4), saldos bancários (peça 5), extratos bancários posteriores ao exercício (peça 6), razão da conta contábil (peça 7), balanço orçamentário (peça 8), balanço financeiro (peça 9) demonstrativo de variações patrimoniais (peça 10) balanço patrimonial (peça 11), demonstrativo de dívida fundada (peça 12), demonstrativo de dívida flutuante (peça 13), publicação de demonstrações contábeis (peça 14), parecer do controle interno (peça 15), publicação de ato remuneratório (peças 16-17), lei de instituição do órgão oficial (peças 18-19) e outros documentos (peça 20).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 53), a municipalidade juntou novos documentos (peça 23), veiculando o relatório de controle interno, os quais foram devidamente recebidos (Despacho n.º 219/12).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2338/12, peça 28), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) encaminhamento do balanço patrimonial sem a assinatura do contador e do controlador, inviabilizando sua aceitação com válido, a implicar na restrição das contas, (ii) recebimento pelos agentes políticos de remuneração acima do valor devido, a ensejar ressarcimento de valores, e (iii) ausência no encaminhamento do relatório de controle interno.

Após a autorização da diligência (Despacho n.º 338/12, peça 29), a municipalidade reencaminhou o relatório de controle interno (peça 35) e o balanço patrimonial (peça 38), e requereu o prazo para a restituição de valores pagos a maior aos vereadores.

Oficiados aos gestores da entidade (Ofícios n.º 1369/12 e n.º 1371/12, peças 39 40, e respectivos avisos de recebimento, peças 41 e 42), a entidade apresentou nova manifestação, salientando que procedeu ao recolhimento dos valores pagos a maior aos agentes políticos, encaminhando as respectivas guias de recolhimento (peça 44). Afirma ainda que quando do envio da documentação de prestação de contas, encaminhou balanço patrimonial, conforme petição intermediária 185612/12, de 29/03/12, apenas com a assinatura do contador, pois o controlador interno não possuía assinatura digital, aproveitando a oportunidade para juntar o respectivo balanço orçamentário devidamente assinado pelo presidente da Câmara, pela contadora e pelo controlador interno (peça 45), e a prova da sua publicação (peça 46).

Após a sua citação por edital (peça 48), ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA apresentou manifestação (peça 51) que reproduz, em sua integralidade e literalidade, a manifestação já encaminhada pela Câmara (peça 44), não trazendo elementos novos aos autos.

A partir da defesa apresentada, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4186/12, peça 54) constatou a existência de nova irregularidade, consubstanciada no fato do responsável ser titular de cargo em comissão.

Diante disso, procedeu-se à nova identificação da municipalidade (certidão de comunicação, peça 56), tendo essa apresentado nova manifestação (peça 65), onde afirma que o provimento em comissão da função de controlador interno se deu em face da suspensão, por medida judicial, do concurso público realizado pela Câmara, afastando os admitidos ao cargos de advogado, contador e auxiliar de serviços gerais.

Em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 1740/13, peça 73), a Diretoria de Contas Municipais houve por bem entender por regularizado o item relativo à ausência do encaminhamento do balanço patrimonial, atendendo as formalidades na Instrução Normativa n.º 65/2011 e ao provimento em comissão da função de controlador interno, além de ter convertido em ressalva a questão relativa à percepção a maior de remuneração pelos agentes políticos, dado o ressarcimento demonstrado nos autos. No entanto, posicionou-se pela irregularidade das contas em razão da data da assinatura do parecer do controle interno ser anterior ao término no exercício, opinando pela aplicação de multa.

Corroborando o opinativo técnico, o Ministério Público (Parecer n.º 8478/13, peça 74) manifestou-se pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação da multa.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, subsistindo como mácula, apenas a irregularidade relativa ao relatório de controle interno. Apesar do apontado pela unidade técnica e pelo Ministério Público a irregularidade não merece prosperar.

Em verdade, apesar do relatório de controle interno estar datado em 16/03/11, a análise do seu corpo permite concluir que houve um erro na aposição do ano.

Por exemplo, veja-se que o relatório, ao se referir à abertura de créditos suplementares pelo Poder Legislativo, afirma que houve estrita observância às seguintes normas: Lei n.º 1373/2011, de 05 de agosto de 2011, publicada no Jornal O Paraná em data de 09 de agosto de 2011. edição n.º 10739; Lei n.º 1373/11, de 03 de setembro de 2011, publicada no Jornal O Paraná, em data de 04 de setembro de 2011, edição n.º 10162; Decreto n.º 457/2011, de 18 de dezembro de 2011, publicado no Jornal O Paraná, em data de 20 de novembro de 2011 J, edição n.º 10828; e Lei n.º 1391/2011, de 09 de dezembro de 2011, publicada no Jornal O Paraná, em data de 17 de dezembro de 2011, edição n.º 10581. Perceba-se que o relatório se fundamenta em leis que só seriam publicadas nos meses de agosto, setembro de dezembro de 2011, sendo inviável, que o signatário do relatório pudesse, em março de 2011, antever a publicação de tais normas e consigná-las preteritamente em seu ato de controle.

Ainda, assevera o referido relatório que:

“foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em 03/02/2012, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar n. 101/00:

Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/2011, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.

(...)

Os seguintes Relatórios emitidos através do sistema SIM-AM do Tribunal de Contas:

• Balancete Contábil Analítico acumulado no exercício com os saldos em 31/12/2011”.

o bojo do relatório faz referências a datas posteriores àquela em que foi efetivamente datado, o que permite concluir o equívoco em sua aposição. Assim, a lacuna não subsiste como irregularidade, sequer como ressalva por tratar-se de mero erro material.

Por derradeiro, atente-se para a ressalva às contas em razão do recebimento pelos agentes políticos de remuneração acima do valor devido. No entanto, como é possível abstrair do feito, os referidos agentes procederam ao recolhimento aos cofres municipais dos valores percebidos a maior (peça 44). Destarte, como a irregularidade havida nos presentes autos se consubstancia impropriedade sanável, a análise do feito é condicionada pelos termos da Uniformização n.º 8 que consigna que “observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau”. Assim, a irregularidade anteriormente propalada pode ser convertida em ressalva.

Destarte, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, de responsabilidade de ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, com ressalva em razão do recebimento pelos agentes políticos de remuneração acima do valor devido, devidamente ressarcida aos cofres municipais;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:



I – Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, de responsabilidade de ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, com ressalva em razão do recebimento pelos agentes políticos de remuneração acima do valor devido, devidamente ressarcida aos cofres municipais;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 195340/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR

ADVOGADO: VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA (CRC/PR 5230301)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2971/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2008. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2008, oriunda da celebração do Convênio n.º 049/08 com a então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude- SECJ, que resultou no repasse de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) ao Município de Jacarezinho, objetivando a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã.

Inicialmente, visto que por duas vezes consecutivas ainda não havia sido atingido o termo final de vigência acordado, a Douta Diretoria de Transferências pugnou pelo sobrestamento do feito (Instrução n.º 3752/09, peça n.º 07 e Instrução n.º 1636/11, peça n.º 12), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2777/11, peça n.º 13), sendo os pleitos deferidos, respectivamente, por meio dos r. Despachos n.os 1702/09 e 1276/11 – GCAML (peça n.º 13).

Complementadas as contas parciais, a DAT, em sua Instrução n.º 1312/13 (peça n.º 25), opinou pela prévia concessão de prazo para contraditório, a fim de que fossem encaminhados os comprovantes das despesas referentes à contrapartida, os extratos bancários por meio dos quais restariam comprovadas as movimentações, bem como restasse esclarecida a constatada ausência de aplicação financeira nos períodos enumerados na tabela de fls. 04.

Em atendimento ao r. Despacho n.º 843/13 – GCFAMG (peça n.º 26), o interessado informou que o Município aplicou os recursos da contrapartida pactuada, todavia, o montante não transitou “pela mesma conta corrente dos recursos repassados pelo concedente, o que acabou gerando uma falha no preenchimento do formulário DAT-05 apresentado na prestação de contas” e acostou a documentação destinada a corroborar as justificativas ofertadas. Na mesma oportunidade, asseverou que o montante indicado pela unidade técnica competente, referente à falta de aplicação dos recursos percebidos, foi recolhido.

Assim, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2077/13 (peça n.º 41), “considerando que a impropriedade relativa à movimentação financeira em duas contas correntes e ausência de aplicação financeira com posterior recolhimento, ao menos em tese, não geraram prejuízo ao erário”, concluiu pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas, com recomendação de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005, em razão dos fatos anteriormente discriminados.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 11199/13 (peça n.º 42).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a parcial observância aos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, qual seja, pela regularidade das contas em apreço, com aposição de ressalvas à movimentação financeira dos recursos percebidos e da contrapartida devida em duas contas correntes distintas, bem como à ausência de aplicação financeira, cujo recolhimento foi devidamente comprovado.

Por fim, ainda, ressalto a necessidade de aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05, à Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti, Chefe do Poder Executivo do Município de Jacarezinho no período compreendido entre 01/01/2005 e 31/12/2012.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Município de Jacarezinho, CNPJ nº 76.966.860/0001-46, da gestão de Valentina Helena de Andrade Toneti, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05;

3.2. aplicar multa a Valentina Helena de Andrade Toneti (CPF n.º 879.095.969-87), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Município de Jacarezinho, CNPJ nº 76.966.860/0001-46, da gestão de Valentina Helena de Andrade Toneti, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05;

II aplicar multa a Valentina Helena de Andrade Toneti (CPF n.º 879.095.969-87), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 286566/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA

INTERESSADO: JEOVÁ NEVES FLORENÇO, PAULO FERNANDO NEVES, EMILIO CALIL NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2972/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Fernando Neves, como Presidente da Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, relativa a repasses recebidos do Município de Joaquim Távora, no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), no exercício de 2009, tendo por objeto a mútua cooperação dentre os participantes para a consecução das atividades de Pronto Socorro (Urgência e Emergência).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1939/13 – Peça 27) opina pela regularidade das contas, ressalvando gastos indevidos com anuidade ao Conselho Regional de Medicina, uma vez que os respectivos valores foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11154/13 – Peça 28) manifesta-se pela aprovação das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, ressalvando, porém, gastos indevidos com anuidade ao Conselho Regional de Medicina, uma vez que os respectivos valores foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Fernando Neves, como Presidente da Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça (CNPJ 03.508.210/0001-83), relativa a repasses recebidos do Município de Joaquim Távora, no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), no exercício de 2009, tendo por objeto a mútua cooperação dentre os participantes para a consecução das atividades de Pronto Socorro (Urgência e Emergência), ressalvando, porém, gastos indevidos com anuidade ao Conselho Regional de Medicina, uma vez que os respectivos valores foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I julgar regulares as contas do Sr. Paulo Fernando Neves, como Presidente da Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça (CNPJ 03.508.210/0001-83),



relativa a repasses recebidos do Município de Joaquim Távora, no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), no exercício de 2009, tendo por objeto a mútua cooperação dentre os partícipes para a consecução das atividades de Pronto Socorro (Urgência e Emergência), ressaltando, porém, gastos indevidos com anuidade ao Conselho Regional de Medicina, uma vez que os respectivos valores foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05; II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 463264/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2973/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 255/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, que resultou no repasse de R\$29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais) ao Município de Santa Lúcia, tendo por objetivo "o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente".

Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1467/13, peça n.º 09) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11292/13, peça n.º 10) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências junto a este E. Tribunal de Contas, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT n.º 1657.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça n.º 03), os documentos acostados aos autos, assim como as inovações trazidas com a edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, em virtude da ausência de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 213135/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2974/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Admissão complementar de pessoal. Emprego Público. Registro dos nomes indicados.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR, através do Concurso Público regido pelo Edital 001/2005, para provimento diversos empregos. Neste processado constam as admissões de:

- Assistente Administrativo – Loanda (3º colocado);
- Médico Endocrinologista (1º colocado);
- Médico Cardiologista (1º colocado);
- Médico Gastroenterologista (1º colocado);
- Cirurgião Dentista Protesista (1º colocado);
- Assistente Social (1º e 2º colocados);
- Médico Cirurgião Geral (1º colocado);
- Assistente Administrativo – Paranavaí (do 26º ao 31º colocado);
- Auxiliar de Enfermagem – Paranavaí (do 11º ao 18º colocado);
- Fisioterapeuta (2º colocado);
- Técnico de Laboratório (do 4º ao 6º colocado);
- Médico Psiquiatra (do 1º ao 3º colocado);
- Auxiliar de Consultório Dentário (3º colocado), e;
- Médico Ginecologista (1º colocado)

A Diretoria Jurídica (Informação 1303/09 – peça 05) informou que as admissões precedentes foram registradas por meio dos processos 131561/06, 195083/07 e 181957/08, todos julgados legais e registrados através de Decisões Definitivas Monocráticas. Destacou ainda que a ordem classificatória está sendo obedecida.

Por meio do Parecer 5834/09 (peça 07) a Diretoria Jurídica opinou por diligência à origem para que a SIM-AP fosse devidamente alimentado.

O feito foi novamente encaminhado à origem, em função do Parecer 8919/09 (peça 15) para as mesmas providências.

Após o retorno da diligência, restaram ausentes as movimentações de 02 (dois) contratados, conforme Parecer 15020/09 (peça 22), motivando nova diligência à origem.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3628/10 – peça 30) manifestou-se novamente nos autos, afirmando a necessidade de nova diligência para que fosse procedida a correção dos dados incluídos no SIM-AP e para comprovação da compatibilidade de horário dos servidores.

O Interessado apresentou sua justificativa por meio da peça 36, destacando o horário de trabalho de Leo Burgel Filho e juntando novamente o contrato de trabalho firmado pelo servidor.

Após todas as diligências, a Diretoria Jurídica (Parecer 10618/10 - peça 38) opinou pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4884/12 – peça 46) não se opôs ao registro do feito.

Através do Despacho 1035/12 – GCAML, o então relator dos autos, Conselheiro Artágão de Mattos Leão solicitou a indicação do nome dos admitidos e respectivos cargos ocupados, a fim de que pudesse ser elaborada Decisão Definitiva Monocrática.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16062/13 – peça 48) sugeriu nova diligência à origem para cumprimento da determinação do Relator alegando que é preciso atentar-se para o elevado número de processos que aguardam análise desta Diretoria (12085 processos aos 27/05/2013). O cumprimento do solicitado pelo Relator, pelo considerável tempo de trabalho para um único processo, impactaria negativamente no passivo deste Tribunal, agravando ainda mais o panorama atual.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, com a devida vênia ao entendimento do relator anterior do feito, deixo de acatar nova diligência à origem, uma vez que é possível extrair os nomes dos contratados, bem como suas respectivas funções ao compulsar os documentos que constam nos autos.

Superada essa preliminar e considerando que tanto a Diretoria Jurídica (à época) e o Ministério Público de Contas apontaram pela legalidade do concurso público, entendo ser possível a análise do feito sem que seja demandada a quinta diligência do processo.

Assim sendo, destaco os nomes e as funções dos contratos que deverão ser registrados nesta Corte, uma vez que são esses os contratos que constam no processo:

Nome	Função	Classificação	Documento
Sonia Maria Botini	Cirurgiã Dentista Protesista	1º	Peça 2 – fl. 139
Alexandra Regina da Silva	Assistente Administrativo	3º	Peça 2 – fl. 115
Vera Pedroso Ribas	Assistente Social	1º	Peça 2 – fl. 149
Andreia de Almeida Andriolli	Assistente Social	2º	Peça 2 – fl. 161
Leo Burgel Filho	Médico Clínico Geral	1º	Peça 2 – fl. 176



Marília José de Santana	Auxiliar de Enfermagem	11º	Peça 2 – fl. 187
Karina Teixeira Esteves	Assistente Administrativo	28º	Peça 2 – fl. 202
Andreia Costa da Silva Peters	Fisioterapeuta	2º	Peça 2 – fl. 211
Marilza de Oliveira	Assistente Administrativo	29º	Peça 2 – fl. 224
Cleuza dos Santos	Auxiliar de Enfermagem	13º	Peça 2 – fl. 234
Izabel Rodrigues dos Santos Evangelista	Técnico de Laboratório	4º	Peça 2 – fl. 252
Francisca Joania de Sousa Medrado	Auxiliar de Enfermagem	15º	Peça 2 – fl. 274
Juliana Aparecida Carlos Galiza	Auxiliar de Enfermagem	18º	Peça 2 – fl. 299
Kenia de Mello Vassoller Cassorilo	Técnico de Laboratório	6º	Peça 2 – fl. 320

Entendo prudente ainda alertar a parte Interessada para que já destaque de forma clara e facilmente acessível os nomes dos contratados, bem como as suas respectivas funções nos próximos processos de pessoal que sejam encaminhados a esta Corte.

Diante disso e, considerando ainda a existência dos documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como da manifestação da Diretoria Jurídica que afirmou que a ordem classificatória está sendo obedecida, proponho o registro dos contratados acima destacados.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Complementar de Pessoal, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR, CNPJ nº 73.966.913/0001-30, mediante Concurso Público, para provimento de empregos públicos em diversas áreas, constante do Edital nº 001/2005, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I registrar os Atos de Admissão Complementar de Pessoal, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR, CNPJ nº 73.966.913/0001-30, mediante Concurso Público, para provimento de empregos públicos em diversas áreas, constante do Edital nº 001/2005, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 235044/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO MARÇAL BELICH

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2975/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Anulação do acórdão 1586/13 – Primeira Câmara - Averbação de tempo de serviço – Tempo de contribuição ao RGPS – Preenchimento dos requisitos legais – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Retorna o presente feito, motivado pela Informação 248/13-DGP, peça 14, em que o servidor MARCELO MARÇAL BELICH, matrícula nº 50422-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, solicita a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Ocorre que, por meio do Acórdão 1586/13 – Primeira Câmara foi deferida ao Interessado a “averbação de tempo de serviço (02 anos e 02 meses) prestado à iniciativa privada, para efeito de aposentadoria”. Contudo, a Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 248/13-DGP, peça 14), constatou que “conforme explicitado na Instrução nº 121/13 – DGP (peça nº 4), a Certidão de Contribuição fornecida pelo servidor apresentava tempo em paralelo com serviço prestado ao Tribunal em cargo em comissão, já averbado em seus assentamentos funcionais. Por tal razão, a referida peça descontou esse tempo e instruiu que a averbação a ser concedida fosse de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias”. Encaminhado à Diretoria Jurídica (Parecer 8279/13, peça 16), essa concluiu que

“em razão do argumento trazido pela DGP e do Parecer Ministerial, esta Diretoria Jurídica retifica o Parecer nº 8083/13, opinando pela possibilidade de deferimento da averbação de 02 anos, 01 mês e 20 dias para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente, para fins de disponibilidade”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 10844/13, peça 17) “corroborou os termos da instrução da DGP e da DIJUR e manifesta-se pela anulação do Acórdão 1586/13, e que seja proferida nova decisão com o deferimento da averbação do tempo de 02 anos, 01 mês e 20 dias para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente, para fins de disponibilidade”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em nova análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, com fundamento nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, devendo o ser anulado o Acórdão 1586/13 – Primeira Câmara, com intuito de deferir o pedido do Interessado de averbação do tempo de 02 anos, 01 mês e 20 dias para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente, para fins de disponibilidade.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. pela anulação do Acórdão 1586/13 – Primeira Câmara;

3.2. pelo deferimento, ao Sr. Marcelo Marçal Belich, do pedido de averbação de tempo de serviço de 02 anos, 01 mês e 20 dias, prestado à iniciativa privada, para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente, para fins de disponibilidade.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I anular o Acórdão 1586/13 – Primeira Câmara;

II deferir, ao Sr. Marcelo Marçal Belich, o pedido de averbação de tempo de serviço de 02 anos, 01 mês e 20 dias, prestado à iniciativa privada, para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente, para fins de disponibilidade.

III determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 296019/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABRICIO RODRIGUES DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2976/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Anulação do acórdão 1587/13 – Primeira Câmara - Averbação de tempo de serviço – Tempo de contribuição ao RGPS – Preenchimento dos requisitos legais – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Retorna o presente feito, motivado pela Informação 247/13-DGP, peça 14, em que o servidor FABRICIO RODRIGUES DA LUZ, matrícula nº 50680-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, solicita a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Ocorre que, por meio do Acórdão 1587/13 – Primeira Câmara foi deferida ao Interessado a “averbação de tempo de serviço (05 anos, 11 meses e 03 dias) prestado à iniciativa privada, para efeito de aposentadoria”. Contudo, a Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 247/13-DGP, peça 14), constatou que “conforme explicitado na Instrução nº 124/13 – DGP (peça nº 4), a Certidão de Contribuição fornecida pelo servidor apresentava tempo em paralelo com serviço prestado ao Exército Nacional, já averbado em seus assentamentos funcionais. Por tal razão, a referida peça descontou esse tempo e instruiu que a averbação a ser concedida seria de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia”.

Encaminhado à Diretoria Jurídica (Parecer 8279/13, peça 16), essa concluiu que “em razão do argumento trazido pela DGP e do Parecer Ministerial, esta Diretoria Jurídica retifica o Parecer nº 8082/13, opinando pela possibilidade de deferimento da averbação de 05 anos, 02 meses e 01 dia para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente, para fins de disponibilidade”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 10839/13, peça 17) “corroborou os termos da instrução da DGP e da DIJUR e manifesta-se pela anulação do Acórdão 1587/13, para que seja proferida nova decisão em que seja deferido o pedido de averbação do tempo de 05 anos, 02 meses e 01 dia para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente, para fins de disponibilidade”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em nova análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, com fundamento nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo



Tribunal Federal, devendo o ser anulado o Acórdão 1587/13 – Primeira Câmara, com intuito de deferir o pedido do Interessado de averbação do tempo de 05 anos, 02 meses e 01 dia para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente, para fins de disponibilidade.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. pela anulação do Acórdão 1587/13 – Primeira Câmara;

3.2. pelo deferimento, ao Sr. Fabricio Rodrigues da Luz, do pedido de averbação de tempo de serviço de 05 anos, 02 meses e 01 dia, prestado à iniciativa privada, para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente, para fins de disponibilidade.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I anular o Acórdão 1587/13 – Primeira Câmara;

II deferir, ao Sr. Fabricio Rodrigues da Luz, o pedido de averbação de tempo de serviço de 05 anos, 02 meses e 01 dia, prestado à iniciativa privada, para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente, para fins de disponibilidade. III determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 339389/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALOISIO ANTONIO MAZIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2977/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Averbação de tempo de serviço – Preenchimento dos requisitos legais – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento formulado pelo servidor ALOISIO ANTONIO MAZIA, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, prestado à iniciativa privada (RGPS) incluindo tempo prestado à SANEPAR, conforme documentação acostada (peças 02 a 04).

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 148/13, peça 05), essa concluiu que o servidor faz jus ao pleito, pois nada consta em seus assentamentos funcionais referente à averbação pretendida, com o cômputo de 16a 08m 21d (dezesseis anos, oito meses e vinte e um dias) ou 6.101 dias (seis mil, cento e um dias).

A Diretoria Jurídica (Parecer 8193/13, peça 09) opina pelo deferimento do pedido do servidor, que faz jus à averbação de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais e 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10890/13, peça 13) manifesta-se pelo deferimento do pedido, com a contagem do tempo de 06 anos, 11 meses e 26 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, e 09 anos, 08 meses e 25 dias, correspondentes ao período de serviços prestados à Sanepar, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, tendo sido atendidos os pressupostos legais, o servidor em questão fazendo jus à averbação do tempo 06 anos, 11 meses e 26 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, e 09 anos, 08 meses e 25 dias, correspondentes ao período de serviços prestados à Sanepar, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. pelo deferimento, ao Sr. Aloisio Antonio Mazia, do pedido de averbação de tempo de serviço de 06 anos, 11 meses e 26 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, e 09 anos, 08 meses e 25 dias, correspondentes ao período de serviços prestados à Sanepar, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I deferir, ao Sr. Aloisio Antonio Mazia, o pedido de averbação de tempo de serviço de 06 anos, 11 meses e 26 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, e 09 anos, 08 meses e 25 dias, correspondentes ao período de serviços prestados à Sanepar, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais;

II determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 156828/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: MARLI TERESINHA KNAPIK DE MIRANDA, NIVALDA MAGALHÃES LANDIM

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2978/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marli Teresinha Knapik de Miranda, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná no exercício de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2678/12 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas, porém, com ressalva tocante ao fato de que os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem, mostrando-se cabível recomendação para adequação do sistema de contabilidade, ou ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16580/12 – Peça 28), por sua vez, identificou as seguintes faltas que impediam as contas de serem consideradas regulares: ausência nos autos da Lei que criou o ente previdenciário, inobservância ao disposto no art. 53 da LRF, ausência na instrução processual das projeções atuariais do RPPS e impossibilidade de se atestar o disposto no art. 1º da Lei 9.717/98.

Devidamente intimado, o Fundo apresentou defesa composta de cópia da Lei que instituiu o RPPS de Alto Paraná; cópia de parecer atuarial referente ao exercício; demonstração de que as despesas com a taxa de administração (referentes à prestação de serviços advocatícios e serviços médicos de perícia) respeitaram o limite fixado no art. 15 da Portaria MPAS 402/08, assim como os pertinentes Decretos.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Informação 831/13 – Peça 44) ratificou os termos de seu exame anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10932/13 – Peça 45) acolheu o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, sem prejuízo de emissão de recomendação ao atual gestor do Fundo Previdenciário e atual Chefe do Poder Executivo de Alto Paraná para que atribua os serviços de advocacia e serviços médicos de perícia a servidores efetivos do quadro da municipalidade em razão do caráter típico e permanente de tais atividades.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva e recomendações, das contas da Sra. Marli Teresinha Knapik de Miranda, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Público de Alto Paraná no exercício de 2010.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marli Teresinha Knapik de Miranda (CPF 595.567.659-91), como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Público de Alto Paraná (CNPJ 73.641.524/0001-35) no exercício de 2010, ressalvando, porém, a existência de inconsistências entre os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. expedir recomendações ao Fundo para que:

- Realize adequação do sistema de contabilidade, ou ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

- Envide esforços junto ao Poder Executivo Municipal para que atribua os serviços de advocacia e serviços médicos de perícia a servidores efetivos do quadro da municipalidade em razão do caráter típico e permanente de tais atividades.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:



I julgar regulares as contas da Sra. Marli Teresinha Knapik de Miranda (CPF 595.567.659-91), como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Público de Alto Paraná (CNPJ 73.641.524/0001-35) no exercício de 2010, ressalvando, porém, a existência de inconsistências entre os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II expedir recomendações ao Fundo para que:

- Realize adequação do sistema de contabilidade, ou ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;
- Envie esforços junto ao Poder Executivo Municipal para que atribua os serviços de advocacia e serviços médicos de perícia a servidores efetivos do quadro da municipalidade em razão do caráter típico e permanente de tais atividades.

III determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 94735/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: EDO MIGUEL SCHLINDVEIN, ARI ALOÍSIO MALDANER, EDO MIGUEL SCHLINDVEIN

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2987/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ARI ALOÍSIO MALDANER, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 919/13-DCM (Peça 34), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5256/13 (Peça 36), destaca que por se tratar do "distante exercício de 2008, excepcionalmente, não se opõe ao julgamento nos termos da Instrução."

VOTO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ENTRE RIOS DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ARI ALOÍSIO MALDANER.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ENTRE RIOS DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ARI ALOÍSIO MALDANER.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 259649/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO

INTERESSADO: ELEMAR DO NASCIMENTO CEZIMBRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2988/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO OPORTUNA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Centro de Desenvolvimento Sustentável e Capacitação em Agroecologia - Cantagalo, relativa

ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 348.411,00 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e onze reais) tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a ampliação e consolidação da rede de pesquisa tecnológica em agroecologia na Região Centro-Oeste do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 398/13, opinou pela concessão de contraditório, em razão da ausência dos seguintes documentos: documentos licitatórios; Plano de Trabalho atualizado; Termo de Cumprimento dos objetivos; Termo de funcionamento dos equipamentos.

A entidade se manifestou por meio da Petição Intermediária nº. 201301/13, juntando sua defesa às peças 91 a 94 do processo, apresentando os documentos solicitados.

Retornando os autos para a unidade técnica, esta se manifestou por meio da instrução 1821/13, em que considerou sanadas as irregularidades, diante da apresentação dos documentos, opinando, todavia, por ressalvas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer Ministerial 9140/13 de lavra da Procuradora Valéria Borba, opinando pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as irregularidades apresentadas na prestação de contas referiam-se apenas a ausência de documentos, que foram apresentados oportunamente, vislumbrando-se a regularidade das contas. Deixo de acompanhar a opinião da DAT pelas ressalvas, uma vez que a irregularidade foi plenamente sanada antes do julgamento, em atendimento ao enunciado de Uniformização de Jurisprudência nº 08.

Diante do exposto e de tudo mais que consta nos autos, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Centro de Desenvolvimento Sustentável e Capacitação em Agroecologia - Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Elemar do Nascimento Cezimbra, CPF nº 407.661.870-04, no cargo de Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regular da Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Centro de Desenvolvimento Sustentável e Capacitação em Agroecologia - Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Elemar do Nascimento Cezimbra, CPF nº 407.661.870-04, no cargo de Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 182269/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO, REINALDO RAMOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 249/13 - Primeira Câmara

prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. art. 16, I, LC n. 113/2005. PARECER PRÉVIO PELA regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7-8), parecer do controle interno (peça 9), publicação do ato de reajuste da remuneração dos agentes políticos (peça 10), publicação do ato de reajuste da remuneração de servidores (peça 11), resolução do conselho de saúde (peça 12), parecer do conselho de saúde (peça 13), parecer do conselho do FUNDEB (peça 14) e outros documentos (peças 15-17).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 18), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2664/13, peça 19), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar nº 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 10221/13, peça 21), corroborando o opinativo técnico, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, diga-se que em consulta ao sistema desta Corte que disponibilizou as informações sobre os processos envolvendo as entidades municipais, não consta até a presente data, em relação ao período afeto às contas ora analisadas, nenhum expediente que possa comprometer o seu julgamento.

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2664/13) e o Ministério Público (Parecer nº 10221/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:



I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Sertãozinho, de responsabilidade de REINALDO RAMOS REIS, na qualidade de prefeito;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de SERTÃOZINHO, da gestão de responsabilidade de REINALDO RAMOS REIS, exercício financeiro de 2012.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 143812/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/13 - Primeira Câmara

prestação de contas ANUAL, exercício de 2011. art. 16, I, LC n.º 113/2005, regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de PEROBAL, relativas ao exercício de 2011, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3), comprovantes de dívida fundada (peça 4), saldos bancários (peça 5), extratos bancários posteriores ao exercício (peça 6), razão da conta contábil (peça 7), certidão de regularidade previdenciária (peça 8) certidão de regularidade fiscal (peça 9), balanço orçamentário (peça 10), balanço financeiro (peça 11) demonstrativo de variações patrimoniais (peça 12) balanço patrimonial (peça 13), demonstrativo de dívida fundada (peça 14), demonstrativo de dívida fluante (peça 15), publicação de demonstrações contábeis (peça 16), parecer do controle interno (peça 17), publicação de ato remuneratório (peça 18), lei de instituição do órgão oficial (peça 19), resolução do conselho de saúde (peça 20), parecer do conselho de saúde (peça 21), comprovante de entrega ao promotor (peça 22), outros documentos (peças 23-25) e parecer atuarial (peça 51).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 28), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2167/13, peça 29), inclinam-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão unicamente da falta de aporte ao regime próprio de previdência social.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 277/12, peça 30) e sendo devidamente cientificada a municipalidade (Ofício n.º 1116/12/12, peça 32, e respectivo aviso de recebimento, peça 36), essa apresentou resposta (peças 34-35), aduzindo, em apertada síntese, que "não se trata de "falta de aporte", e sim de falta de empenhos no elemento 97, causada pela não observação das atualizações das rotinas e plano de contas durante o exercício de 2011, tais despesas foram efetuadas em regime de interferências financeiras", tendo sido já tomadas as medidas corretivas para o correto empenho das despesas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3126/13 (peça 37), após considerar como verdadeira a declaração apresentada, bem como o fato de que as devidas alterações já terem sido providenciadas para o exercício de 2012, ou seja, que as despesas sejam empenhadas devidamente no elemento 97 e que no RPPS seja contabilizado na receita de nível 79.40.01.00, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público (Parecer n.º 15643/12, peça 38) não se opôs ao julgamento nos termos da instrução, ressaltando a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal.

Prolatado o despacho na forma requerida (Despacho n.º 1159/12, peça 39), a unidade técnica procedeu aos apontamentos solicitados (Informação n.º 672/13, peça 40), mantendo-se seu opinativo pela regularidade das contas.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 8486/13, peça 40) lavrou parecer pela regularidade plena das contas.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, diga-se que os processos informados pela Diretoria de Contas Municipais, a princípio, apesar de condizentes com o exercício financeiro, não trazem elementos a impactar, de forma negativa, na presente prestação de contas.

No mais, como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em

consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, não havendo óbices ao seu julgamento pela irregularidade, ante o afastamento da única lacuna anteriormente apontada (falta de aporte ao regime próprio de previdência social) e já esclarecida pela municipalidade.

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3126/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 8486/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de PEROBAL, de responsabilidade de ALMIR DE ALMEIDA, na qualidade de prefeito;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de PEROBAL, relativas ao exercício financeiro de 2011, gestão de responsabilidade do Sr. ALMIR DE ALMEIDA,

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 153940/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: RUBEM MIGUEL FOLETTO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 271/13 - Primeira Câmara

prestação de contas ANUAL, exercício de 2011. art. 16, II, LC n.º 113/2005, regularidade COM RESSALVA.

1. O ressarcimento, antes da decisão de primeiro grau, de valores percebidos acima do valor devido pelos agentes políticos, permite a conversão em ressalsa da impropriedade, a teor da Uniformização de Jurisprudência n. 8.

2. Regularidade das contas, com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2011, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3), comprovantes de dívida fundada (peças 4-5), saldos bancários (peças 6), extratos bancários posteriores ao exercício (peças 7), razão da conta contábil (peça 8), certidão de regularidade previdenciária (peça 9), certidão de regularidade fiscal (peças 10-11), balanço orçamentário (peça 12), balanço financeiro (peça 13) demonstrativo de variações patrimoniais (peça 14) balanço patrimonial (peça 15), demonstrativo de dívida fundada (peça 16-17), publicação de demonstrações contábeis (peça 18), parecer do controle interno (peça 19), publicação de ato remuneratório (peças 20), lei de instituição do órgão oficial (peça 21), resolução do conselho de saúde (peça 22), parecer do conselho de saúde (peça 23) e comprovante de entrega ao promotor (peça 24).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 26), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2149/12, peça 27), inclinam-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão apenas do recebimento pelo agente político, no caso o prefeito, de remuneração acima do valor devido, a ensejar ressarcimento de valores.

Devidamente cientificado (Ofício n.º 1501/12, peça 32, e respectivo aviso de recebimento, peça 36), o gestor das contas apresentou comprovante, demonstrando o recolhimento dos valores percebidos a maior (peça 31).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 73/13 (peça 38), diante do ressarcimento aos cofres municipais dos valores percebidos a maior pelo agente político, houve por bem converter em ressalsa a impropriedade, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público (Parecer n.º 1276/13, peça 40) no mesmo sentido do opinativo técnico, recomendou a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Em reverência à cautela, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais (Despacho n.º 111/13, peça 41) para que informasse sobre a existência de outros expedientes que pudessem ter repercussão na presente prestação de contas, tendo a unidade técnica feito os apontamentos solicitados (informação n.º 643/13, peça 42).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, diga-se que os processos informados pela Diretoria de Contas Municipais (Autos n.º 426361/11 de admissão de pessoal, e n.º 366595/12, de prestação de contas de transferência), a princípio, apesar de condizentes com o



exercício financeiro, não trazem elementos a impactar, de forma negativa, na presente prestação de contas. No caso, tem-se que dois atos de transferências (Autos n.º 268844/12 e n.º 275360/12) que já receberam julgamento pela legalidade por parte desta Corte; uma representação da Lei n.º 8.666/93 (Autos n.º 691138/11) que já se encontra encerrada; e uma denúncia (Autos n.º 622241/11), que versa sobre irregularidades na aquisição de medicamentos com recursos federais, o que, a princípio, afastaria a competência desta Corte.

Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, substituindo como mácula, apenas o recebimento por agente político, no caso a prefeita, de remuneração acima do valor devido. No entanto, como é possível abstrair do feito, o referido agente procedeu ao recolhimento aos cofres municipais do valor percebido a maior (peça 31). Destarte, como a irregularidade havida nos presentes autos se consubstancia impropriedade sanável, a análise do feito é condicionada pelos termos da Uniformização n. 8 que consigna que "observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau". Assim, a irregularidade anteriormente propalada pode ser convertida em ressalva.

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 73/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 1276/13), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Nova Prata do Iguçu, com ressalva em razão do recebimento pelo agente político de remuneração acima do valor devido, devidamente ressarcida aos cofres municipais;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade do Sr. RUBEM MIGUEL FOLETTO, com ressalva em razão do recebimento pelo agente político de remuneração acima do valor devido, devidamente ressarcida aos cofres municipais.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 177873/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: PAULO DEOLA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ADVOGADO: ARCIDES MASSOCATO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 272/13 - Primeira Câmara

prestação de contas ANUAL. exercício de 2011. art. 16, II, LC n. 113/2005. regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de BOM JESUS DO SUL, relativas ao exercício de 2011, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3), comprovantes de dívida fundada (peça 4), saldos bancários (peça 5), extratos bancários posteriores ao exercício (peça 6), declaração de inexistência de banco oficial (peça 7), razão da conta contábil (peça 8), certidão de regularidade previdenciária (peça 9) certidão de regularidade fiscal (peças 10-11), balanço orçamentário (peça 12), balanço financeiro (peça 13) demonstrativo de variações patrimoniais (peças 14-15) balanço patrimonial (peça 16), demonstrativo de dívida fundada (peça 17), demonstrativo de dívida fluante (peça 18), publicação de demonstrações contábeis (peça 19), parecer do controle interno (peça 20), publicação de ato remuneratório (peça 21), lei de instituição do órgão oficial (peça 22), resolução do conselho de saúde (peça 23), parecer do conselho de saúde (peça 24), comprovante de entrega ao promotor (peça 25), e outros documentos (peça 26-28).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 29), a municipalidade encaminhou comprovante de ressarcimento no valor de R\$ 18.354,84 (dezoito mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), recolhidos por ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, no cargo de vice-prefeito.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2417/12, peça 39), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) recebimento pelos agentes políticos de remuneração acima do valor devido, a ensejar ressarcimento de valores, e (ii) da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 374/12, peça 40), a municipalidade foi devidamente cientificada, por seus gestores no período (Ofícios n.º 101096/12, peça 42, e n.º 1097, peça 43, e respectivos avisos de recebimento, peças 44 e 45), tendo essa apresentado repostas (peças 47 e 49). Aduzem os gestores que pela Lei Municipal n.º 312/2008, foram fixados os subsídios do Executivo de Bom Jesus do Sul para legislatura de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, sendo a recomposição das perdas feita de forma automática, pela variação do IGPM, a qual não foi concedida em 2010, em razão da variação negativa do referido índice, e tendo reajustado os subsídios, no ano de 2011, em 5,097% (cinco vírgula zero noventa e sete por cento). Apregoam os responsáveis que tais reajustes foram validados pela Lei n.º 502/2012, de 01/08/12. Afirmando ainda que o reajuste concedido aos agentes políticos ficou aquém do índice ofertado aos servidores públicos municipais. No concernente à extrapolação do subsídio de vice-prefeito, argumentam que ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, a partir de 30 de junho de 2011 afastou-se do cargo efetivo de Agente Profissional III, na função de Enfermeiro, optando pela remuneração desse cargo, tendo assim acumulado as remunerações do cargo eletivo e efetivo apenas nos meses de janeiro a junho de 2011, valores esses já ressarcidos ao erário municipal. E, por fim, relativamente à alegada falta de aplicação de recurso do FUNDEB no magistério, "salia-se que os valores estão sendo devidamente aplicados, eis que erradamente constou como servidores lotados no Departamento Municipal de Educação, quando na verdade deveria constar a lotação nas Escolas Municipais, nesse sentido, se comprava as alegações através da Ata do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB em anexo (doc. 09-10), atesta efetiva aplicação de 63,03% da remuneração do Magistério no Ensino Fundamental, prevista na legislação, conforme relatório resumido da execução orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, apurados no período de 01/2011 a 12/2011" (peça 47, fls. 4-5)

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3247/12 (peça 50), diante das justificativas apresentadas houve por bem entender por regularizado o item relativo à falta de aplicação de 60% de recurso do FUNDEB no magistério. De igual forma, diante do ressarcimento aos cofres municipais dos valores percebidos a maior pelo vice-prefeito, entendeu que não houve extrapolação de subsídios em relação a ela. No entanto, relativamente à percepção de valores pelo prefeito, manteve a irregularidade das contas, com aplicação das multas previstas no art. 87, III, parágrafo 4º e no art. 89, VI parágrafo 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar n.º 113/05), entendendo pela necessidade de edição de ato específico para a concessão de revisão.

O Ministério Público (Parecer n.º 13850/12, peça 51) no mesmo sentido do opinativo técnico, recomendou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Em reverência à cautela, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais (Despacho n.º 1175/12, peça 52) para que informasse sobre a existência de outros expedientes que pudessem ter repercussão na presente prestação de contas, tendo a unidade técnica feito os apontamentos solicitados (informação n.º 639/13, peça 53), mantendo a recomendação pela irregularidade das contas e demais sanções.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 8021/13, peça 54) insistiu na irregularidade das contas e aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, diga-se que os processos informados pela Diretoria de Contas Municipais, a princípio, apesar de condizentes com o exercício financeiro, não trazem elementos a impactar, de forma negativa, na presente prestação de contas.

Em que pesem as afirmações feitas pela unidade técnica e pelo Ministério Público, não vislumbro, no caso, mácula a obstar o julgamento pela regularidade das contas.

Em verdade, a majoração dos subsídios dos agentes políticos teve como primeira autorização a Lei Municipal n.º 312/2008 (peça 21), cujo art. 3º permitiu o reajuste anual com base na variação do IGPM, de forma automática (parágrafo único do citado art. 3º), tendo os reajustes concedidos com base nela sido validade posteriormente por nova norma (Lei n.º 502/2012, de 01/08/12). Destarte, a atuação da municipalidade pautou-se integralmente pelo prescrito em lei, apesar de não ter sido editada norma específica para o dito reajuste no período epígrafado.

Ademais, em outros casos similares em que figurava como impropriedade a fixação de subsídio por meio de decreto – diga-se sem lei formal –, esta Corte houve por bem considerar a lacuna como ressalva e não irregularidade. Assim, relevada a fixação de subsídio por meio de decreto, ato infralegal, quanto mais quando tem por base uma lei, ainda que não específica para o período.

Nesse sentido, Acórdão n.º 1356/07, do Tribunal Pleno, Rel. Cons. Henrique Naigeboren:

Recurso de Revista. Mun. de Guapirama. Prestação de contas. Exercício de 2002. Provimento. Regularidade das contas, com ressalvas, em razão do não atendimento ao art. 72, da LRF e o uso de Decreto Legislativo convertido em lei para fixar remuneração dos agentes políticos[1].
No mesmo sentido:

Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Sarandi. Regularidade das contas ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos foi através de Decreto do Poder Legislativo, encerramento do exercício com déficit orçamentário e movimentação de recursos em instituição financeira privada[1].

Recurso de Revista – Município de Flórida – prestação de contas do Poder Executivo - exercício financeiro de 2003 – déficit orçamentário em percentual que não interfere no equilíbrio do orçamento – remuneração de agentes políticos por



meio de decreto legislativo – irregularidades passíveis de conversão em ressalva – pelo provimento para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva[3]. Diante disso, em reverência à harmonia das decisões desta Casa, a irregularidade apontada por ser convertida assim em ressalva, em razão da não edição de ato específico.

Destarte, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Bom Jesus do Sul, com ressalva em razão da não edição de ato específico para a fixação de reajuste para os subsídios de agentes políticos;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, à PAULO DEOLA, CPF n.º 712.781.179-20, no cargo de prefeito, em razão da não edição de ato específico para a fixação de reajuste para os subsídios de agentes políticos;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de BOM JESUS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade de PAULO DEOLA, CPF n.º 712.781.179-20, no cargo de prefeito, com ressalva em razão da não edição de ato específico para a fixação de reajuste para os subsídios de agentes políticos.

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. PAULO DEOLA, em razão da não edição de ato específico para a fixação de reajuste para os subsídios de agentes políticos.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- o encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Autos n. 361764/04

2. Acórdão n. 2058/07, 1ª Câmara, Autos n. 129322/04, Rel. Aud. Ivens Zschoerper Linhares.

3. Acórdão n. 1461/07, Tribunal Pleno, Autos n. 72910/07, Rel. Cons. Hermas Eurides Brandão.

PROCESSO Nº: 185558/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 273/13 - Primeira Câmara

prestação de contas ANUAL. exercício de 2011. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade e recomendação.

1. Em observância ao planejamento contido no PPA e na LOA, o ente deve adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento.

2. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Município de AMAPORÁ, relativas ao exercício de 2011, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3), comprovantes de dívida fundada (pelas 4), saldos bancários (peças 5), extratos bancários posteriores ao exercício (peças 6-25), declaração de inexistência de banco oficial (peça 26), razão da conta contábil (peças 27), certidão de regularidade previdenciária (peça 28), certidão de regularidade fiscal (peças 29/30), balanço orçamentário (peça 31), balanço financeiro (peça 32) demonstrativo de variações patrimoniais (peça 33) balanço patrimonial (peça 34), demonstrativo de dívida fundada (peça 35), demonstrativo de dívida fluante (peça 36), publicação de demonstrações contábeis (peça 37-38), parecer do controle interno (peça 39), publicação de ato remuneratório (peças 40), lei de instituição do órgão oficial (peça 41), resolução do conselho de saúde (peça 42), parecer do conselho de saúde (peça 43), comprovante de entrega ao promotor (peça 44) e parecer atuarial (peça 45-47).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 49), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2784/12, peça 50), após efetivar o exame da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro em epígrafe e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade, tendo consignado apenas uma recomendação atinente à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, ao que parece, adotando as medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público (Parecer n.º 15368/12, peça 52) não se opôs ao julgamento nos termos da instrução, ressaltando a possibilidade de prolação de despacho

saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal.

Prolatado o despacho na forma requerida (Despacho n.º 1126/12, peça 53), a unidade técnica procedeu aos apontamentos solicitados (Informação n.º 702/13, peça 54), mantendo-se seu opinativo pela regularidade das contas com recomendação.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 8487/13, peça 55) lavrou parecer pela regularidade plena das contas.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, diga-se que os processos informados pela Diretoria de Contas Municipais, a princípio, apesar de condizentes com o exercício financeiro, não trazem elementos a impactar, de forma negativa, na presente prestação de contas. No caso, ressaltando nove admissões e dois atos de transferências plenamente resolúveis em seus respectivos âmbitos procedimentais, subsiste apenas uma representação, que já foi arquivada nesta Corte.

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, encontrando-se instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 65/11 (que dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais) e consoante o escopo definido na Instrução Normativa n.º 63/11 (que estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2011). Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Por derradeiro, verificado o hiato entre as ações governamentais e o planejamento contido no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, a explicitar significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, impõe-se recomendar ao ente jurisdicionado, nos termos sugeridos pela unidade técnica, que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento.

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 15368/12) e o Ministério Público (Parecer n.º 487/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Amaporá, de responsabilidade de MAURO LEMOS, na condição de prefeito;

II) para recomendar ao Município de Amaporá que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de AMAPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade do Sr. MAURO LEMOS, na condição de Prefeito.

II – Expedir recomendação ao Município de Amaporá, para que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- o encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 148545/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOSKI

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 276/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EM FACE DA INCONSISTÊNCIA INJUSTIFICADA NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS; OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO; BAIXAS INDEVIDAS NO PASSIVO FINANCEIRO; REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU SEM INDICAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA. RESSALVAS E MULTAS.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício de



2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1322/12-DCM (Peça 39) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SIQUEIRA CAMPOS, exercício de 2005, em face do resultado orçamentário financeiro deficitário; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; baixas indevidas no passivo financeiro; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; e irregularidades formais, atinentes à falta de encaminhamento dos documentos relativos aos Itens E e F, do Anexo I, da Instrução.

A DCM procede ainda ressalvas (Item 3.1), as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; e, baixo exercício da capacidade tributária.

Em sequência, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 5703/12 – Peça 40 solicitou o retorno dos autos à Unidade Técnica, para especificação das multas a que faz referência na instrução.

Em atenção, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 499/13 – Peça 43, na qual esclarece que a aplicação da multa, conforme citação feita na instrução, se refere à multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica em atraso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5983/13 (Peça 44), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de SIQUEIRA CAMPOS, exercício de 2005, incluindo como item de desaprovação, a entrega da prestação de contas em atraso, com a recomendação de aplicação da multa.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,72% (item 5.2.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,31% (item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 49,66% (item 4.2), abaixo, portanto, do limite previsto de 54%.

VOTO

Resultado orçamentário financeiro deficitário:

A municipalidade alega que houve redução do déficit no exercício subsequente, em mais de 50%, fato que, no seu entendimento, deve ser considerado para fins de conversão em ressalvas das contas.

A Diretoria de Contas Municipais afirma que, apesar das justificativas apresentadas pelo interessado, não foram apresentados elementos objetivos que pudessem alterar o entendimento, e por isso mantém a irregularidade.

Diverso é o entendimento deste Relator.

Analisado somente o exercício financeiro em tela a análise da Unidade é procedente. Contudo, acompanhando a posição majoritária da Corte, entendo que as medidas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para contenção e correção de situações deficitárias não exigem a recuperação positiva das contas no mesmo exercício.

Fazendo uma análise do exercício subsequente (2006), observa-se que, em percentuais, a municipalidade atingiu praticamente o mesmo patamar negativo sofrido em 2005 (2005 = 6,90%) (2006 = 6,03%). Mas ao confrontarmos os números apresentados, a realidade é bem diferente.

Em 2005, a receita corrente foi de R\$ 10.450.099,86, com déficit de 6,90% que representou R\$ 721.779,12. Já no exercício de 2006, a receita corrente foi de R\$ 6.599.328,39, com déficit de 6,03% que representou 397.776,19.[1]

Portanto, verificando-se os números apresentados, podemos afirmar que houve uma redução significativa no resultado deficitário apresentado, sendo evidente a adoção de políticas administrativas voltadas ao controle dos gastos públicos, se observado que houve uma redução de quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na receita corrente do Município e, ainda assim, o déficit nominal foi reduzido pela metade.

Ao passo disso, observamos que nos anos restantes do mandato, 2007 e 2008, a municipalidade apresentou resultado superavitário, respectivamente de 2,26% e 0,46%, evidenciando o equilíbrio e o controle das contas públicas neste aspecto.

Por esta razão, opino pela conversão do item em ressalvas, contrariando entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias:

Neste item, conforme frisa a Diretoria de Contas Municipais, a Municipalidade não conseguiu demonstrar a origem das divergências ou as razões pelas quais as inconsistências foram verificadas, razão pela qual acompanho a Unidade Técnica pela recomendação de irregularidade no item.

Omissão de conta corrente no sistema informatizado:

Neste tópico, a municipalidade esclarece que já solicitou junto à instituição financeira o encerramento das referidas contas.

Contudo, a Unidade Técnica destaca que não foram encaminhados documentos das instituições financeiras comprovando o efetivo encerramento das contas. Destaca que, consultando seu banco de dados, verifico que informações sobre as respectivas contas ainda permanecem na relação do Município em dezembro de 2010.

Nestas condições, acompanho o entendimento da Unidade Técnica pela irregularidade no item.

Baixas indevidas no passivo financeiro:

Após análise do contraditório, a Unidade Técnica manteve o apontamento de irregularidade no item por entender que a baixa indevida de valores do passivo financeiro, apontou, além de valores devidos ao RPPS, valores correspondentes a contribuições devidas ao INSS, fato que a municipalidade não apresentou justificativa.

Quanto às contribuições devidas ao RPPS, destaca a Unidade que o parcelamento, como alegado pela Municipalidade, contraria legislação vigente e ainda, foram detectadas divergências nas informações apresentadas, pois se verificou que o interessado alega que os valores foram inscritos na dívida fundada do exercício de 2006, contudo a Lei que autorizou o parcelamento efetuado pelo Município é de 24 de maio de 2007 – Lei 149/2007.

Do que foi posto a vista, vejo que assiste razão às alegações da Unidade Técnica, pelo que mantenho a recomendação de irregularidade quanto às baixas, vias contas patrimoniais, de valores retidos dos servidores, referentes a contribuições devidas ao INSS e ao RPPS.

Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa:

A municipalidade apresentou listagem de empenhos cujos valores pagos não tiveram seu procedimento legalizado por processo licitatório.

Destaca que houve pagamento de honorários médicos, por serviços prestados em janeiro de 2009, e pagamento de pequenos serviços executados por fornecedores diversos.

Destaca, por fim, que houve fracionamento de compras e serviços, não para fugir da exigência legal, mas pela simples falta de planejamento, fato que pode ser perdoado.

A Diretoria de Contas Municipais destaca que com relação aos empenhos relativos aos credores Auto Viação Souza Ltda., Cesar e Cia, Editora Diário do Vale S/S Ltda. e Batista Martins e Cia. Ltda., o Presidente da Comissão de Licitação emitiu declaração atestando que nestes casos houve o devido processo licitatório, ocorrendo somente falhas na vinculação dos processos aos respectivos empenhos. Quanto aos demais empenhos, no valor de R\$ 99.280,67, a Unidade destaca que houve fracionamento ao longo do exercício, caracterizando despesa sem licitação e, portanto, permanecendo a irregularidade no item.

Neste tópico, não há como se concluir de forma contrária. O próprio responsável, em sua defesa, afirma que houve fracionamento de despesas.

Os motivos que levam à compra fracionada são justamente os motivos que a Lei 8.666/93 quis coibir com seus termos. A eleição de modelos licitatórios e o estabelecimento de critérios entre eles são o que justificam sua existência. A necessidade de organização da administração, com vistas a um planejamento orçamentário adequado, sendo reunidas as quantidades de aquisição de produtos, bens e serviços, tudo em prol de uma proposta mais vantajosa ao Ente público, além, por óbvio, de garantir paridade entre os possíveis proponentes.

Diante dos princípios elencados na Lei de Licitações, resta evidente que o fracionamento de licitações pela falta de planejamento administrativo acarretou desequilíbrio no processo de escolha, culminando em burla ao caráter competitivo do processo licitatório, conduta típica ao artigo 90, da Lei 8.666/93.

Somando-se a isso, observamos ainda que a falta de licitação ou do procedimento de dispensa em determinados processos de pagamento são considerados crimes, segundo o artigo 89, da Lei de Licitações.

Diante de tudo o que foi dito, acompanho integralmente os termos da Instrução Técnica, recomendando a irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005 e em razão da eventual conduta subsumível aos crimes tipificados pela Lei de Licitações (arts. 89 e 90), recomendo o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por fim, determino a aplicação de multa, nos termos do artigo 87, III, D, da Lei Complementar nº 113/2005: "deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal (...)", somente ao Gestor das contas, considerando que o Presidente da Comissão de Licitação e emite de parecer técnico/jurídico, não foi intimado para tal fim.

Irregularidades Formais atinentes à falta de encaminhamento dos documentos relativos aos Itens E e F, do Anexo I, da Instrução:

Neste ponto, a Unidade Técnica afirma que com relação aos itens E e F, que se referem a extratos bancários, nos anexos 07 e 08 encaminhados pela municipalidade e indicados como sendo a documentação solicitada pela Casa, constam, na verdade, solicitações dos extratos às instituições financeiras, não tendo sido encaminhados quaisquer extratos das contas correntes indicados para o item.

Nestas condições, a Unidade destaca que permanece a irregularidade no item e trás a seguinte tabela:

Item	descrição	Atendeu
e	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2005. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2005)	Não
e	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1949 - 044003-1	Não
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).	Não



f	BANCO DO BRASIL S.A. - 222-1 - 205867-7 - Transferência - 76000.00	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 222-1 - 283146-5 - Transferência - 5610.03	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 222-1 - 7087-4 - Transferência - 25533.15	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 222-1 - 7087-4 - Transferência - 34324.97	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2222-7 - 58026-0 - Depósito - 76000.00	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2222-7 - 58026-0 - Depósito - 5610.03	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2222-7 - 8278-3 - Depósito - 34324.97	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2222-7 - 8278-3 - Depósito - 117666.87	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4312-5 - 9202-9 - Depósito - 25533.15	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 3896-6 - 134-8 - 000.010 - 231.07	Não

Diante da falta de documentos, o que torna impossível uma análise conclusiva das contas, além de considerar que a referida documentação já era item exigível junto aos Anexos da agenda de obrigações do exercício de 2005, devendo compor a prestação de contas já na data de sua protocolização, concluiu pela recomendação de irregularidade do item, com cominação da multa prevista no artigo 87, I, B, da Lei Complementar nº 113/2005.

Entrega da prestação de contas eletrônica em atraso:

Neste item, a Diretoria de Contas Municipais entende que a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar somente na imputação de penalidade pecuniária.

Já o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer (Peça 44), entende que o descumprimento de obrigações quaisquer que sejam elas – de fazer, de dar e de não fazer – motivam sim a devida reprimenda, razão pela qual opina pela irregularidade e aplicação de multa.

Já na avaliação deste Relator, a conduta tipificada pelo agente não pode ser considerada tão branda para considerá-la regular, mas nem tão grave que sua conclusão permita a irregularidade do item, como quer o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Como forma equânime, fico com a interpretação dada pela Lei Complementar nº 113/2005, em seu artigo 16, inciso II, quando afirma que a regularidade com ressalva do item ocorrerá quando for verificada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão.

Quanto à incidência da multa, entendo pela sua imposição nos termos do artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante de tudo o que foi exposto, contrariando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de SIQUEIRA CAMPOS, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; baixas indevidas no passivo financeiro; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

2) Incluo, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; e baixo exercício da capacidade tributária, resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas e entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

3) Determino aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, CPF nº 544.493.249-00, em face da falta de encaminhamento de documentação e/ou informação solicitada pela Unidade Técnica desta Casa, com fundamento no artigo 87, inciso I, B, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

4) Determino aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, CPF nº 544.493.249-00, em face do atraso injustificado na entrega da prestação de contas eletrônica, com fundamento no artigo 87, inciso III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

5) Determino aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, CPF nº 544.493.249-00, em face da falta de observância de formalidade legal em procedimentos licitatórios, com fundamento no artigo 87, inciso III, D, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas

do Executivo Municipal de SIQUEIRA CAMPOS, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; baixas indevidas no passivo financeiro; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

II - Incluir, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; e baixo exercício da capacidade tributária, resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas e entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

III – Determinar a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, CPF nº 544.493.249-00, em face da falta de encaminhamento de documentação e/ou informação solicitada pela Unidade Técnica desta Casa, com fundamento no artigo 87, inciso I, B, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

IV - Determinar a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, CPF nº 544.493.249-00, em face do atraso injustificado na entrega da prestação de contas eletrônica, com fundamento no artigo 87, inciso III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

V – Determinar a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, CPF nº 544.493.249-00, em face da falta de observância de formalidade legal em procedimentos licitatórios, com fundamento no artigo 87, inciso III, D, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Dados extraídos da Instrução nº 2715/07 – Processo nº 6862-9/09.

PROCESSO Nº: 174764/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 277/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FIGUEIRA. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EM FACE DA FALTA DE REPASSE DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DO INSS E/OU RPPS. RESSALVAS E MULTAS.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de FIGUEIRA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1197/13-DCM (Peça 46) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de FIGUEIRA, de exercício de 2007, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, para os quais sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

A DCM procede ainda ressalvas, item 3.1, relativamente à aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes.

A Diretoria de Contas Municipais sugere ainda, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, face ao atraso injustificado na entrega da prestação de contas eletrônica.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6259/13 (Peça 47), da lavra da Procuradora Ângela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de FIGUEIRA, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,14% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,94% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,65% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VOTO

Quanto à inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições



apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a Unidade Técnica se manifesta pela irregularidade do item por entender que o saldo de R\$ 41,10 que constava na conta corrente nº 17020-8, sob o qual o Ente afirma ter lançado como receita em 2008 na conta corrente nº 20.933-3, está desacompanhado dos extratos que evidenciem a transferência desse valor de uma conta para outra, nem mesmo cópia do razão contábil, onde conste a transferência.

Com a devida vênia, entendo que o valor questionado é insignificante e não se presta a macular a gestão do responsável, razão pela qual opino pela conversão do item em ressalvas.

Quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, a Unidade afirma que o Ente se limitou a declarar que os valores consignados em folha de pagamento foram regularizados no período de 01/2009 a 04/2009, conforme relatório da Execução Orçamentária por Fonte de Recurso – Fonte 094 – Retenções de Caráter Consignatório.

Entretanto, ao analisar os documentos pertinentes (Peça 41), a Unidade afirma não ter sido possível identificar as guias de recolhimento junto ao INSS e o lançamento para o crédito do RPPS, razão pela qual mantém a recomendação de irregularidade no item.

Esta também é a manifestação deste Relator diante da falta de comprovação da regularização dos repasses dos valores consignados.

De tudo o que foi exposto, contrariando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de FIGUEIRA, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

2) Incluam-se, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas à aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes e inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

3) Determino aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, CPF nº 111.286.829-15, em face do atraso injustificado na entrega da prestação de contas eletrônica, com fundamento no artigo 87, inciso III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

4) Determino aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, CPF nº 111.286.829-15, em face da irregularidade das contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de FIGUEIRA, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

II - Incluir, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas à aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes e inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

III - Determinar a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, CPF nº 111.286.829-15, em face do atraso injustificado na entrega da prestação de contas eletrônica, com fundamento no artigo 87, inciso III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

IV - Determinar a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, CPF nº 111.286.829-15, em face da irregularidade das contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 31 DE JULHO DE 2013.

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (31/07/2013), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 24 de Julho de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 114650/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 80596/11, 596620/10, 529179/11, 137754/12, 87897/12, 661502/10, 464510/09, 662169/10, 277219/13, 89777/13, 53993/13, 839930/12, 349538/13, 137921/13, 162373/13, 225529/13, 137808/13, 209248/13, 137883/13, 316583/13, 42508/12, 414569/13, 406892/13, 445456/13 na Diretoria de Contas Estaduais, 83906/13, 81253/13, 454403/11, 245546/13, 744088/11, 761699/12, 634693/12, 9807/12, 206176/13, 98350/13, 388335/12, 38412/13, 98490/13, 182650/13, 85240/13, 92948/13, 99993/13, 129694/13, 104055/13, 99063/13, 89610/13, 551686/12, 252364/13, 210068/13, 81296/13, 92166/13, 301730/13, 703826/12, 286102/13, 283758/13, 285661/13, 285971/13, 301764/13, 273396/13, 255878/13, 767638/12, 223003/13, 103709/13, 657557/12, 261894/13, 203419/11, 277600/13, 277251/13, 330760/12, 382310/12, 220204/09, 345540/13, 117220/13, 312642/13, 335707/13, 114948/13, 465618/11, 536300/12, 83698/13, 338862/13, 316281/13, 683844/11, 28670/13, 536296/12, 243489/13, 325124/13, 309048/13, 325019/13, 316648/13, 271059/13, 533777/12, 403192/13, 397028/13, 376675/13, 384937/13, 406027/13, 381121/13, 380974/13, 98872/12, 309170/13, 298577/13, 319698/13, 253521/11, 359126/13, 324845/13, 420330/13, 349392/13, 342967/13, 211857/12, 316516/13, 358863/13, 338986/13, 261477/13, 216309/13, 519238/11, 291890/11, 251074/13, 299034/13, 262661/13, 415549/13, 863823/12, 183656/13, 542083/12, 414623/13, 446908/13, 446843/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 122326/09 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 198306/09 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 321531/09 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 169297/02 (Registro), 162208/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com determinações), 188177/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 207589/11 (Parecer prévio pela regularidade), 145866/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 159425/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 165956/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 168971/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 170208/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 170739/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 173169/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 174602/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183750/12 (Parecer prévio pela regularidade), 184799/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 186724/12 (Regular com recomendações), 188158/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 188450/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 201138/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 161849/13 (Regular), 163612/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 169602/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 239971/08 (Regular), 195447/09 (Regular), 188971/09 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 248400/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 331042/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 638527/10 (Registro), 625769/06 (Registro), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 219524/10 (Registro), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 232034/04 (Regular), 146429/06 (Regular com ressalvas), 155011/10 (Regular), 163294/10 (Regular), 199272/09 (Irregular), 209391/09 (Regular com ressalvas), 417665/13 (Sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento definitivo do Pedido de Rescisão nº 41445-3/13), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 212410/08, 299576/12 e 189727/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 219102/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 577318/07, 223358/08 e 185140/09 da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 171174/12, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **adiados** os Processos nºs: 114650/09 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 406087/05 e 145353/07 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 191958/04 e 612761/08, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 831980/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 628320/07, 400579/00 e 186091/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



retirados de Pauta os Processos nºs: 168621/11 e 163183/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 359865/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 740500/12, com fundamento no art. 140, III da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 334 e 343 do Regimento Interno, tendo sido solicitado a Retirada de Pauta e encaminhamento a Diretoria de Protocolo para registro e redistribuição. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, (14:55), do dia 31 de julho de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 07 de agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 182604/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

RESPONSÁVEL: DÁRIO BORTOLINI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 2581/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Pagamentos realizados após a vigência do convênio, mas referentes a aquisições durante a vigência. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas e quitação do responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 600.000,00, transferidos nos exercícios de 2008 e 2009 à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo como objeto o estudo de forma experimental e comparativa do comportamento biológico de válvulas homologadas descelularizadas e semeadas "in vitro" com três tipos de células: endoteliais, mesenquimais e fração mononuclear das células da medula óssea, visando o aprimoramento da tecnologia de processamento de válvulas cardíacas pela "engenharia de tecidos" e pesquisas com terapia celular.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1355/13, peça processual nº 45) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 6479/13, peça processual nº 46) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas, em face da realização de pagamentos fora da vigência do convênio.

Unidade Técnica e Procuradoria também são uníssonas quanto à aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor.

Conforme se observa da defesa juntada à peça 43, muito embora as aquisições tenham sido feitas ainda dentro do prazo de vigência do convênio, os pagamentos os foram após.

Desse modo, não foi observado o art. 16, II, da Resolução nº 3/2006 deste Tribunal, que registra:

Art.16. Além das demais exigências constantes nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas da entidade concedente dos recursos, cabe à entidade tomadora dos recursos:

II – efetuar os pagamentos durante a vigência do ato de transferência voluntária.

No entanto, na esteira do opinativo da Unidade Técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, a inconsistência possui cunho meramente formal, não representando prejuízo ou à execução do convênio, pelo que acolho as manifestações uniformes e proponho a regularidade com ressalva das contas.

Pelo mesmo fundamento, afasto a proposta de aplicação de multa.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as presentes contas e declare a quitação do responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013 – Sessão nº 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 416528/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CESAR RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 2582/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Ausência de registro de admissão de policial militar. Investidura no cargo ocorrida em 1988. Aplicação da Súmula nº 5 deste Tribunal. Prevalência da segurança jurídica. Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação do servidor.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de inativação do senhor CESAR RODRIGUES, Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2805/13 (peça nº 30), apontou que a Entidade não juntou nenhum documento referente ao processo de admissão do militar junto deste Tribunal de Contas, ou seja, a decisão que julgou legal o processo de admissão. Dessa forma, opinou pela negativa de registro do processo de inativação.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 2474/13 (peça nº 31), verificou que o ingresso do interessado no serviço público se deu no ano de 1988 e que inexistiu comprovação de encaminhamento da admissão para registro junto a este Tribunal de Contas. Contudo, manifestou-se pelo registro do ato, de acordo com o previsto no Acórdão nº 359/07 do Tribunal Pleno, justificando dessa forma o registro, de acordo com o princípio da segurança jurídica e com o objetivo de preservar as relações jurídicas consolidadas com o transcurso do tempo.

No mérito, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento na Súmula nº 5 deste Tribunal e nos artigos 71, inciso III, da Constituição da República; 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de Transferência para a reserva remunerada do senhor CESAR RODRIGUES, Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento na Súmula nº 5 deste Tribunal e nos artigos 71, inciso III, da Constituição da República; 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de Transferência para a reserva remunerada do senhor CESAR RODRIGUES, Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013 – Sessão nº 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 321531/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2928/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de São João do Triunfo. Exercício de 2008. Recursos recebidos da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Pela Regularidade com Ressalva das Contas em razão do atraso de 27 dias na Prestação das Contas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de São João do Triunfo, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 112/2008, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiros pessoa jurídica e pessoa física, em atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 1351/13 (peça 35), conclui pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão do atraso de 27 dias na apresentação final das contas para análise, infringindo-se assim o contido no art. 35 da Resolução 03/2006, com a aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 6483/13 (peça 36),



acompanhou a posição da DAT pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação da multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de São João do Triunfo, acolho a Instrução nº 1351/13, da Diretoria de Análise de Transferências, que recomenda a regularidade, com ressalva, das contas em razão do atraso de 27 dias na prestação final das contas, fato que enseja, ainda, a aplicação da multa de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), prevista ao art. 87, I, a, da Lei Orgânica do Tribunal, ao Sr. Luiz de Lima, CPF nº 544.372.376-68, prefeito à época da protocolização das contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, acompanhando a Instrução nº 1351/13 da DAT e Parecer nº 6483/13 do MPC, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Município de São João do Triunfo referente ao Termo de Convênio nº 112/2008 firmado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, de responsabilidade do Luiz de Lima, CPF nº 544.372.376-68, prefeito à época da protocolização das contas, em vista do atraso de 27 dias na entrega desta prestação de contas.

Aplico a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no valor de 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), ao Sr. Luiz de Lima, CPF nº 544.372.376-68, pelo atraso de 27 dias na entrega desta prestação de contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Município de São João do Triunfo referente ao Termo de Convênio nº 112/2008 firmado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, de responsabilidade do Luiz de Lima, CPF nº 544.372.376-68, prefeito à época da protocolização das contas, em vista do atraso de 27 dias na entrega desta prestação de contas;

II - Aplicar multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no valor de 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), ao Sr. Luiz de Lima, CPF nº 544.372.376-68, pelo atraso de 27 dias na entrega desta prestação de contas;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186724/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2930/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da senhora LUCIMARA FARAGO, Diretora Presidente, à época, da entidade ora em análise.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

Inicialmente a Diretoria de Contas Municipais desta casa, por meio da Instrução de número 1845/12 (documento 22), manifestou restrição devido ao não encaminhamento do relatório do controle interno, além de opinar pela expedição de recomendação visto que os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade não conferiam.

Em seguida, atendendo ao Despacho 1100/12 proferido por este relator (documento 23), a entidade ora examinada esclareceu que o balanço patrimonial enviado "foi emitido no Sistema de Contabilidade Pública referente aos moldes da Lei n.º 4.320", encaminhando então a documentação em conformidade com o plano de contas do Ministério de Previdência.

A DCM, então, mediante a Instrução nº 2915/12 (documento 29), opinou pela regularidade das referidas contas, mesmo entendimento proferido pelo Parquet (Parecer 11697/12 – documento 30).

Em razão de omissão na Instrução 2915/12 da DCM, este relator solicitou maiores esclarecimentos àquela Diretoria, de modo a esclarecer a informação relativa à recomendação inicialmente proferida. A DCM esclareceu, então, que permanece a recomendação de adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os

respectivos demonstrativos contábeis, uma vez que os "valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem".

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES relativas ao exercício de 2011, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Determino, no entanto, que seja feita a recomendação de adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, uma vez que, conforme a supramencionada instrução da DCM, os "valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem".

Deste modo, adoto como razões desta decisão, e parte integrante do presente voto a Instrução de número 2915/12 da Diretoria de Contas Municipais (documento 29), assim como o Parecer de número 11697/12 (documento 30) proferido pelo douto Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES relativas ao exercício de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DCM, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DCM, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161849/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CELSO ROUTULO, JOSE ANTONIO VERTUAN, CELSO

ROUTULO, JOSE ANTONIO VERTUAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2931/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul. Exercício 2012. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSE ANTONIO VERTUAN – CPF nº 457.525.169-00.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1619/13, opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7966/13, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnam pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. JOSE ANTONIO VERTUAN – CPF nº 457.525.169-00, Secretário Municipal, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 1619/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7966/13 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, relativa ao exercício de 2012, de



responsabilidade do Sr. JOSE ANTONIO VERTUAN – CPF nº 457.525.169-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSE ANTONIO VERTUAN – CPF nº 457.525.169-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169602/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2932/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira. Exercício 2012. DCM e MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Srª. Leticia Aparecida Gonçalves.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Instrução nº 1672/13, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 7852/13, corroborou integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, tenho que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, relativas ao exercício de 2012, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão da Sra. Leticia Aparecida Gonçalves, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1672/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7852/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Leticia Aparecida Gonçalves, CPF nº 045.005.939-18, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas anuais prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Leticia Aparecida Gonçalves, CPF nº 045.005.939-18, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 239971/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN, JOÃO BATISTA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2933/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná. Exercício Financeiro de 2007. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor João Batista Fernandes, presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 09, relativa ao exercício financeiro de 2007.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1237/13 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7338/13, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor João Batista Fernandes, presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor João Batista Fernandes, presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 195447/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2934/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense - CISAMUSEP. Exercício Financeiro de 2008. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Antonio Gargantini, presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense - CISAMUSEP, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 11, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1858/13 (peça 11), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7943/13, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor José Antonio Gargantini, presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense - CISAMUSEP, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor José Antonio Gargantini, presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense -



CISAMUSEP, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 18897/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

INTERESSADO: ALDO DE CILLO PAGOTTO, SILVIO ROCHA SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2935/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cujos recursos foram recebidos pela Pastoral da Criança de Curitiba, oriundos do Fundo Estadual de Saúde, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atendimento às gestantes e às crianças de comunidades pobres no Estado, no valor de R\$ 1.870.000,00 (hum milhão, oitocentos e setenta mil reais).

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: ausência do comprovante de devolução do saldo do convênio; ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos referente à aquisição de 09 (nove) computadores; despesas realizadas em data anterior à vigência do convênio. Diante de tal situação, a DAT intimou o gestor que, devidamente oficiado, apresentou contraditório.

Em análise conclusiva a Diretoria de Análise de Transferências entendeu que permaneceu a irregularidade referente à ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos.

Diante do exposto, a DAT manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, referente à Gestão do Sr. Aldo de Cillo Pagotto, CPF nº 855.642.308-68, com recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.490,08 (nove mil, quatrocentos e noventa reais e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Pastoral da Criança de Curitiba e pelo Sr. Aldo de Cillo Pagotto, com inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 7547/13, opinou igualmente pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.

VOTO

Com fulcro na posição dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº 1556/13, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos daquela instrução, que foi seguida pelo Parecer do Ministério Público de Contas de nº 7547/13.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Aldo de Cillo Pagotto, CPF nº 855.642.308-68, ordenador das despesas e;

a) pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.490,08 (nove mil, quatrocentos e noventa reais e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Pastoral da Criança de Curitiba, CNPJ nº 00.975.471/0001-15 e pelo Sr. Aldo de Cillo Pagotto, CPF nº 855.642.308-68, ao Tesouro do Estado, através de guia GRPR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;

b) inclusão do nome do gestor das contas Sr. Aldo de Cillo Pagotto, CPF nº 855.642.308-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

c) em caso do não recolhimento dos valores nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Aldo de Cillo Pagotto, CPF nº 855.642.308-68, ordenador das despesas;

II – Determinar:

a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.490,08 (nove mil,

quatrocentos e noventa reais e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Pastoral da Criança de Curitiba, CNPJ nº 00.975.471/0001-15 e pelo Sr. Aldo de Cillo Pagotto, CPF nº 855.642.308-68, ao Tesouro do Estado, através de guia GRPR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;

b) inclusão do nome do gestor das contas Sr. Aldo de Cillo Pagotto, CPF nº 855.642.308-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

c) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 248400/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PEQUENOS AGRICULTORES - LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: IVANIRA QUEVEDO DA SILVA, IZAIAS AMARAL DAS NEVES, MIRIAN MARIA KUNRATH

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2936/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cujos recursos foram recebidos pela entidade Associação Paranaense de Pequenos Agricultores – Laranjeiras do Sul, oriundos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 51/2009, no valor de R\$ 9.492,00 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que possibilitem a transição das unidades de produção e vida da prática convencional para a prática de vivência agropecuária.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelo seguinte motivo: não comprovação da utilização do saldo da transferência voluntária ou da sua devolução aos cofres públicos, no valor de R\$ 487,51 (quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Diante de tal situação, a DAT intimou o gestor que, devidamente oficiado via postal e por edital, não apresentou contraditório.

Sendo assim, a DAT manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, referente à Gestão da Sra. Ivanira Quevedo da Silva, CPF nº 951.983.930-53, no cargo de ex-Presidente no período de 30/03/2007 a 30/03/2011, com recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, solidariamente pela Associação Paranaense de Pequenos Agricultores – Laranjeiras do Sul e pela gestora, aplicação de multa à responsável pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados e inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 7767/13 manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em sua Instrução nº 1611/132, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos da Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas de nº 7767/13.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Ivanira Quevedo da Silva, CPF nº 951.983.930-53 no cargo de ex-Presidente no período de 30/03/2007 a 30/03/2011 e:

a) pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 487,51 (quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, solidariamente, pela Associação Paranaense de Pequenos Agricultores – Laranjeiras do Sul, CNPJ nº 05.438.829/0001-94 e pela Sra. Ivanira Quevedo da Silva, CPF nº 951.983.930-53, no cargo de ex-Presidente no período de 30/03/2007 a 30/03/2011, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5339;

b) pela aplicação à Sra. Ivanira Quevedo da Silva, CPF nº 951.983.930-53, da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados,



com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118;
c) inclusão do nome da gestora das contas, Sra. Ivanira Quevedo da Silva, CPF nº 951.983.930-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) em caso do não recolhimento dos valores pela responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Ivanira Quevedo da Silva, CPF nº 951.983.930-53 no cargo de ex-Presidente no período de 30/03/2007 a 30/03/2011;

II – Determinar:

a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 487,51 (quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, solidariamente, pela Associação Paranaense de Pequenos Agricultores – Laranjeiras do Sul, CNPJ nº 05.438.829/0001-94 e pela Sra. Ivanira Quevedo da Silva, CPF nº 951.983.930-53, no cargo de ex-Presidente no período de 30/03/2007 a 30/03/2011, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5339;

b) inclusão do nome da gestora das contas, Sra. Ivanira Quevedo da Silva, CPF nº 951.983.930-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

c) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores pela responsável nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

III – Aplicar, à Sra. Ivanira Quevedo da Silva, CPF nº 951.983.930-53, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 331042/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ELSON MUNARETTO, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2937/13 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

Relatório

Trata o presente processo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, referente a recurso recebido do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), exercícios financeiros de 2010 e 2011, tendo por objeto a conjunção de esforços para adequação da descentralização dos serviços de saúde por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde, visando a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, do "Programa Linha Saúde".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu inicialmente pela irregularidade das contas em razão dos documentos licitatórios anexados ao processo demonstrarem que a compra de óleo diesel foi feita com valores acima da cotação de preços realizada e do estipulado no edital licitatório, ainda que o processo licitatório tenha sido deserto.

Oportunizado o contraditório, a Associação, na pessoa de seu representante legal, Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, CPF nº 086.373.690-49, justificou a compra de óleo diesel com valores acima da cotação de preços realizada e do estipulado no edital licitatório, no caso R\$ 0,09 (nove centavos) por litro, relatando que o fato do processo licitatório ter sido deserto dificultou a aquisição do combustível no valor estipulado no edital, e que o fornecedor escolhido era o mais próximo da cidade, fato este que proporcionou menores deslocamentos para abastecimentos e economia para a aquisição do combustível.

A Unidade Técnica analisando o contraditório aponta que consta nos autos que foi dada a devida publicidade aos processos licitatórios, e que por vontade alheia da entidade contratante os mesmos foram desertos, que o preço pago pelo litro do óleo diesel, apesar de estar acima do cotado no edital licitatório, foi praticado dentro do valor aceitável à época, não configurando prejuízo ao erário, e que o custo-benefício conseguido através da economia de deslocamentos para abastecimentos, de certa forma, equilibrou a propostas entre os fornecedores, considerando, portanto, resolvida a irregularidade apontada.

Sendo assim, conclui pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o atraso de 33 (trinta e três) dias na apresentação da prestação de contas, com aplicação de multa administrativa ao gestor dos recursos, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 7803/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 33 (trinta e três) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte.

Em face disso determino a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, CPF nº 086.373.690-49, nos termos propostos pela instrução 203/13 – DAT.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 33 (trinta e três) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte;

II- Aplicar de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, CPF nº 086.373.690-49, nos termos propostos pela instrução 203/13 – DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 638527/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ESTER TABORDA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),

FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON

GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO

PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA

FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2938/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria IPMC. Diligência atendida. Legalidade e registro. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Descabimento. Matéria afeta à área de perícia médica. Impossibilidade de tratamento unificado.

Relatório

Trata-se de aposentadoria por invalidez do Sra. Ester Taborda Santos, cujos autos retornam após esclarecimentos sobre transposição de cargo, de Auxiliar de Enfermagem para Auxiliar Administrativo.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer 12356/12 – peça 12, concluiu que a alteração de cargo se deu pela figura da readaptação, situação admitida, tanto em lei, quanto pela jurisprudência desta Casa.

A mais, o setor jurídico avaliou que já havia considerado legal o ato de aposentadoria, razão pela qual voltou a se manifestar pela legalidade e registro do ato, entendendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Diferente, no entanto, foi a conclusão do Ministério Público de Contas que entendeu não haver uniformidade nos laudos periciais, relativos a aposentadorias decorrentes de patologias classificadas genericamente pelo "CID F-32-3". Com isso, estaria ocorrendo uma dicotomia, segundo o Procurador, entre decisões estaduais (Paranáprevidência) e municipais.

Na visão do Parquet, apesar de caber à junta médica deliberar sobre os casos de invalidez com proventos integrais, nos termos da Súmula 12 desta Casa, haveria uma "tendência" a se considerar a doença "grave" quando a aposentadoria é oriunda do Paranáprevidência e "comum" tratando-se de município. Tal fato ocorreria nos casos relativos à enfermidade igual à da servidora que pleiteia aposentadoria.

Para tanto, o Ministério Público colheu exemplos do que entendeu serem decisões disparatadas desta Casa, em expedientes de aposentadoria, provenientes, ora do Estado, ora dos municípios.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opinou por requisitar Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, em caráter preliminar, citando o IPMC e o Paranáprevidência.



No mérito, reputou que a servidora preenche os requisitos para a aposentadoria, cabendo, tão somente, aferir se a patologia se enquadra como "doença comum".

Voto

Após análise dos autos, verifica-se que há uma questão preliminar a ser enfrentada, qual seja o pedido de Uniformização de Jurisprudência, aventado pelo Ministério Público.

Ressalte-se que a matéria já foi alvo de discussão nessa corte. No acórdão nº 1440/13 – Primeira Câmara, o pedido igual também foi levantado pelo Ministério Público, tendo sido fulminado pelo relator. Veja-se excerto do acórdão:

(...) Primeiramente, cumpre asseverar que esta Corte de Contas não está constitucionalmente autorizada a atuar como substitutiva da junta médica oficial formada por peritos médicos, os quais têm a prerrogativa e a competência técnica para aferir a gravidade da doença que ensejou a inativação do servidor.

Além disso, esta Corte fica adstrita à legislação dos entes federativos que podem eventualmente atribuir a competência para junta médica oficial deliberar sobre a gravidade da doença, como ocorre na legislação estadual (Lei nº 12.398/98), no qual o rol é exemplificativo, que inclusive foi objeto de Súmula nº 12 (Acórdão nº 3412/10 – Pleno), ou mesmo fixar rol taxativo de doenças consideradas graves, a ensejar a concessão de proventos integrais(,).

A aposentadoria por invalidez é regulada pela Constituição Federal, Estadual e por leis específicas. Vale notar que os Municípios estabelecem seus próprios estatutos e normas para servidores. Decorre daí, a primeira dificuldade de se propor uma regra uniforme para a matéria. Em que pese, por óbvio, as diretrizes maiores, oriundas dos preceitos constitucionais.

Questão precípua, que barra a tese levantada pelo eminente Procurador é a mera observação dos exemplos trazidos. Todos sabemos que o CID é um código internacional de classificação de doenças. Cada número de composição importa em alteração do quadro da enfermidade, ainda, que aos leigos em medicina, possa parecer a mesma classificação. Logo: F32. não é o mesmo que F32.2, por exemplo, e assim por diante. Da observação mais acurada dos paradigmas propostos, verificou-se que os laudos trazidos como exemplos são divergentes, em verdade. Veja-se abaixo a lista exemplificativa trazida pelo Parquet como justificativa para uniformização de jurisprudência.

"I - Expedientes oriundos de municípios em que os proventos foram proporcionais ao tempo de contribuição por se considerar os episódios depressivos, e suas variantes, como sendo uma doença comum:

I.1- Autos 3049-6/12: Aposentadoria proporcional conforme Decisão Definitiva Monocrática nº1079/2012. CID F 32.1;

I.2 - Autos 49220-5/01: Aposentadoria proporcional conforme Acórdão nº 4167/2004. CID F 32.

II - Decisões em expedientes oriundos de outros Municípios ou da Parana Previdência, em que os proventos foram integrais, por se considerar os episódios depressivos, e suas variantes, como sendo uma doença grave:

II.1 - Autos nº 50850-2/07: Aposentadoria integral conforme Perícia Médica da Parana Previdência nº 174/0-7 e Decisão Definitiva Monocrática nº 1305/2008. CID F 32.2;

II.2 - Autos: nº 2334-0/09: Aposentadoria integral conforme Perícia Médica da Parana Previdência nº 325/08. CID F 32.

II.3 - Autos nº 40493-3/09: Aposentadoria integral conforme Perícia Médica da Parana Previdência nº 7800. CID F 32.3.

II.4 - Autos nº 37270-5/10: Aposentadoria integral conforme Perícia Médica da Parana Previdência nº 182/08 e Acórdão nº 1893/2012. CID F 32.3

II.5 - Autos nº 492739/11: Aposentadoria integral. CID F 32.2" (grifos no original)
Pois bem, compulsaram-se os casos citados acuradamente e concluiu-se que os exames periciais indicavam enfermidades com variantes que poderiam implicar no benefício proporcional ou integral da invalidez. Com o quê, não se pode criar regra una. Veja-se nos exemplos citados os resultados dos laudos finais, na mesma codificação do CID, com mais detalhamento, desta feita.

"I - Expedientes oriundos de municípios em que os proventos foram proporcionais ao tempo de contribuição por se considerar os episódios depressivos, e suas variantes, como sendo uma doença comum:

I.1- Autos 3049-6/12: Aposentadoria proporcional conforme Decisão Definitiva Monocrática nº1079/2012. CID F 32.1 e F 31.8;

I.2 - Autos 49220-5/01: Aposentadoria proporcional conforme Acórdão nº 4167/2004. CID F 32 e M 31.6.

II - Decisões em expedientes oriundos de outros Municípios ou da Parana Previdência, em que os proventos foram integrais, por se considerar os episódios depressivos, e suas variantes, como sendo uma doença grave:

II.1 - Autos nº 50850-2/07: Aposentadoria integral conforme Perícia Médica da Parana Previdência nº 174/0-7 e Decisão Definitiva Monocrática nº 1305/2008. CID F 32.2 E I67;

II.2 - Autos: nº 2334-0/09: Aposentadoria integral conforme Perícia Médica da Parana Previdência nº 325/08. CID F 32 e F 19.2;

II.3 - Autos nº 37270-5/10: Aposentadoria integral conforme Perícia Médica da Parana Previdência nº 182/08 e Acórdão nº 1893/2012. CID F 32.3 e F 10.2;

II.4 - Autos nº 492739/11: Aposentadoria integral. CID F 32.2 e S06.0"

É possível concluir que os episódios da enfermidade citada são variáveis, se verificados acuradamente e a classificação do CID acompanha a alteração. Veja-se que o laudo da perícia é o documento hábil a especificar se a enfermidade gera incapacidade, definindo a integralidade ou proporcionalidade dos proventos. Ademais, é resultante de uma junta médica, legalmente investida, com especialização na área e habilitada a produzi-lo, por meio de respostas a questões pré-determinadas.

Logo, a Uniformização de Jurisprudência não é o procedimento correto para os efeitos pretendidos, pois não há como se promover um tratamento uniforme a

situações que não são análogas ou que apenas possuam essa aparência de similitude aos leigos. Trata-se de seara que se situa no campo da medicina. Corre-se o risco desta Corte invadir a competência reservada à área médica, passando a discutir laudos de peritos, sendo que ao órgão fiscalizador não incumbe definir a natureza da doença que incide na inativação.

Aliás, não é demais lembrar que o Relatório de Exame Médico Pericial é equivalente a prontuário médico e, desta feita, constitui-se em documento sigiloso. Pela mesma razão, existe o CID. A esta Casa compete o registro do ato aposentatório e não a discussão dos episódios das enfermidades.

Cabe à junta médica informar se a moléstia incapacitante está prevista em lei; na ausência de regulamentação específica, deverá ser explicitado se se trata de acidente de trabalho, doença profissional ou moléstia grave, contagiosa ou incurável. Da combinação de respostas decorrem os enquadramentos legais.

Não há uma dicotomia na mesma patologia redundando em benefícios, ora integrais, ora proporcionais. Há, sim, uma enfermidade que se cinge em sintomatologia ou evolução e/ou sequelas de tratamento que geram distintas consequências. Daí, a razão das diferentes classificações no CID (código internacional de doenças). Melhor explicando: o indivíduo se torna incapaz para o trabalho, com maior ou menor gravidade.

Pode-se imaginar, então, que aquele servidor que perdeu totalmente sua capacidade laboral terá uma aposentadoria com proventos integrais, pois não lhe resta outra alternativa no trabalho a lhe garantir o sustento. Em contrapartida, os proventos proporcionais pressupõem a incapacidade voltada para o exercício do cargo ou função pública, enquanto existiria certa capacidade de trabalho que poderia ser aproveitada em alguns segmentos de mercado.

Como se depreende do exposto, a questão é afeta à área médica a quem incumbe avaliar a natureza da patologia, sua classificação e suas consequências. Diferentemente, a Uniformização de Jurisprudência é um incidente do processo acerca da interpretação do direito[1] e não pode ser aplicada a um pronunciamento médico, que depende da análise do caso concreto.

Não é preciso ir muito além no tema para se concluir que não há uma questão de direito a ser pacificada, mas tão somente, variáveis no âmbito da medicina que podem e devem ser restritas aos peritos.

De se concluir, portanto, que a situação posta em exame, como outras semelhantes, não se prestam a procedimento de Uniformização de Jurisprudência pelo simples fato de que não há expedientes divergentes a serem abordados de forma idêntica, correndo o risco de se produzirem injustiças, na tentativa de igualar o que em si mesmo é diverso.

Outrossim, superada a questão preliminar, a servidora, como se viu em ambos os Pareceres, preenche os requisitos para a aposentadoria, sendo o voto pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do ato aposentadoria por invalidez do Sr. Ester Taborada Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferido o julgamento, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal. (grife)

PROCESSO Nº: 625769/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2939/13 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Precedentes Acórdão 1065/07 e Prejulgado nº 08-TCPR. Registro.

RELATÓRIO

Retornam-se os autos após sobrestamento, para exame da legalidade de processo de admissão de pessoal complementar, na modalidade de contratação temporária, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 040/2005, para o preenchimento de vagas aos cargos de Professores Colaboradores, realizado pela Universidade Estadual de Londrina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Corte em parecer de nº 10719/13, constatou que todos os requisitos de legalidade encontravam-se satisfeitos e, portanto, opinou pelo registro e legalidade.

O Ministério Público de Contas, no parecer de nº 7528/13, opinou contrariamente por entender que, no caso em tela, tratam-se de admissões de caráter não transitório e de docentes e, por essa razão, deveriam ser precedidas de concurso público. Informou, também, que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente e, destarte, estão em desacordo com a materialidade da



LCE 108/05, concluindo pela negativa de registro.
VOTO

Após exame dos autos, cabe apontar que, em situação similar, este Tribunal de Contas concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. O Acórdão 1.065/07-TC decidiu sobre a matéria, da seguinte forma:

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

O Prejulgado n.º 08 deste Tribunal, também enfrentou esta situação da seguinte forma:

EMENTA: Prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração (...)

As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, por medida de justiça a fim de dar tratamento isonômico a casos iguais, e conforme jurisprudências do Tribunal, VOTO pelo registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 040/2005, para o preenchimento de vagas de Professores Colaboradores, acompanhando o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 040/2005, para o preenchimento de vagas de Professores Colaboradores, acompanhando o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 219524/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIONETE DE ARAUJO SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ARIONETE DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS

SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI

FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,

MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER

OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA

MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2940/13 - Segunda Câmara

Pressupostos legais. Atendimento. Comprovação. Legalidade e registro do ato.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão requerida pela viúva e filhos de ex-servidor falecido em 21/8/2008, encaminhado pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 9.566/13 (peça 34), em derradeira análise, considerando preenchidos os pressupostos legais, manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício previdenciário.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6.020/13 (peça 35), também se manifestou pela legalidade e registro do ato.

2. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do

Ministério Público de Contas e proponho voto no sentido da legalidade e registro do ato concessivo do benefício previdenciário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Considerar legal, para fins de registro, o ato concessivo do benefício previdenciário. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173169/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 262/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ivaí. Exercício de 2011. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. DCM e MPC pela Regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Ivaí, Sr. Idir Trevisso, relativa ao exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 2810/12, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 11034/12, corroborou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais pela regularidade na prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Ivaí, pois os documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte permitem atestar que a gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial do Sr. Idir Trevisso, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Ivaí, Sr. Idir Trevisso, CPF nº 196.938.180-91, relativas ao exercício de 2011.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Ivaí, Sr. Idir Trevisso, CPF nº 196.938.180-91, relativas ao exercício de 2011;

II - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 174602/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: OSNEY PICANÇO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 263/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Corumbatá do Sul. Exercício de 2011. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. DCM e MPC pela regularidade com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva das Contas em razão da falta de aplicação de 60% dos



recursos do FUNDEB ao Magistério no exercício e do relatório de Controle Interno com indicação de ressalvas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Corumbataí do Sul, Sr. Osney Picanço, relativas ao exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sede de segundo contraditório, mediante a instrução nº 799/13, peça 51, opinou pela regularidade, com ressalvas, das referidas contas municipais, pelas seguintes razões:

(I) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, e,

(II) relatório de controle interno com indicação de ressalva, peça 18.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 8944/13, peça 53, seguiu o entendimento da DCM e manifestando-se pela regularidade, com ressalvas, das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Corumbataí do Sul.

Dá análise da gestão orçamentária, financeira, fiscal, orçamentária e patrimonial, constatou-se a existência das seguintes ressalvas:

I) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério: segundo apontado pela DCM, o Município aplicou o percentual de 59,05% dos recursos do FUNDEB com o magistério no exercício de 2011, vindo a atingir o percentual mínimo somente com o pagamento de abono nos exercício de 2013, conforme constou na Instrução 799/13, peça 51: "Diante das justificativas e documentos apresentados, verifica-se que com o pagamento de um abono complementar aos profissionais do magistério em fevereiro de 2013 no valor de R\$ 8.700,00 o percentual aplicado em recursos do FUNDEB no exercício de 2011 atingiu 60,04%". Portanto, tendo em vista que o Município atingiu o percentual mínimo do FUNDEB com o magistério somente após o exercício de 2011, verifico a existência de falha de natureza formal, da qual, segundo informações acima, não houve prejuízo ao erário.

(II) relatório de controle interno com indicação de ressalva, peça 18: o relatório do Controle Interno do Município evidenciou, na síntese das avaliações, p. 7 e 8, as ressalvas a seguir:

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	Ressalva (5.4)
Eficácia da aplicação das políticas de governo	Ressalva (5.4)
Estimativas da receita em bases conservadoras	Regular
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	Ressalva (5.5)
Ações e programas do PPA previstos para o período	Ressalva (5.5)
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e renúncia fiscal	Regular (5.6.1)
Despesa	Regular (5.6.2)
Empenhos	Ressalva (5.6.3)
Medidas para cobrança da Dívida Ativa	Ressalva (5.18.4)
Programação financeira e congelamento de dotações	Regular
Publicidades do RREO	Regular
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	Regular (5.7.1)
Créditos Especiais	Regular (5.7.1)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	Regular (5.8)
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	Ressalva (5.8)
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	Regular
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	Regular
Entrega do objeto do contrato	Regular
Recomendações	Ressalva (5.9)
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
Procedimento licitatório e contrato	Regular
Entrega do objeto do contrato	Regular
Recomendações	Ressalva (5.9)
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	Ressalva (5.10)
Dispensas de Licitação	Regular
Contratos e Aditivos	Regular
Entrega do Objeto do Contrato	Regular

Conselho de Controle Social do FUNDEB	
Composição (Número de membros e representação)	Regular
Funcionamento – regularidade das reuniões	Ressalva (5.11)
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	Regular
Parecer do Conselho sobre as contas de 2011	Regular
Conselho de saúde	
Composição (Número de membros e representação)	Regular
Funcionamento – regularidade das reuniões	Ressalva (5.12)
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	Regular
Parecer do Conselho sobre as contas de 2011	Regular
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da Despesa	Regular (5.13)
Limite de Gastos	Regular(40,55%)(5.13)
Publicidade do RGF	Regular (5.13)
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação Contábil da Despesa	Regular (5.14)
Limite de Gastos	Regular (4,14 %)(5.14)
Publicidade do RGF	Regular (5.14)
Dívida Consolidada	
Apropriação Contábil da Dívida	Regular (5.15)
Limite da Dívida Consolidada	Regular(-7,0%)(5.15)
Publicidade do RGF	Regular (5.15)
Limites Constitucionais	
Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental	Regular(24,48%)(5.16.1)
Efetividade das Despesas com a Saúde	Regular(22,81%)(5.16.2)
Gastos do Poder Legislativo (máximo de 7 %)	Regular (6,94%)(5.16.3)
Folha de pagamento da Câmara (máx. de 70%)	Regular(66,94%)(5.16.4)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Planejamento	Ressalva (5.17)
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	Regular
- Diário da Contabilidade	Ressalva (5.18.6.4)
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	Ressalva (5.18.6.4)
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	Ressalva (5.18.6.4)
- Licitações e Contratos	Ressalva (5.10)
- Obras públicas	Regular
- Convênios e Auxílios Recebidos	Regular
- Subvenções e Auxílios Concedidos	Regular
- Lei de Responsabilidade Fiscal	Regular
- Informações Anuais	Regular
- Bens Patrimoniais em relação ao Inventário	Ressalva (5.18.5)
- Controle Interno	Ressalva (5.18.1)
Outras verificações	Ressalva (5.18)

No contraditório, o Município argumentou que "Todos os itens apontados pela Unidade de controle Interno como ressalvas terão atenção especial da administração durante o exercício de 2012".

Em razão desses fatos, deve-se considerar as ressalvas apontadas pelo Controle Interno como ressalvas as contas apresentadas a este Tribunal.

Assim, em que pesem as ressalvas apresentadas acima, da verificação dos documentos e dos dados eletrônicos apresentados a esta Corte depreende-se que a gestão do Sr. Osney Picanço, no exercício de 2011, atendeu aos devidos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Corumbataí do Sul, Sr. Osney Picanço, CPF nº 143.176.059-53, referentes ao exercício de 2011, em razão da (I) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério no exercício de 2011 e das (II) ressalvas constantes no relatório do Controle Interno do Município.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação das ressalvas.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Corumbataí do Sul, Sr. Osney Picanço, CPF nº 143.176.059-53, referentes ao exercício de 2011, em razão da (I) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério no exercício de 2011 e das (II) ressalvas constantes no relatório do Controle Interno do Município;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação das ressalvas;

III - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183750/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 264/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento. Exercício de 2011. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. DCM e MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Pinhal de São Bento, Sr. Jaime Ernesto Carniel, relativa ao exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3042/12, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12480/12, corroborou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela regularidade na prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Pinhal de São Bento, pois os documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte atestam que a gestão financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional do Sr. Jaime Ernesto Carniel, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento, Sr. Jaime Ernesto Carniel, CPF nº 453.192.789-34, relativas ao exercício de 2011.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento, Sr. Jaime Ernesto Carniel, CPF nº 453.192.789-34, relativas ao exercício de 2011;

II - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184799/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 265/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cambará. Exercício de 2011. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. DCM e MPC pela

regularidade com ressalva e multa. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Cambará, Sr. José Salim Haggi Neto, referente ao exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Instrução nº 2168/12, peça 26, analisou os documentos apresentados pelo Interessado sob os enfoques a seguir:

1. Planejamento Governamental – PPA, LDO, LOA, orçamento das receitas e despesas segundo as categorias econômicas, correlação entre o PPA e a proposta orçamentária, efetividade na execução dos programas.

2. Execução Orçamentária – alterações no orçamento, limites para alterações consignadas na LOA, balanço orçamentário (receita e despesa), detalhamentos da despesa, resultados orçamentários, evolução do superávit financeiro das fontes livres.

3. Aspectos Financeiros – balanço financeiro.

4. Aspectos Patrimoniais – variações patrimoniais, balanço patrimonial (ativo, passivo e evolução das disponibilidades líquidas), obras públicas.

5. Enfoques da Lei Complementar nº 101/00 – cumprimento dos dispositivos da LRF, resultado primário do Poder Executivo, despesas com pessoal e dívida consolidada.

6. Remuneração dos Agentes Políticos – análise antecipada (Provimento nº 56/2005/TC), atos legais que tratam dos subsídios, reajustes no exercício de 2011, valores devidos em dezembro de 2011, recebimento no exercício, agentes políticos sem extrapolação.

7. Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Demonstrativo do SIM-AM enviado pelo Município, detalhamento da despesa no ensino por natureza e por projetos e atividades, remuneração do magistério (FUNDEB).

8. Despesa Realizada com Saúde – Demonstrativo do SIM-AM enviado pelo Município, detalhamento da despesa na saúde por natureza e por projetos e atividades.

9. Controle Interno – verificação da atuação do controle interno.

10. Regime Próprio de Previdência Municipal – valores da receita e despesa do RPPS, valores do balanço patrimonial do RPPS, principais valores do Laudo Atuarial.

Após a análise dos itens acima, cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, a DCM apontou as seguintes irregularidades:

a) Aspectos Patrimoniais: existência das seguintes obras paralisadas:

Obra Valor estimado (R\$) Data base Paralisação

REFORMA - FECHAMENTO EXTERNO ESCOLA JOÃO PIRES PP 22/08 24.600,00 06/05/2008 01/09/2010

CENTRO DE ATENDIMENTO À SAÚDE ATENDIMENTO À MULHER - TP 1/2008 - C 39/2008 264.167,89 23/05/2008 01/09/2010

CENTRO DE SAÚDE ATENDIMENTO À MULHER TP 01/2008 - SANTANA 281.167,33 28/05/2008 01/09/2010

CENTRO DE SAÚDE ATENDIMENTO À MULHER - VILA SÃO JOSÉ – TP 01/2008 282.086,45 20/06/2008 01/09/2010

REFORMA E AMPLIAÇÃO POSTO DE SAÚDE - AV BR - CC 12/2008 47.989,12 26/06/2008 01/09/2010

Multa: art. 87, III, § 4º, da LCE 113/2005.

b) Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: o Município aplicou o percentual de 58,33% do FUNDEB com a remuneração dos professores, quando o percentual mínimo a ser atingido é de 60%.

Multa: art. 87, III, § 4º, da LCE 113/2005.

c) Regime Próprio de Previdência Municipal: falta de aporte ao RPPS, que, segundo o Laudo Atuarial, foi de R\$ 207.519,23.

Multa: art. 87, III, § 4º, da LCE 113/2005.

d) Atraso de três dias na presente prestação, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, a, da LCE 113/2005.

Após o contraditório, peças 32 a 36, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA), que através da Instrução nº 34/12, manifestou-se sobre as obras paralisadas constantes dos relatórios da SIM-AM, concluindo o que segue:

a) Reforma e fechamento externo da escola João Pires, código de identificação nº 12225-163-1. Trata-se de compra de materiais, mas foi realizada vistoria pelo CREA-PR, em 07/08/2012, que comprova a execução dos serviços, inclusive a conclusão da obra.

b) Reforma e ampliação do Posto de Saúde da Avenida Brasil, Código de Identificação nº 12225-171-1. Foram anexados os seguintes documentos: contrato de empreitada, orçamento resumo, medições realizadas.

c) Construção dos Centros de Saúde de Atenção à Mulher e à Criança, códigos de identificação nº 12225-192-1, 12225-188-1, 12225-182-1. Foram anexados os seguintes documentos: Nota Fiscal de Prestação de Serviço; Fatura Discriminada; Atestado de Recebimento de Bens e/ou Serviços; Planilhas de Medição; Relatório de Acompanhamento de subprojetos; Termo de Recebimento Provisório; Planilha de serviços; Contrato de Empreitada; Declaração de Funcionamento assinada pelo Secretário de Saúde.

Em seguida, a DCM, por meio da Instrução nº 3540/12, peça 39, à vista dos documentos apresentados junto ao contraditório (peças 32 a 36) e da Instrução nº 34/12 da CEA, analisou novamente as contas e concluiu pela regularidade, com ressalvas, das contas, considerando:

a) a conclusão das obras paralisadas, conforme Instrução nº 34/12 do CEA;

b) a conversão em ressalva da restrição quanto à falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o magistério, uma vez que a glosa relativa ao pagamento de professores lotados em entidades assistenciais, cujas informações prestadas em contraditório dão conta de que são Centros de Educação Infantil,



integrados ao sistema de ensino na sua totalidade, fez com que o percentual com a remuneração do magistério atingisse 61,36%.

c) a conversão em ressalva referente à falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que os aportes foram feitos, mas sua contabilização foi feita de forma errada e fora do exercício a que pertencia, pois o "Município, de forma equivocada, recolheu no ano de 2010, conforme cálculo atuarial, o importe de 11,84, todavia, no ano de 2011, o recolhimento devido a obrigação patronal, de maio de 2011 a maio de 2012, era de 14,35%."

d) aplicação de multa, ante o atraso de 3 (três) dias na prestação de contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15149/12, peça 40, corroborando com a Instrução nº 3540/12, da DCM, opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observo que razão assiste, em parte, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Cambará, Sr. José Salim Haggi Neto, referentes ao exercício de 2011, em razão da ressalva atinente à falta de aporte ao RPPS, uma vez que o Município, após reconhecer que "de forma equivocada, recolheu no ano de 2010, conforme cálculo atuarial, o importe de 11,84, todavia, no ano de 2011, o recolhimento devido a obrigação patronal, de maio de 2011 a maio de 2012, era de 14,35%", fez os aportes financeiros necessários a equilibrar o valor devido com o valor recolhido.

Também acolho a posição quanto à aplicação da multa pelo atraso de três dias na prestação de contas, uma vez que o Município até explica, mas não justifica o atraso na protocolização dos documentos.

Divirjo, contudo, da posição da DCM e do MPC quanto à ressalva atinente à falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o magistério, pois devidamente comprovado que a glosa relativa ao pagamento de professores lotados no Lar Anália Franco, Associação Bom Jesus e Casa da Criança, organizações sem fins lucrativos conveniados com o Município, fez com que o percentual com a remuneração do magistério atingisse 61,36%.

Logo, se comprovada a aplicação do percentual de 61,36% dos recursos do FUNDEB ao magistério, não há razão para que se mantenha a ressalva quanto ao item.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Cambará, Sr. José Salim Haggi Neto, CPF nº 440.827.709-68, referentes ao exercício de 2011, em razão da falta de aporte ao RPPS no exercício decorrente da aplicação equivocada de alíquotas.

Ainda, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), ao Sr. José Salim Haggi Neto, CPF nº 440.827.709-68, em razão do atraso de 3 (três) dias na prestação de contas.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação das ressalvas.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Cambará, Sr. José Salim Haggi Neto, CPF nº 440.827.709-68, referentes ao exercício de 2011, em razão da falta de aporte ao RPPS no exercício decorrente da aplicação equivocada de alíquotas;

II - Aplicar multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), ao Sr. José Salim Haggi Neto, CPF nº 440.827.709-68, em razão do atraso de 3 (três) dias na prestação de contas;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação das ressalvas;

IV - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188158/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDRÁ

INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 266/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Andrá. Exercício de 2011. Gestão

Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. DCM e MPC pela regularidade com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Andrá, Sr. José Ronaldo Xavier, relativas ao exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3956/12, opinou pela regularidade, com ressalva das contas, pois o Município não efetuou a inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010 (Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º). Contudo, após o contraditório, o Interessado demonstrou que o único precatório existente foi quitado em 14/08/2012, portanto, daí porque a ressalva, visto que não houve a inscrição do precatório no passivo do Município, no exercício de 2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 18865/12 (peça 41), corroborou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Andrá, pois os documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte demonstram que a gestão a gestão financeira, orçamentária, contábil e operacional do Sr. José Ronaldo Xavier, prefeito no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, quanto à gestão patrimonial, verificou-se a falta de inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de maio de 2000 a junho de 2010, pois o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não foi compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período.

Nesse cenário, a análise da DCM foi precisa: "Considerando que o precatório nº 02112-2005-459-09-40-0, no valor de R\$ 12.374,44 (doze mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) foi quitado em 14 de agosto de 2012, conforme documentos de fls. 28 e 29 da peça processual nº 37, anterior à análise do primeiro contraditório, porém só demonstrado pelo Município neste momento, esta Diretoria entende que a irregularidade anteriormente apontada pode ser afastada, haja vista que todos os precatórios não inscritos em Dívida Fundada foram quitados, convertendo-a em ressalva em virtude da não inscrição, no exercício financeiro de 2011, dos valores dos precatórios a pagar no Passivo do Município".

Assim, é motivo de ressalva a falta de inscrição do precatório nº 02112-2005-459-09-40-0, no valor de R\$ 12.374,44 (doze mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), quitado em 14/08/2012, pois evidenciada falta de natureza formal.

Fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Andrá, Sr. José Ronaldo Xavier, CPF nº 320.744.509-82, referentes ao exercício de 2011, em razão da falta de inscrição na Dívida Fundada relativa ao precatório oriundo do processo nº 02112-2005-459-09-40-0, no valor de R\$ 12.374,44 (doze mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), quitado em 14/08/2012.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação das ressalvas.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Andrá, Sr. José Ronaldo Xavier, CPF nº 320.744.509-82, referentes ao exercício de 2011, em razão da falta de inscrição na Dívida Fundada relativa ao precatório oriundo do Processo nº 02112-2005-459-09-40-0, no valor de R\$ 12.374,44 (doze mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), quitado em 14/08/2012;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação das ressalvas;

III - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 188450/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 267/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2011. DCM e MPC pela regularidade com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido e da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ubitatá, Sr. Fábio de Oliveira D Alécio, referente ao exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva através da Instrução nº 1162/13, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão das seguintes constatações:

a) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, e,

b) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 6159/13, acompanhou a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e opinou pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no art. 224 do Regimento Interno.

Conforme atestado pela Unidade Instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2011, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Entretanto, a entidade apresentou as seguintes falhas, as quais deverão ser anotadas como ressalvas:

a) Restrição – Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor: constatou-se que o Sr. Fábio de Oliveira D Alécio, prefeito, e o Sr. Orlando Francisco Vieira Filho, vice-prefeito, receberam, a maior, a quantia de R\$ 837,72 e R\$ 7.774,36, respectivamente.

Na Instrução nº 118/13, peça 41, a DCM constatou que “Em relação aos subsídios recebidos acima do devido pelo Prefeito, os valores foram restituídos devidamente atualizados, conforme documento de arrecadação em nome do Prefeito e comprovante de pagamento juntados à peça nº 39.”

Por fim, na Instrução nº 1162/13, peça 50, a DCM informou que “diante da análise da justificativa apresentada pela Entidade, na peça processual nº 45, bem como, do comprovante de ressarcimento da parcela complementar do subsídio recebido a maior pelo Vice-Prefeito, Sr. Orlando Francisco Vieira Filho, no valor de R\$ 231,24 (Duzentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), em 07/02/2013, na peça processual nº 44 e, em face à consulta ao sítio do TCE/PR / Serviços / Cálculos do TCE / Cálculo de Atualização Monetária, é possível regularizar o item convertendo-o em ressalva”.

b) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010.

Nesse ponto, a DCM certificou na Instrução nº 1162/13, que “Em virtude de a Entidade não apresentar justificativa para este item, permanece a mesma análise apresentada na Instrução nº 118/13-DCM, peça processual nº 41, página 3, que é pela conversão em ressalva.

Portanto, à vista do exposto, é possível a emissão do parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e do art. 23 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Ubitatá, Sr. Fábio de Oliveira D Alecio, CPF nº 340.761.079-34, referentes ao exercício de 2011, em razão da (a) Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor e da (b) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Por fim, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento, com o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Ubitatá, Sr. Fábio de Oliveira D Alecio, CPF nº 340.761.079-34, referentes ao exercício de 2011, em razão da (a) Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor e da (b) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas;

III - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento, com o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 201138/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Monte Castelo. Exercício de 2011. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. DCM e MPC pela Regularidade com Ressalva. Pela Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, Sr. José Maria Pereira Fernandes, relativas ao exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2926/12, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, visto que há divergência superior a 10 salários mínimos nos Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15719/12 (peça 175), corroborou com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais pela regularidade, com ressalva, das contas, porém, sem prejuízo da possibilidade de prolação de despacho saneador “para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que deveriam ter sido contabilizados no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como “outras despesas de pessoal”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e a adequada contabilização dos precatórios em face ao prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º, da LRF”.

O Conselheiro Relator, acolhendo o pedido do MPC, emitiu o Despacho nº 2468/12, encaminhando os autos à DCM para que prestasse as informações sugeridas. Em resposta, a DCM emitiu a Informação nº 696/13, peça 178.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, pois os documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte atestam que a gestão financeira, orçamentária, contábil e operacional do Sr. José Maria Pereira Fernandes, prefeito no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, quanto à gestão patrimonial, houve divergência nos valores do ativo e do passivo no balanço patrimonial do SIM-AM com a contabilidade superior a 10 salários mínimos:

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM		
DADOS DO SIM-AM	CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO PERMANENTE	13.749.120,88	15.446.844,26
Bens Móveis	4.323.096,11	4.082.569,11
Bens Imóveis	4.426.889,61	4.954.248,05
Bens de Natureza Industrial	0,01	0,01
Títulos e Valores	0,00	0,00
Bens Móveis em Processo de Aquisição	0,00	0,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição	1.681.740,36	3.166.431,76
Bens de Natureza Industrial em Proceso	308.948,43	0,00
Almoxarifado	0,00	0,00
Empréstimos Concedidos	0,00	0,00
Dívida Ativa	841.334,81	607.687,47
Outros Créditos	0,00	0,00
Bens de Domínio Público	2.167.111,55	2.635.907,86
		1.697.723,38
		-240.527,00
		527.358,44
		0,00
		0,00
		1.484.691,40
		-308.948,43
		0,00
		0,00
		-233.647,34
		0,00
		468.796,31

Segundo o Interessado, a divergência se deu “em virtude de erro do sistema de contabilidade na geração do relatório do Balanço Patrimonial, exercício de 2011”, razão pela qual anexou o relatório correto do balanço patrimonial do exercício de 2011, bem como a tela de consulta das contas patrimoniais na contabilidade e no SIM AM, juntamente com a publicação do referido Balanço Patrimonial no Jornal Diário do Noroeste.

Assim, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às páginas 1 a 8 da peça 172, tendo comparado o novo demonstrativo com as informações constantes do SIM-AM e verificado que há consistência entre os dados, constata-se que houve falta de natureza formal, tendo em vista que o Balanço Patrimonial emitido inicialmente não estava correto, motivo de ressalva das contas.

É a fundamentação.

3. VOTO



Isso posto, nos termos do art. 16, II, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, Sr. José Maria Pereira Fernandes, CPF nº 389.032.969-15, referentes ao exercício de 2011, em razão da divergência superior a 10 salários mínimos nos Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM com a Contabilidade.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação das ressalvas.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, Sr. José Maria Pereira Fernandes, CPF nº 389.032.969-15, referentes ao exercício de 2011, em razão da divergência superior a 10 salários mínimos nos Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM com a Contabilidade;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação das ressalvas;

III - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 163612/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI,

JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 269/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Alvorada do Sul. Exercício de 2012. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. DCM e MPC pela Regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Alvorada do Sul, Sr. Marcos Antônio Voltarelli, relativa ao exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1603/13 (peça 30), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7973/13 (peça 31), acompanhou a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Alvorada do Sul, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Marcos Antônio Voltarelli, prefeito no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1603/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7973/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Alvorada do Sul, Sr. Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº 499.494.979-49, relativas ao exercício de 2012.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Alvorada do Sul, Sr. Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº 499.494.979-49, relativas ao exercício de 2012;

II - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para

julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 238595/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANGELO

ROBERTO BERTONCINI, JULIO CESAR MOLIANI

DESPACHO Nº: 899/13

Por meio do Despacho nº 160/13 (peça 81), de 18 de fevereiro deste ano, concedi ao Município de Bela Vista do Paraíso prazo até o final de abril do mesmo ano, para que demonstrasse o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno[1], ou comprovasse as medidas que vêm sendo adotadas para esse fim, tendo em vista a mudança de gestão ocorrida no mês de janeiro.

Destaco que desde o momento em que a decisão supracitada passou a configurar óbice à emissão de certidão liberatória por meio eletrônico, em 16 de maio de 2012, foram concedidas ao ora requerente 3 (três) prorrogações de prazo[2].

No entanto, esgotado o último prazo concedido, o Prefeito, Sr. João de Sena Teodoro Silva, mais uma vez, solicitou dilação do prazo, pelo período de 6 (seis) meses, para cumprimento da decisão, sem demonstrar a adoção das providências que estavam sendo tomadas para dar cumprimento àquela (peças 83/84).

O gestor municipal fundamentou seu pedido na essencialidade dos cargos relativos à Defesa Civil, os quais são de provimento em comissão e precisam ser providos por meio de concurso. Afirma que, para a necessária adequação dos cargos comissionados, estavam em fase final os estudos que darão origem ao novo organograma administrativo da gestão municipal e indicarão as medidas a serem tomadas para incremento da receita.

Em novo protocolado (peça 85/86), o Prefeito alterou seu pedido anterior e com base nas mesmas razões expostas, requereu o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o cumprimento da decisão.

Contudo, em ambas as oportunidades, o requerente não trouxe aos autos documentos destinados a comprovar os estudos realizados.

Após contatos telefônicos, o gestor municipal apresentou nova manifestação (peças 87/90), na qual relata que os estudos que darão origem ao novo organograma administrativo foram finalizados.

Informa que segue em anexo cópia do projeto de lei que extinguirá os cargos comissionados que se encontram em desacordo com a legislação e os estudos que o fundamentam.

Assim, reitera o pedido de concessão de prazo para que possa obter a certidão liberatória.

Neste contexto, primeiramente, entendo importante destacar que os cargos de Assessor Jurídico e Agente Social foram apontados na peça inicial como cargos comissionados irregulares. Assim, uma vez que a Representação foi julgada procedente, conclui-se que estes também foram assim considerados pelo Tribunal Pleno.

No entanto, verifico que no projeto de lei, cuja cópia está na peça 89 destes autos, não há qualquer referência à extinção desses cargos, bem como não há a previsão dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

Além disso, não há nos autos documentos que comprovem a exoneração dos ocupantes dos cargos julgados irregulares, posto que as manifestações anteriores do ente se limitaram a solicitar prorrogações de prazo.

Ainda de acordo com os estudos apresentados (peça 88), há no Município o cargo de Procurador-Geral, porém, apenas pelo que consta nos autos, não é possível concluir que haja advogado ocupante de cargo efetivo, nos termos do Prejulgado nº 6 desta Casa.

Nesta toada, considerando que não há neste feito elementos suficientes para verificar o cumprimento do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, ou a adoção de todas as medidas ao alcance do Prefeito para atingir esse fim, bem como que esse Tribunal dispõe de informações relativas ao quadro de pessoal no SIM-AP, no qual pode haver outros dados, entendo necessária a remessa destes à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para manifestação.

Diante do exposto, nesta oportunidade, indefiro os pedidos formulados pelo Município de Bela Vista do Paraíso, de prorrogação de prazo.

Ainda, solicito à DICAP que se manifeste acerca do cumprimento da decisão pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, tendo em vista os documentos



juntados (peças 73/75).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. "(a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira."
2. Esclareço que a decisão ora em comento transitou em julgado em 20/01/2009 (certidão – peça 49), porém, devido à interposição de recursos pelos Municípios de Araucária e Contenda, apenas com o desamparamento dos autos, a decisão foi registrada pela Diretoria de Execuções para impedir a emissão da certidão liberatória até o cumprimento da decisão. No entanto, em que pese a dificuldade operacional enfrentada por esta Corte, o atendimento das determinações deste Tribunal já era exigível a partir do trânsito em julgado da decisão.

PROCESSO Nº: 816562/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 913/13

Trata-se de Representação proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Vanderleia Silva Melo, advogada – OAB/SP nº293.204, versando sobre supostas irregularidades no que tange ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 092/2012 celebrado pelo Município de Nova Londrina, que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus para a manutenção de sua frota de veículos.

Por meio do Despacho nº92/13, esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Prefeito Municipal de Nova Londrina, Sr. Dornelis José Chiodelli, para que apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos narrados.

Em sua manifestação, o Prefeito afirmou que a omissão contida no edital referente ao prazo de entrega dos produtos foi sanada, uma vez que houve a correção do edital, que passou a estipular prazo de 5 (cinco) dias para a realização da entrega dos bens.

É o relatório.

Analisando-se os autos verifico que o Município procedeu à correção determinada, estipulando prazo de 5 (cinco) dias para a entrega dos produtos, conforme cópia juntada aos autos (peça 9, p. 37 e peça 10).

Entretanto, não consta dos autos cópia da republicação do instrumento convocatório, nem informação sobre a reabertura do prazo para a formulação das propostas, conforme exige o §4º, do art. 21, da Lei 8.666/93.

Diante disso, nos termos do art. 54, inciso II e III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 do Regimento Interno, intime-se novamente o atual Prefeito Municipal Nova Londrina, Sr. Dornelis José Chiodelli, agora, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, informe se houve republicação do edital e reabertura de prazo para a formulação das propostas, juntando aos autos cópia da aludida publicação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação supracitada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 226416/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

INTERESSADO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, PEDRO LEANDRO NETO

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 914/13

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Aldo de Mattos Sabino Júnior, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 17.134, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 13/2012 promovido pelo Município de Nova Aurora/PR para a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria fiscal e tributária no acompanhamento do índice do ICMS do Município no FPM – Fundo de Participação dos Municípios e fornecimento de software para gerenciamento da produção agrícola do Município".

Depreende-se dos autos que a Administração designou a data de 13/04/2012 para a abertura das propostas.

O Representante se insurge contra a adoção da modalidade pregão, vez que os serviços licitados constituem, ao seu ver, atividades privativas de advogado, sendo portanto especializados, nos termos do art. 13, da Lei 8.666/93, não se caracterizando como comuns.

Sustenta que o fornecimento de software para gerenciamento da produção agrícola do Município é incompatível com os serviços de advocacia. Alega que os itens demonstram nitidamente vício no objeto do referido edital, pois se tratam de serviços distintos entre si não devendo, portanto, ser objeto da mesma contratação. Entende, ademais, que não cabe ao advogado o fornecimento de software.

Ao final, requer deferimento do pedido liminar, determinando-se a suspensão do certame até o pronunciamento final deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº115/13, esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Prefeito Municipal à época dos fatos para apresentar manifestação preliminar.

Em sede de manifestação, o Prefeito Pedro Leandro Neto juntou aos autos, dentre outros documentos, cópia do Aviso de Cancelamento do aludido certame e de sua

publicação.

É o relatório.

Verifico na documentação acostada aos autos que o Prefeito Municipal de Nova Aurora, Sr. Pedro Leandro Neto, procedeu ao cancelamento do Pregão nº13/12, Processo Licitatório nº17/12, em razão da existência de possível vício no edital.

O aviso de cancelamento foi publicado no Jornal do Oeste, em 11.04.2012, conforme cópia juntada ao presente feito (peça 12, p. 23; peça15).

Logo, entendo que a presente Representação perdeu o objeto, pois o procedimento licitatório em discussão foi validamente anulado. Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo ao erário que justifique o prosseguimento do presente feito.

Diante disso, tendo em vista a perda do objeto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 482246/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 916/13

I. Trata-se de expediente por meio do qual o Sr. Edison de Oliveira Kersten, Prefeito de Paranaguá, encaminha cópia de relatório de auditoria (peça 31) realizada pela empresa A. Domakoski & Cia Ltda. entre os dias 02 de fevereiro e 03 de março de 2013 no Poder Executivo do referido Município (Administração Direta e Indireta).

A documentação que acompanha o ofício inicial é bastante extensa (compõe as peças 4 a 88 dos autos) e aborda inúmeros temas atinentes à situação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, bem como à legalidade de licitações e contratos celebrados da Administração municipal.

II. O relatório de auditoria aborda em seus itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 (exceto subitem 2.4.4), 2.6, 2.7, 2.8, 2.11, 2.13 e 2.14 temas e informações abrangentes, possivelmente analisados pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) nas prestações de contas anuais e/ou disponíveis no Sistema de Informações Municipais, tais como os montantes investidos em educação e saúde, empenhos, liquidações e pagamentos, endividamento municipal e remuneração de servidores.

III. Já os apontamentos constantes dos itens 2.9 e 2.10 (p. 26 a 29) do relatório em tela dizem respeito às transferências voluntárias de recursos municipais, cuja análise cabe, em princípio, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), no exercício de suas atribuições regimentais.

IV. Há ainda possíveis irregularidades constatadas nos trabalhos de auditoria que, por estarem relacionados a fatos específicos e determinados noticiados a este Tribunal, demandam averiguação por meio de representações, que deverão tramitar independentemente umas das outras (exceto nos casos que venham a ser expressamente indicados), de modo a imprimir maior celeridade e efetividade na atuação desta Corte e, ao mesmo tempo, evitar tumulto processual, proporcionando aos representados o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesta situação se enquadram os pontos 2.4.4, 2.12, 3, 4, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 6, 8.1 e 8.2 do relatório de auditoria.

V. Por fim, existem os itens do relatório que não reclamam novas providências por parte deste Tribunal. Portanto, desde logo deixo de recebê-los como representação. Passo a indicá-los.

O tópico 2.5 (peça 31, p. 16 e 17) traz informações do Contrato de Empréstimo nº 2520/OC-BR firmado entre Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Município de Paranaguá, no valor de US\$16.649.600,00 (dezesesseis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e seiscentos dólares), destinados ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município, que conta também com contrapartida municipal no montante de US\$20.350.400,00 (vinte milhões, trezentos e cinquenta mil e quatrocentos dólares).

A auditoria contratada pelo Município não aponta qualquer irregularidade relativa ao programa em questão.

Além disso, destaco que os recursos financeiros em tela foram objeto de auditoria realizada por equipe da Diretoria de Auditorias (DAUD) deste Tribunal, que emitiu o respectivo relatório em 25/06/2013 (autos nº 415774/13), do qual não consta que tenham sido encontradas irregularidades. O relatório de auditoria da DAUD foi aprovado pelo Tribunal Pleno na sessão de hoje, 1º de agosto de 2013.

O item 5.6 do relatório que embasa a presente representação (peça 31, p. 55 e 56), por sua vez, trata de possíveis irregularidades na celebração de ajuste firmado em 2008 entre o Município de Paranaguá e o Instituto Confiancce, tendo por objeto a qualificação profissional de jovens entre 16 e 24 anos.

No tocante ao aludido tópico, o próprio relatório aponta que as informações ali contidas foram extraídas de processo que já tramita neste Tribunal, qual seja a denúncia autuada sob o nº 301049/08. Assim sendo, e não tendo sido acrescentado pela presente representação nenhum elemento inédito, é desnecessária a formação de um novo processo para apuração dos fatos descritos no item em questão.

Por fim, o tópico 7 do relatório de auditoria (peça 31, p. 72 a 75) diz respeito à inadequada execução de projetos desenvolvidos pelo Município mediante recebimento de transferências voluntárias federais, cuja fiscalização não é de competência desta Corte de Contas estadual. Assim, os fatos noticiados pelo representante deverão ser oportunamente[1] comunicados aos 4 (quatro)



ministérios que efetuaram os repasses: Ministério das Cidades, Ministério do Turismo, Ministério do Esporte e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

VI. Nesta primeira análise, verifico também que a extensa documentação que embasa as considerações do relatório de auditoria – o qual, por sua vez, respalda a representação – foi apresentada de modo inadequado, dificultando a análise do feito e a geração dos novos autos, nos quais cada tema deverá ser apreciado. O próprio relatório de auditoria elaborado pela empresa A. Domakoski & Cia Ltda., que é a principal peça da representação – e, portanto, deveria estar em seu início, juntamente com o ofício do Prefeito Municipal que o encaminha –, consta da peça 31 (ou seja, no meio da documentação que instrui a representação), sem razão lógica para tanto.

Parte da documentação não contém prévia identificação, tampouco a indicação de qual a irregularidade a que se refere (por exemplo, peças 4, 5, 14, 18, 35), o que se torna importante obstáculo à adequada análise de um feito que trata de tantos temas diversos.

Em outros casos, os documentos referentes a um determinado tema não estão apresentados em sequência. Por exemplo, a peça 9 se inicia com a documentação que compõe o meio do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 18/2012 (sem que o seu início esteja na peça anterior). Na mesma peça, existe a documentação inicial (apenas inicial) da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2012. Na peça seguinte, peça 10, volta-se a tratar da Inexigibilidade nº 18/2012.

Além disso, há situações em que a mesma peça processual trata, aparentemente, de várias irregularidades diferentes (por exemplo, a peça 8).

Assim, com base no parágrafo único do artigo 323-E do Regimento Interno, determino a intimação do representante para que em 5 (cinco) dias reapresente a documentação que instrui o ofício inicial de modo claro, ordenado e com a indicação do item do relatório de auditoria ao qual cada documento (ou grupo de documentos) se refere ou, se assim preferir, aponte, na documentação já apresentada nestes autos, as peças e páginas referentes a cada um dos itens do relatório de auditoria.

VII. Por fim, observo que, de acordo com a introdução do relatório de auditoria (peça 31, p. 1), a elaboração do mesmo constituiu o objeto do Contrato nº 01/2013, firmado entre o Município e a empresa A. Domakoski & Cia Ltda.

Assim, solicito que o representante traga aos presentes autos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias fixado no item anterior, cópia integral do procedimento licitatório (ou de dispensa ou inexigibilidade) realizado para a referida contratação, bem como do instrumento contratual e de seus aditivos.

Solicito, ainda, que o Município esclareça a razão pela qual o referido contrato não se encontra registrado em seu Portal da Transparência.

Buscando-se os contratos celebrados em 2013, a partir do nome do contratado, encontra-se apenas a indicação do Contrato nº 5/2013, referente à prestação de serviços para a Câmara Municipal, no valor de R\$79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais).

Na listagem de todos os contratos celebrados pelo Município em 2013, o resultado acima se confirma e ainda se constata que o Contrato nº 1/2013 foi firmado com a Cotrans Locação de Veículos Ltda., tem por objeto a atividade que dá nome à empresa (locação de veículos) e valor de R\$22.680,00 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais). Ou seja, não guarda qualquer relação com trabalhos de auditoria.

VIII. Remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que providencie a intimação eletrônica do representante, a fim de que atenda ao disposto nos itens VI e VII, acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este GCG.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1º de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Após o atendimento, pelo representante, das determinações que lhe serão feitas na sequência.

PROCESSO Nº: 238277/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
DESPACHO Nº: 918/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 13724/13 (peça 65), apontou que diversas irregularidades ainda existem no quadro de pessoal do Município de Primeiro de Maio.

Por meio de novo protocolado, o Prefeito Municipal, Sr. Daniel Renzi, apresenta manifestação, com documentos destinados a comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno.

Assim, encaminhem-se os autos à DICAP, para que, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, se manifeste novamente se houve o atendimento integral das determinações desta Casa.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 96447/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: HOSPITAL SÃO JOÃO DE SANTA CRUZ LTDA DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, BERTOLDO ROVER, RUBENS SANDER PONTAROLO

ADVOGADOS / PROCURADORES: CARLOS ALBERTO GROLI (OAB/PR 16208)

DESPACHO Nº: 919/13

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo para apresentação de defesa, relativo ao Ofício nº 4193/13 (AR na peça 21). Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do ex-gestor, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 357916/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 921/13

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada pelo Ministério da Saúde – Núcleo Estadual do Paraná, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, sob o argumento de que o Município em questão, durante a execução de convênio com a União, teria adotado modalidade licitatória diversa daquela exigida em portaria interministerial.

Depreende-se dos autos que o Município de Santa Terezinha de Itaipu firmou com a União Federal, por meio do Ministério da Saúde, o Convênio nº722/2009 (registrado no sistema de gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SINCOV sob nº712300/2009), tendo por objeto a aquisição de medicamentos para farmácia central da unidade Mista de Saúde Vitoria Del Zilli de Santa Terezinha do Itaipu/PR. Consta ainda que o Município teria, na execução do convênio, realizado procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, ao invés de Pregão Eletrônico, tal como exigido na Portaria Interministerial MP/MF nº217, de 31.07.06.

Por meio do Despacho nº1040/12, em razão da existência de recursos federais e possível competência do Tribunal de Contas da União, esta Corregedoria-Geral encaminhou os autos à Diretoria de Contas Municipais para que prestasse as informações oportunas.

A DCM, na Instrução nº504/13, entendeu tratar-se de competência do Tribunal de Contas da União.

É o breve relatório.

O presente caso se refere a possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Governo Federal liberados pelo Ministério da Saúde, por meio do Convênio nº722/2009.

Consta dos autos que o Município de Santa Terezinha de Itaipu teria, na execução do convênio, realizado procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, ao invés de Pregão Eletrônico, tal como seria exigido na Portaria Interministerial MP/MF nº217, de 31.07.06.

Todavia, a competência para fiscalizar os recursos federais repassados aos Municípios por meio de convênios, acordos e ajustes é do Tribunal de Contas da União. Nesse caso, não se vislumbra a aplicação de recursos do tesouro municipal que justifique a intervenção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, como se trata de recursos federais, as irregularidades apontadas na Representação não estão dentre as competências deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mas sim do Tribunal de Contas da União.

Logo, a presente Representação não merece ser recebida.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 816317/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ROBERTO MAGALHAES PENNA NETO

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 922/13

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Roberto Magalhães Penna Neto, advogado inscrito na OAB/MG sob nº 124.562, em face do Município de Maripá, versando sobre supostas irregularidades ocorridas nos Editais de Licitações Pregão nº77/2012 e nº164/2012, que visam, respectivamente, à

“contratação de empresa especializada para execução de vigilância eletrônica através de monitoramento remoto com comunicação por linha telefônica, ondas de rádio, grps e via internet dos prédios públicos do município” e

“contratação de empresa especializada para execução de vigilância eletrônica”.

O Representante alega que requereu em 23.11.2012 que os servidores lhe enviassem o edital do certame por e-mail, contudo, houve recusa por parte deles, que argumentaram que este procedimento era proibido pela chefia, devendo o edital ser retirado pessoalmente, e que tal exigência era feita em razão de previsão no edital de vistoria técnica.

Entende o autor que essa exigência fere princípios constitucionais, sobretudo, os da publicidade e moralidade, pois impede que haja o devido controle social do certame, além de ampliar as restrições previstas na legislação pertinente.

Sustenta, ademais, que ao deixa de fornecer o edital por e-mail o Município estaria inviabilizando a análise prévia do edital pelos licitantes, que deveria ocorrer antes da realização da visita técnica, provocando aumento considerável dos custos para empresas sediadas nas proximidades do Município.

Ao final, requer: a) a revogação dos Pregões nº 164/2012 e nº 77/2012; b) que o Município de Maripá seja obrigado a publicar em seu portal e em outros locais todos os editais na íntegra; c) que sejam obrigados a colocar uma nota de esclarecimento no site de que passaram a divulgar os editais na íntegra; d) que o Município seja obrigado a cumprir todas as previsões da Lei de Acesso à Informação;

Por meio do Despacho nº299/13, foi determinada a intimação do Representante para que juntasse aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a) prova documental da condição de cidadão, tal como cópia do título de eleitor ou qualquer outro documento de identidade; b) comprovante de endereço onde o Representante possa ser encontrado para fins de recebimento de intimações; c) documento que comprove a negativa de entrega do edital por parte do Município referente às licitações questionadas, e não meramente a recusa de entrega por meio de e-mail, sob pena de não recebimento da presente Representação, por ausência dos requisitos de admissibilidade do feito previstos no art. 34, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

Destaco, primeiramente, que o Despacho nº299/13 foi devidamente publicado em 04.04.2013, conforme consta do DOE nº612.

Contudo, até o momento, o Representante não juntou aos autos os documentos exigidos.

Assim, deixo de receber a presente Representação em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 276, §1º do Regimento Interno e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 582150/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSSON, ELIZEU COUTINHO, ANTONIO JULIO BONTORIN

DESPACHO Nº: 924/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 259683/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

DESPACHO Nº: 925/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 702601/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, DEJALMA KOCHINSKI, JOEL BATHAKE, MARILYS CABRAL, ITABORAI SILON CORDEIRO

DESPACHO Nº: 926/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 156302/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL DE PORTO ALEGRE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS / PROCURADORES: CIRO BRUNING (OAB/PR 20336), DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB/PR 28363), DANIELLE PANCIÓN BRUNING (OAB/PR 64672), DEISE STEINHEUSER (OAB/SP 255862), EDUARDO BRUNING (OAB/PR 36554), FABIA GABRIELA CORTIANO BEHRENS (OAB/PR 48426), FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB/PR 34397), GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP 253884), LAMA IBRAHIM (OAB/PR 41688), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB/RS 18668), LILIANA ORTH DIEHL (OAB/PR 34797), LÚCIO ROCA BRAGANÇA (OAB/RS 51777), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB/PR 10355), LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR (OAB/PR 40837), RENATO JOSE SANT ANNA ROSA (OAB/SP 149178), RODOLFO SERODIO GIMENES (OAB/RS 81043), RODRIGO PARISSI ABARNO (OAB/RS 78664), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049), SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB/SP 75728)

DESPACHO Nº: 927/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 330259/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO
DESPACHO Nº: 928/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 16483/13 (peça 18), afirma que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Regional do Trabalho da 9ª região, denota-se que os autos de Reclamatória Trabalhista em comento foram conclusos em 22/04/2013 tendo ocorrida uma publicação em 21/06/2013. Assevera que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual não há que se falar, neste momento, em responsabilização do gestor da época.

Assim, opina por nova comunicação à origem a fim de que esclareça se houve, de fato, a interposição de recurso da decisão que condenou o Município ao recolhimento do FGTS em relação ao período em que a Sra. Ana da Silva Dornelis supostamente prestou serviço ao Município de Campo Largo, devendo ser informado, ainda, qual o andamento da Reclamatória.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio eletrônico, o Prefeito do Município de Campo Largo, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações solicitadas pela DICAP. Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 656235/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, VANESSA CARLA KOCZICKI, GERRY JOSE DOS SANTOS, LUIZ RAFAEL LOPES, ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI
ADVOGADOS / PROCURADORES: MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)
DESPACHO Nº: 930/13

Compulsando os autos, verifico que o Município de Fazenda Rio Grande foi citado na pessoa de seu então representante legal, Sr. Francisco Luís dos Santos, conforme Ofícios nº 4021/13 (peça 12).

No entanto, considerando que a administração municipal está sob a gestão do Sr. Márcio Cláudio Wozniack desde 01/05/2013, de acordo com o cadastro deste Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedir novo ofício de citação ao referido Município, para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto à matéria tratada nos autos.

Após o decurso deste novo prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer, respectivamente. Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 401521/13 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO
DESPACHO Nº: 931/13

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Promotor de

Justiça Leonardo Dumke Busatto, que requer informação sobre eventual decisão definitiva, com trânsito em julgado, acerca das possíveis irregularidades na composição da remuneração do quadro funcional da Câmara Municipal de Carambeí, objeto da Denúncia nº 90450/08-TC.

2. Informo que o referido processo será objeto de julgamento nas próximas semanas pelo Tribunal Pleno dessa Corte. No entanto, destaco que esta ainda poderá ser objeto de recurso por parte dos interessados.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e o encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 90450/08.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 151290/02 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, SILMAR JOSE CECHIN, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, APARECIDO DONIZETE SALLES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO CARLOS SCHNITZER (OAB/PR 10773)
DESPACHO Nº: 932/13

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2746/13 (peça 55), afirma que registrou 2 (duas) transferências realizadas pelo Município de São Pedro do Iguaçu, relativas aos meses de outubro de 2005 e setembro de 2008, que não tinham sido registradas nas datas de comprovação.

Relata que foi constatada a ausência de duas parcelas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, as quais foram solicitadas ao Município por e-mail (em anexo).

Ainda assim, notícia a remessa dos autos a este Gabinete, tendo em vista a juntada de nova manifestação do Município, por meio da qual este requer a extinção do processo. Nesta toada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que, com base nas informações constantes no SIM-AM, se manifeste sobre o cumprimento da decisão, em especial sobre o ressarcimento integral dos valores devidos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 234660/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, JACKSON PROENÇA TESTA, ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, HAMILTON ANTONIO DE MELO, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARINETE VIOLIN, RENATO LIMA BARBOSA, CLAUDIA MARIA TAGATA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES, MARCIA TESHIMA, MARCIO BARBOSA ZERNERI, MARIA ANTÔNIA GONÇALVES CARDOSO, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, ROSSANA HELENA KARATZIOS, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ELIZABETH NADALIM, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIANA DO CARMO NEVES
ADVOGADOS / PROCURADORES: ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA (OAB/PR 53011), MARCELO FARINHA (OAB/PR 17370)
DESPACHO Nº: 938/13

Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Universidade Estadual de Londrina (UEL), para manifestação, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para instrução e parecer. Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 199555/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: INFINITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS / PROCURADORES:
DESPACHO Nº: 941/13

Trata-se de Representação com pedido liminar proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Infinity Importação e Exportação Ltda., pessoa jurídica com endereço nesta capital, versando sobre supostas irregularidades no que tange aos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 03/2012 e nº05/2012 promovido pelo Município de Atalaia, ambos para a "contratação de empresa para fornecimento de uma Pá Carregadeira, nova, com cabine fechada e envidraçada com sistema de ar condicionado, articulada mínimo de 361 graus para cada lado, acionada por motor diesel de 06 cilindros, turboalimentado, potência mínima de 130 HP, transmissão de no mínimo 04 velocidades à frente e 02 à ré. Eixos com tração 4x4 permanentes. Freios a discos nas 04 rodas acionados por ar/hidráulico. Medidas dos pneus 17,5 x 25 - L3 - mínimo 16 lonas. Caçamba com dentes com capacidade mínima de 1,8 m3, acionamento por comando "joystick", capacidade mínima de carga de 3.000 kg.



Altura mínima de despejo de 3.000 mm e distância de descarga, mínimo de 1.100 mm. Força de desagregação mínima de 13.000 kgf (128kN) e força de tração mínima de 9.200 kgf (90kN). Peso operacional mínimo de 10.200 kg”.

Alega a Representante que participou do Pregão Presencial nº03/2012, sendo declarada vencedora. Contudo, em 23.03.2012, foi informada pelo Município sobre a “anulação” do aludido certame, em razão da “ausência de exigências complementares referentes ao objeto da licitação, conforme parecer jurídico”.

Aduz que não lhe foi oportunizado o contraditório, nem foi demonstrada ilegalidade que justificasse a anulação do ato administrativo. Em seguida, o Município de Atalaia teria republicado o edital sob nº 05/2012 com as mesmas exigências técnicas e características do objeto licitado anteriormente.

Afirma ainda que nenhum parecer jurídico, escrito e devidamente fundamentado, foi apresentado à empresa recorrente, sendo o ato nulo de pleno direito. Ademais, entende que a ilegalidade capaz de anular o certame deve estar relacionada à legislação competente ou ao instrumento convocatório, mas nunca à ausência de exigências complementares referentes ao objeto da licitação, como ocorreu no presente caso.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para a suspensão do certame licitatório. Já em relação ao mérito, requereu a declaração definitiva da ilegalidade do ato que anulou o certame, mantendo-se a compra e a adjudicação em favor da empresa Infinity Importação e Exportação Ltda, tendo em vista o atendimento às exigências previstas no edital.

Por meio do Despacho nº271/13 (peça nº4), esta Corregedoria-Geral determinou a intimação da Representante para que apresentasse cópia atualizada do contrato social. Determinou, ainda, que após a juntada dos documentos aos autos fosse realizada a intimação do Prefeito para que apresentasse manifestação preliminar.

O Prefeito apresentou manifestação e juntou documentos (peça nº6). É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que, embora a Representante tenha sido intimada a juntar aos autos cópia do Contrato Social da empresa, não o fez. Contudo, o aludido documento foi acostado aos autos juntamente com a manifestação preliminar e os documentos trazidos pelo Prefeito Municipal (peça nº6, p.63/67).

Analisando-se os autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº03/2012 foi anulado, com base no Parecer Jurídico nº04/2012 (peça nº6, p.149/152), em razão de omissão no edital quanto a itens considerados relevantes.

De acordo com o Parecer, a referida licitação possuía vícios insanáveis que poderiam causar lesão ao patrimônio público, sendo necessária previsão no edital do certame de “exigências complementares para a garantia da boa aplicação dos recursos públicos, consagrando assim o princípio da eficiência”.

Logo, o Parecer Jurídico opinou pela anulação do certame e realização de novo procedimento licitatório com a inclusão das exigências complementares.

Em razão disso, a licitação foi devidamente anulada sendo realizada nova licitação, prevendo no edital do Pregão nº5/2012, no Anexo I, 11 (onze) pontos que, segundo o administrador, foram considerados indispensáveis:

“EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES E REFERÊNCIA DO EQUIPAMENTO

1- Empresa interessada, fornecer equipamento compatível com o licitado para teste junto a prefeitura municipal até 48 horas do certame e juntar atestado de teste com a proposta de venda.

2- Em caso de garantia, oferecer seguro e transporte através de caminhão plataforma com guincho de arrasto de 25 toneladas, próprio ou contratado para o equipamento, comprovar através de DUT ou contrato registrado em cartório.

3- Declaração que mantém suas instalações e os equipamentos de terceiro protegido por seguro. Comprovar através de apólice.

4- Disponibilizar assistência técnica em um prazo Máximo de 24 hs.

5- Disponibilizar equipamento reserva em caso de manutenção acima de 5 dias.

6- Declaração que tem local apropriado para a manutenção das máquinas em local coberto, ferramentas e equipamentos para execução dos serviços:

7- Oferecer veículos para assistência no campo próprio ou contratado, comprovar através de DUT ou contrato registrado em cartório.

8- Ter em seu quadro de funcionários mecânicos especializados em máquinas pesadas comprovar através de registro em carteira profissional e certificados de cursos.

9- Oferecer amplo estoque de peças para futuras manutenções.

10- Conforme lei estadual nº 12493/1999, comprovar que possui o plano de gerenciamento de resíduos sólidos — PGRS

11- Fornecedor dois atestado de equipamentos vendidos a mais de 6 meses, atestando o bom desempenho do equipamento ofertado.”

Assim, não vislumbro irregularidades ou ilegalidades na anulação do aludido certame.

Saliento ainda que, conforme os documentos indicam, não houve homologação nem adjudicação do Pregão Presencial nº03/2012, ou seja, o certame não foi concluído, o que denota que o Representante tinha mera expectativa de direito ao resultado da escolha.

Também não se pode falar em ausência de contraditório, uma vez que, o cancelamento da licitação foi devidamente publicado (peça nº6, p. 153/154).

Assim sendo, ante aos fatos mencionados, deixo de receber a Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 512740/05 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, GILMAR COLLA

DESPACHO Nº: 942/13

1. A presente Representação foi julgada procedente pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio da decisão materializada no Acórdão nº 840/11, para:

a) responsabilizar o Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva pela terceirização ilícita de serviços públicos;

b) determinar ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, que, caso seja o Município executado e efetue o pagamento de verbas decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 562/2005, da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, adote as medidas legais cabíveis com vistas ao exercício do direito de regresso em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, vez que a sua conduta irregular terá ocasionado o dano ao erário;

c) determinar ao Município que adote as medidas legais cabíveis em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, caso ocorram outras condenações na esfera trabalhista, em virtude da terceirização ilícita de serviços decorrente do contrato nº 058/2003, que ocasionem prejuízo ao erário.

2. Por meio do Despacho nº 549/13 (peça 95), aponte que, até aquele momento, não havia sido juntada aos autos a certidão da Justiça do Trabalho com a informação de outras Reclamatórias Trabalhistas, eventualmente existentes, em face do Município de Foz do Iguaçu e da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. – COOMTAAU, bem como a fase em que se encontram cada uma delas, para se verificar o atendimento da alínea c do Acórdão retro mencionado, como já solicitado no Despacho 338/2013 (peça 86).

Assim, concluí que o Município de Foz do Iguaçu não havia demonstrado o cumprimento integral da decisão supracitada e determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para instrução do processo quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor municipal.

3. Antes da análise da DICAP, o Município de Foz do Iguaçu (peças 96/100), representado pelo atual Prefeito Reni Clóvis de Souza Pereira, compareceu aos autos para noticiar que estava em trâmite o processo administrativo de inscrição em dívida ativa, referente à sua condenação subsidiária na Reclamatória Trabalhista nº 562/2005-095-09-00-4, no valor de R\$ 6.187,10 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e dez centavos), conforme cópias do PA nº 1147/2013 em anexo (peça 97).

Ainda, explicou que estava impedido de realizar a cobrança, visto que se estava aguardando o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para exercício do contraditório, concedido ao ex-Prefeito.

Já quanto à solicitação de certidão da Justiça do Trabalho, informou que esta está em anexo à petição (peça 98).

4. Em análise à documentação apresentada, verifiquei que a certidão demonstra que, além da Reclamatória Trabalhista (RT) objeto deste feito, foram ajuizadas 328 (trezentos e vinte e oito) reclamatórias em face do Município e da COOMTAAU, destas 319 (trezentos e dezenove) já estão arquivadas, 9 (nove) estão em fase de execução ou com a execução encerrada.

Até então, só constavam nos autos informações sobre as medidas adotadas com relação à condenação decorrente da sentença proferida na RT nº 562/2005-095-09-00-4.

O Município não havia demonstrado a adoção das medidas legais cabíveis em face do ex-gestor, Sr. Celso Sâmis, para reaver os valores decorrentes das demais condenações trabalhistas.

5. Em nova manifestação (peças 102/110), o Prefeito informa que, para dar cumprimento ao Acórdão nº 840/11 – Pleno, ajuizou execução fiscal em face do ex-gestor, Sr. Celso Sâmis, e que solicitou em cada uma das Reclamatórias Trabalhistas certidão explicativa. No entanto, afirma que os pedidos restaram indeferidos pelas Varas do Trabalho.

Assim, notícia que serão solicitados os desarquivamentos dos autos para que se proceda ao levantamento das condenações arcadas pelo erário, bem como as medidas tomadas, motivo pelo qual solicita a baixa da pendência.

6. Com o último protocolo, o Município de Foz do Iguaçu demonstrou que está adotando providências destinadas a cumprir as determinações deste Tribunal.

Primeiramente, quanto à execução fiscal ajuizada em face do Sr. Celso Sâmis, solicito que o Município junte aos autos cópia de peça inicial do referido processo judicial, a fim de demonstrar que este se refere à condenação tratada nesse processo.

Após a referida comprovação, o ente deverá apresentar semestralmente, à Diretoria de Execuções, certidão em que conste a fase que se encontra o referido processo judicial até sua conclusão.

Em segundo lugar, quanto ao cumprimento da alínea c supracitada, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ente apresente o levantamento realizado, bem como comprove quais medidas foram adotadas em face do ex-Chefe do Poder Executivo municipal.

Destaco que a decisão transitou em julgado há mais de 2 (dois) anos e que a responsabilização do ex-Prefeito pelos danos sofridos pela municipalidade em decorrência do Contrato nº 058/2003 é imperiosa.

7. Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DP), a fim de anotar o prazo de 60 (sessenta) dias concedido.

Neste período, o Município de Foz do Iguaçu não deve restar impedido de obter certidão liberatória por meio eletrônico em razão deste processo.

No prazo supracitado, o gestor municipal deve juntar aos autos todos os documentos solicitados acima.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 781932/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADOS: DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER, CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, LUCIANO BAYER

DESPACHO Nº. 915/2013

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pela Câmara Municipal de Mercedes, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº27/2012, tipo menor preço global, promovido pelo Município de Mercedes visando à "contratação de empresa para prestação de serviços de monitor de oficina, para acompanhamento de oficinas desenvolvidas no CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, contemplando municípios em situação de vulnerabilidade social cadastradas em programas de proteção, conforme especificações técnicas mínimas constantes do Anexo I – Memorial Descritivo".

De acordo com os autos, a abertura dos envelopes de documentação e propostas do procedimento licitatório ocorreu em 11.05.2012 (peça 4; p. 76/77), sendo a empresa Gabriele Bayer – ME (CNPJ nº 11.690.199/0001-43) declarada vencedora do certame. O edital previu como valor máximo a quantia de R\$ 21.210,00 (vinte um mil e duzentos e dez reais).

Alega a Representante que a vencedora do certame – Gabriele Bayer ME - única empresa participante da licitação, tem como proprietária a Sra. Gabriele Bayer, sobrinha do Secretário de Planejamento, Administração e Finanças e também Pregoeiro responsável pelo certame, Sr. Luciano Bayer .

Alega, ainda, que a irmã do Pregoeiro, Sra. Chirley Maria Bayer, é representante da empresa para atuar nos atos do aludido procedimento licitatório.

Também ressalta que o objeto foi adjudicado pelo valor de R\$ 21.210,00 (vinte e um mil e duzentos e dez reais), ou seja, o preço máximo permitido.

Entende, assim, que há indícios de favorecimento ilícito da aludida empresa em detrimento do erário público.

Informa, ao final, que encaminhou ao Ministério Público Estadual cópia de todos os documentos para apuração das supostas irregularidades, os quais foram autuados como Notícia de Fato nº MPPR-0085.12.000186-3.

É o relatório.

Primeiramente, destaco que, embora conste na Ata de Sessão Pública referente ao Pregão Presencial nº 27/2012 (peça 4, p. 76/77) que o aludido procedimento licitatório foi conduzido pela Pregoeira Suplente, Sra. Jaqueline Stein, o edital (peça 4, p. 16/34) foi subscrito pelo Pregoeiro Titular, Sr. Luciano Bayer.

Verifico, ademais, que não constam informações suficientes que possibilitem, nesse momento, a realização de juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Inclusão do Sr. Luciano Bayer (Pregoeiro) como interessado;
2. Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Luciano Bayer (Pregoeiro), para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
b) cópia integral dos autos do processo licitatório;
c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 1 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 156786/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADOS: MARCIO LEANDRO DA SILVA, RONALD THADEU RAVEDUTTI, JOEL MARCIANO RAUBER, ANTONIO RYCHETA ARTEN, RAUL MUNHOZ NETO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING (PROCURADORES: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA – OAB/PR 33935, DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR 15.171, EDISON RAUEN VIANNA – OAB/PR 10.491, KARLLA MARIA MARTINI – OAB/PR 33.079, PAULO BATISTA FERREIRA – OAB/PR 15.094, REGINA MARIA BUENO BACELLAR – OAB/PR 12638, ANA LETÍCIA FELLER – OAB/PR 30259, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO – OAB/PR 25.008, ADRIANA DE PAULA BARATTO – OAB/PR 21844, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI – OAB/PR 27.137, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA – OAB/PR 40.424, ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA – OAB/PR 32.651, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE – OAB/PR 15195, BERENICE MULLER DA SILVA – OAB/PR 18021, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS – OAB/PR 25238, CHRISTIANA TOSIN MERCER – OAB/PR 27745, CRISTINA KAKAWA – OAB/PR 23300, DENISE CANOVA – OAB/PR 33093, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA – OAB/PR 31046, HÉLIO EDUARDO RICHTER – OAB/PR 23960, MICHELE BARTH ROCHA – OAB/PR 38724, PRICILA MARTINS CARRANO – OAB/PR 41034, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA – OAB/PR 24630, IRA NEVES JARDIM – OAB/PR 14300, IVANES DA GLORIA MATTOS – OAB/PR 25192, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS – OAB/PR 15640, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PR 22719, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO – OAB/PR 12262, LEANE MELISSA OLICSHEVIS – OAB/PR 28291, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA – OAB/PR 19605, MARCO ANTONIO DE LUNA – OAB/PR 34590, MARI KAKAWA – OAB/PR 26003, MARISE LAO – OAB/PR 16401, MIGUEL ANGELO SALGADO – OAB/PR 10936, PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA DINIZ – OAB/PR 36481, PAULO SÉRGIO SENA – OAB/PR 22550, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA – OAB/PR 32641, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO – OAB/PR 25054, SÉRGIO GOMES – OAB/PR 30072-A,

SIVONEI MAURO HASS – OAB/PR 33683, VALÉRIA JARUGA BRUNETTI – OAB/PR 13795, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER – OAB/PR 11338, WALTER GUANDALINI JUNIOR – OAB/PR 37943, JOÃO MATIAK SLONIK – OAB/PR 9833, DENISE SCOPARO PENITENTE – OAB/PR 17104, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO – OAB/PR 26414, LUIZ CARLOS PASQUALINI – OAB/PR 22670, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO – OAB/PR 18742, RONALDO JOSÉ E SILVA – OAB/PR 31486, JEFFERSON BRUNO PEREIRA – OAB/PR 24368, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA – OAB/PR 10078, ADRIANO KAZUO GOTO – OAB/PR 21529, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA – OAB/PR 17587, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO – OAB/PR 35676, JEFERSON LUIZ DE LIMA – OAB/PR 21967, IZABEL FÁTIMA SIRTOLI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, MANOEL DOS SANTOS SENES, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, MAURÍCIO RIBEIRO, LUCICLEIA SACHETIM GARCIA TESONE, LUIS CARLOS DOS SANTOS, EDSILVANO RODRIGUES GARCIA

DESPACHO Nº. 917/2013

Considerando a apresentação das defesas (peças 35 e 41), remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 2 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 636281/10 - TC

ENTIDADE: SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADOS: CONSULTORIA E GESTÃO DE OBRAS LTDA., MARGARIDA SATHLER – OAB/PR 11530, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM – OAB/PR 16.933, HANS JÜRGEN MÜLLER, RENATO WILLYAN MORATTO (PROCURADORES: MARCELO SCAGLIONI FLORES – OAB/SP 145759, MARCELO SILVA SOUZA – OAB/SP 250868, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM – OAB/PR 16.933, MARGARIDA SATHLER – OAB/PR 11530)

DESPACHO Nº. 920/2013

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 2 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 678577/11 - TC

ENTIDADE: A.P.P.R.P.P.N.

INTERESSADOS: A.P.P.R.P.P.N., C.P.C.

DESPACHO Nº. 923/2013

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 2 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 454192/13 - TC

ENTIDADE: E.P.

INTERESSADOS: E.P., S.E.C., C.D.S/A C., C.G.T.S/A, C.S.P.

DESPACHO Nº. 929/2013

Com fundamento no artigo 140, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), no artigo 79, inciso I e §1º, do Regimento Interno, declaro meu impedimento para relatar e votar o presente processo, uma vez que fiz parte do C.A.C.S.P. até 05/07/2011.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição da presente denúncia ao Conselheiro Nestor Baptista, o mais antigo no exercício do cargo de Conselheiro, nos termos do artigo 125, parágrafo único, da Lei supracitada e do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 513386/04 - TC

ENTIDADE: M.M.H.

INTERESSADO: M.M.H.

DESPACHO Nº. 933/2013

1. Tratam os autos de Denúncia instaurada a partir de notícia de irregularidades trazida em processo de Admissão de Pessoal - encaminhado pelo Sr. J.B.C., ex-P.M.M.H. (gestão 2001/2004), que tinha como objetivo a análise e registro das admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 001/04.

A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DATJ), no Parecer nº 8252/05 (peça 4), encaminhou o feito para este Gabinete em razão da anulação do concurso supracitado pelo gestor sucessor, Sr. O.T., que, por meio do Ofício nº 222/2005, comunicou a este Tribunal a anulação do certame (Decreto nº014/2005) e declarou nulas as nomeações dele decorrentes (Portaria nº 49/2005).



A unidade destacou que o decreto anulatório contém informações relevantes como fortes indícios de que o concurso tenha sido realizado com fins eleitorais, má-fé, ofensa a princípios.

2. O presente processo encontrava-se sobrestado, aguardando o trânsito em julgado da Ação Ordinária Anulatória nº 225/2005, que tramitava junto à 1ª Vara Cível de U. (peça 58), ajuizada por servidores que se julgaram prejudicados pela invalidade de suas nomeações.

3. Em nova manifestação, o P.M., Sr. E.B.A., informa que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), ao analisar a Apelação Cível nº 052366-9, deu provimento parcial ao recurso, para julgar procedente o pedido formulado no processo nº 225/2005, decretar a nulidade da Portaria nº 049/2005 e determinar a imediata reintegração dos apelantes.

Notícia que em cumprimento ao Acórdão nº 33955-TJPR, o Município expediu a Portaria 105, de 06/11/2012, reintegrando os servidores A.P., J.F.D., L.C.B., M.R.D., M.J.M., P.F.S.B. e R.L.M..

Por conseguinte, o P. solicita o registro das nomeações dos s.m. acima nominados, os quais foram reintegrados.

4. Neste contexto, inicialmente, entendo necessária a retomada da instrução da presente denúncia.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 6 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 10091/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADOS: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO (PROCURADOR: LORIVAL DE SOUZA – OAB/PR 8375)

DESPACHO Nº. 935/2013

Compulsando os autos verifico que a atuação do feito encontra-se incompleta. Deste modo, remeto a presente Representação à Diretoria de Protocolo para retificação da atuação, a fim de que no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos seja incluído o Dr. Lorival de Souza, inscrito na OAB/PR sob o nº 8375, cujo mandato foi outorgado pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho (procuração à peça nº 12, fl.4).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 6 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 145172/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ, OSVALDO LUFRANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/13

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.248 de 18/03/2009, publicado em 27/03/2009 no Jornal Folha de Andirá, retificada pelo Decreto nº 5.455, de 17/11/2009 publicado no Jornal Tribuna do Vale, em 24/07/2012, referente à Aposentadoria Por Idade do servidor Osvaldo Lufrano, CPF nº 367.174.109-06, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 06 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 769,16 (setecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), e com 65 anos de idade a época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.096/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10.857/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 184488/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/13

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar do Concurso Público mediante o Edital de Concurso Público nº 01/2009 de 30/11/2009, para o provimento do cargos de Colaborador Operacional, Educador Infantil, Colaborador Auxiliar III, Colaborador Profissional, Colaborador de Execução 1, Professor, Colaborador Auxiliar I para o Município de Pato Bragado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15.345/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.268/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 185395/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 239/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada entre a Fundação Araucária e a UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, CNPJ nº 76.260.959/0001-28, relativa a responsabilidade do Sr. Onofre Ribeiro de Almeida, CPF nº 127.163.089-34, no cargo de Diretor Geral, ordenador das despesas, no valor de R\$ 89.139,00 (oitenta e nove mil, cento e trinta e nove reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 362/2008, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 13.967 – Faccão de confecção de vestuário.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.798/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.130/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 242639/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL

INTERESSADO: FRANCISCO MARCIO VERONEZ, JOSÉ AUGUSTO GUELTES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 240/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Azul, formalizada no Termo de Convênio nº 2120080305/2008, no valor de R\$ 72.139,67 (setenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto educação básica, na modalidade educação especial, para educados com necessidades educacionais especiais. Esta transferência é referente à gestão do Sr José Augusto Gueltes, CPF nº 848128699-00, no cargo de Presidente e ordenador das despesas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1994/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 10445/13 do Ministério Público junto a



este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 264687/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 241/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social-SEDS e o Município de Santo Antônio do Paraíso, CNPJ nº 75.832.170/0001-31, de responsabilidade do Sr. Devanir Martinelli, CPF nº 585.764.799-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 8911/2011, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 2.036/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.039/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 265232/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/13

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 79/2010, publicado no Jornal Diário do Noroeste nº 15.596, datado 04/05/2010, referente à Aposentadoria Compulsória por Idade do servidor Claudio Golemba, CPF nº 006.057.869-68, no cargo de condutor de veículos, com tempo de contribuição de 03 anos, 03 meses e 17 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 207,03 (duzentos e sete reais e três centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, e completou 70 anos à época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 13.872/13, que reitera o de nº 3.219/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.492/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 312303/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: LUIZ GONÇALVES MARCELINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/13

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 346/09, de 08/06/2009, publicadas no Jornal Tribuna de Iporá, no dia 09/06/2009, referente à Aposentadoria Compulsória do servidor Luiz Gonçalves Marcelino, CPF nº 190.736.669-53, no cargo de condutor de veículos, com tempo de contribuição de 09 anos, 04 meses e 23 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 172,79 (cento e setenta e dois reais

e setenta e nove centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, e completou 70 anos em 24/05/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 13.676/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.469/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 388822/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/13

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar do Concurso Público mediante o Edital de Concurso Público nº 01/2007, para o provimento dos cargos de Colaborador Operacional – Motorista para o Município de Pato Bragado, no edital convocatório nº 019, publicado no Jornal O Presente de 02/07/2009, foram convocados os candidatos Arione Cavalcante dos Santos (4º colocado), Jair Carlos Finken (5º colocado) e Airton Sziychovskii Cavali (6º colocado), no entanto, expirado o prazo para apresentação, o 4º colocado não compareceu, o que configurou desistência, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14.110/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.277/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 446733/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, ODILON VALCIR DE SÁ RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/13

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.996/2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.044, em 27/08/2009, referente à Aposentadoria Voluntária Especial do servidor Odilon Valcir de Sá Ribas, CPF nº 348.466.209-30, no cargo de Investigador de Polícia, 1º Classe, com tempo de contribuição de 33 anos, 04 meses e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.855,15 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), e com 52 anos de idade na época da aposentadoria, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15.069/13 e o do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10.322/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 491518/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: CLAILTO FARAGO, IVANOR LUIZ MULLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 248/13

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das



atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 191/2012, retificado pelo de nº 140/2012 publicado no Órgão Oficial de 29/12/12, aposentando o Servidor acima referenciado, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 55 anos de idade; bem como cumpriu mais de 10 anos no serviço público e mais de 5 anos no cargo de referência; com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.251,03 (hum mil, duzentos e cinquenta e um reais e três centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12736/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8773/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 520526/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/13

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar, na modalidade Concurso Público, para provimento dos cargos de Agente Universitário – Auxiliar Operacional da Universidade Estadual de Maringá, realizado nesta Universidade pelo Edital nº 086/2009, conforme contido no item 13 do Acórdão nº 463/09, de 30/04/09 e o Acórdão nº 2.030/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15.360/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10.569/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 561109/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCÓS VALENTE ISFER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 250/13

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada por Concurso Público regulamentado pelo Edital de Abertura nº 009/2010, com provimento de emprego na função de Advogado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.138/11, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 13.767/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10.979/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 634050/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 251/13

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal por Teste Público de Edital nº 70/2010, na modalidade contrato de trabalho, para o cargo de Técnico Administrativo na Universidade Estadual de Ponta Grossa, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.028/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.183/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 763829/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, IRACEMA

GALDINO DE OLIVEIRA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL

KFOURI NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 252/13

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 20/12, publicado no Órgão Oficial, em 19/01/12, referente a Aposentadoria Por Invalidez da servidora Iracema Galdino de Oliveira, CPF nº 086.362.499-53, no cargo de agente de limpeza, com tempo de contribuição de 29 anos, 5 meses e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.882,75 (um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13.057/13 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9.297/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 446997/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH MOREIRA DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/13

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 7770, publicada no DOE nº 8033 de 12/08/2009, referente à Aposentadoria Estadual, da servidora acima nominada, no cargo de Investigadora de Polícia, classe C4, da SESP, com tempo de contribuição de 29 anos, 09 meses e 22 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.330,64 (dois mil, trezentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13932/13 - e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10813/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 639388/10

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, OLYMPIO

DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1639/13

Vistos e examinados, verificou-se que o processo de nº 99793/11, autuado como



Consulta, reserva matéria correlata com a que se discute nos presentes autos, razão pela qual, por determinação do douto Relator, remeto o feito ao Ministério Público de Contas (MPC) para tramitação conjunta.

Gabinete, em 29 de julho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 216378/08
ORIGEM: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1670/13

Considerando o contido na Informação nº 15559/13, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO de peça nº 59, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 31 de julho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 250956/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1671/13

Considerando o contido na Informação nº 15541/13, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 31 de julho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 237291/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1688/13

Em resposta ao Despacho nº 1001/13, da Diretoria de Análise de Transferência, informo que a baixa de pendência determinada no item II do Acórdão nº 2224/13 refere-se ao Município de Mato Rico, que consta na autuação do processo.

Gabinete, em 1 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 227862/12
ORIGEM: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1697/13

O interessado Eliezer José Fontana opõe embargos de declaração, peça 130, em relação ao teor do Acórdão nº 4312/13, peça 126, alegando, em síntese, omissão quanto à falta de fundamentação do prazo concedido para que o interessado apresentasse novos documentos.

Ao realizar a admissibilidade recursal, verifico a presença dos requisitos previstos no art. 69 da Lei Orgânica (LOTCE) e art. 477 do Regimento Interno (RITCE).

Assim, nos termos do art. 477, § 2º, do RITCE, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à autuação dos embargos declaratórios opostos pelo Interessado, peça 130.

Com a autuação, retornem os autos ao Gabinete.

Gabinete, em 2 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 542490/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, LUCIO TADEU DE ARAUJO, ARNALDO BANDEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1699/13

Considerando o contido na Informação nº 15764/13, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO de peças nº 71 e nº 72, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 5 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 471703/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1700/13

Diante do Despacho nº 388/13, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 663258/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1705/13

Ante a emissão do Acórdão nº 2558/13 do Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 683, em 17/07/2013, e a apresentação do Protocolo de 52194-9/13 (peça nº 15), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 5 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 195620/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO GUBERTT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1710/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 532421/13 (peça nº. 39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 198769/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: JOÃO DORVALINO MACHADO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1711/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 532480/13 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 318760/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, HIROTOSHI TAMINATO, ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, LUIZ ALBERTO STAPASSOLI, EDELSON GALVAO SILVA, ISIDIO SERGIO KALINOWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1717/13

Diante do Despacho nº 88/13 (peça nº 87), da Secretaria do Tribunal Pleno (STP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 548285/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HERMINIA MARINGONDA DE BARROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1718/13

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora HERMÍNIA MARINGONDA DE



BARROS, detentora do cargo de professora da SEED.

De uma criteriosa análise destes autos, restou evidenciado que a servidora, além do salário base, recebia o dito "piso magistério", decorrente de interpretação da decisão judicial proferida nos autos 14462/96 da 3ª Vara de Fazenda Pública desta Capital.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) verificou possível irregularidade, uma vez que tal decisão é clara ao determinar "o direito dos autores a perceber seus vencimentos funcionais calculados a partir do Piso Salarial equivalente a três vezes o salário mínimo nacional vigente às épocas respectivas, respeitado o padrão, classe, referência e categoria de cada autor, sem prejuízo das futuras vantagens e progressões concedidas no quadro". De acordo com o Parquet, em nenhum momento a decisão daquele respeitável juízo concedeu o direito ao pagamento deste montante cumulado ao salário base.

Assim, determino a intimação do ente previdenciário para que, no prazo de 30 (trinta) dias – sob pena de multa ao gestor responsável – informe a situação de todos os litisconsortes dos autos 14462/96, 14899-6 e 14452/96 da 3ª Vara da Fazenda Pública, confirmados pelas apelações e reexame necessário 5661-2 e 56937-1.

Determino, ainda, caso o ente previdenciário verifique qualquer irregularidade, que proceda à imediata adequação dos pagamentos realizados a estes servidores, ativos ou inativos, de modo a sanar a irregularidade apontada, calculando-se os adicionais por tempo de serviço e demais vantagens sobre o piso do magistério assegurado na supracitada decisão judicial.

Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos a este relator.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 6 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 323202/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1719/13

Diante do Despacho nº 100/13, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do § 2º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 644202/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSANA MILEKE DOBREZANSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1720/13

Diante da Decisão Definitiva Monocrática nº 622/12 - GCNB (peça nº 21), e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 232681/13

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MARCIO CEZAR ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1721/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 533932/13 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 479849/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1722/13

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de

habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Município de Jesuítas. Considerando que a certidão liberatória requerida nos presentes autos foi emitida on-line em 27/07/2013, conforme pode ser verificado no link abaixo:

http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=77398154000108

Determino o arquivamento do feito, por perda do objeto, nos termos do art. 457, VI do Regimento Interno.

Gabinete, em 6 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 362664/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1723/13

I - Em razão da decisão judicial, que declarou a nulidade processual dos presentes autos, a partir da Sumula da Resolução nº 4911/03-TC, após Informação da Diretoria Jurídica (DIJUR) nº 4274/12 e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) nº 7740/13, determino:

a) A republicação da Resolução 4911/03-TC, com conseqüente reabertura do prazo para recurso aos interessados.

b) A publicação da intimação às partes interessadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 381, § 4º e do art. 383, inciso II e § 4º, ambos do Regimento Interno.

c) A fim de se evitar nova declaração de nulidade processual, que o teor das intimações mencionadas no item "b", sejam também comunicadas via Ofício às partes interessadas.

d) O cancelamento pela Diretoria de Execuções (DEX) de qualquer registro de negativação ou restrição existente em seu sistema que seja proveniente da Resolução nº 4911/03, bem como que proceda às comunicações necessárias aos órgãos interessados (Fazenda Estadual, Justiça Eleitoral, etc).

II – Após, retornem os autos ao trâmite regular.

Gabinete, em 6 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 243356/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, EDUARDO MENEGHEL RANDO, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FERNANDO JOSÉ PENTEADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1724/13

Diante da Informação nº 2796/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 420892/04

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

DESPACHO - 1995/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata o presente expediente de admissão de pessoal já analisada por este Tribunal. Por meio do Acórdão 2480/06 (peça 14) o então relator dos autos, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, propôs a ilegalidade do certame e negativa de registro das admissões, proposta acatada pelos membros do Órgão Fracionário desta Corte.

Em virtude da verificação de erros materiais no citado acórdão, houve retificação de seus termos através do Acórdão 639/07 (peça 21), mantendo-se, contudo, a negativa de registro das admissões, porém, determinando ao gestor a tomada de providências para instauração de processo administrativo a fim de *apurar todas as irregularidades e, se for o caso, anular as admissões inerentes ao concurso, conforme dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.*

Do Termo de Certidão constante na peça 28, infere-se que o Acórdão retificador transitou em julgado em 29 de junho de 2007. Certidão corroborada pela peça 48.

Por meio de documentos juntados (peça 36) o Município justificou a impossibilidade jurídica do cumprimento do Acórdão 639/07, informando haver liminar determinando a não realização de qualquer tomada de decisão em relação aos funcionários públicos nomeados pelo Concurso Público regulado pelo Edital 01/03 (fl. 13 – peça 36).



A Diretoria Jurídica solicitou informações à Vara Única da Comarca de Rio Negro acerca do andamento processual do Mandado de Segurança nº 284/2007 aforado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Campo do Tenente- PR.

Em Primeira Instância (fl. 06 – peça 43), foi deferida a segurança pleiteada, anulando o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/07, instaurado através da Portaria nº 65/07.

Em sede de Reexame Necessário a segurança foi denegada e a sentença reformada (fl. 20 – peça 43). Sentença proferida em 09 de novembro de 2009. Na mesma peça, o escrivão da Comarca informou que o processo judicial (0000331-67.2007.8.16.0146) foi arquivado em 21 de março de 2013.

Através da peça 50, foi solicitada a comprovação quanto ao cumprimento das determinações constantes no Acórdão 639/07 – Segunda Câmara.

Em resposta à solicitação, o Município juntou uma petição (peça 53) informando que o Prefeito Municipal à época nomeou Comissão de Processo Administrativo, pela Portaria 77/2011 que tomou providências iniciais, não dando continuidade, contudo, ao procedimento.

Afirmou que a atual administração desconhece os motivos pelos quais houve essa descontinuidade e que neste momento está levantando as informações para que as devidas providências possam ser tomadas.

Todavia, considerando que todos os servidores afetados pelo acórdão devem ser ouvidos e que suas oitivas terão que ser minutadas, solicitou um prazo maior para que a decisão do Tribunal seja atendida.

Propôs o prazo de 180 dias para que seja dado total atendimento à decisão desta Corte e solicitou ainda *que seja retirada a restrição que impossibilita a emissão e certidão do Tribunal de Contas para Transferência Voluntária, pois a falta de certidão está impossibilitando a liberação de recursos e assinatura de convênios e o município tem dificuldades financeiras, sendo vedado o repasse de convênios, que dificulta mais ainda.*

É o relatório.

Em que pese a manifestação da parte informando que a atual administração está levantando as informações para que sejam tomadas as devidas providências, entendo que, ainda que pegássemos a data do arquivamento dos autos judiciais, a municipalidade já teve 04 (quatro) meses para tomar as providências necessárias, bem como para prestar informações mais precisas a este Tribunal.

Nesse passo, destaco que não foram trazidos quaisquer documentos a fim de comprovar que as medidas para dar cumprimento à decisão deste Tribunal foram tomadas, constando dos autos apenas a notícia de que a coleta de dados está sendo realizada e com a solicitação de outros 180 dias, repise-se, além dos 134 (cento e trinta e quatro dias – até a data de 02 de agosto), para que seja dado atendimento integral à decisão.

Assim sendo, ainda que o Município esteja impossibilitado de receber a Certidão Liberatória, indefiro o prazo solicitado e determino a continuidade da execução do Acórdão 639/07 – S2C.

GCFAMG em 02 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 385753/07

ASSUNTO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO - 2031/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 315268/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAICIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, HERMES WICHOFF, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

DESPACHO - 2032/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 94) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 280646/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI

INTERESSADO - JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS

DESPACHO - 2036/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (CPF 392.820.159-04) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2216/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI e do Sr. JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2216/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 8 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 563341/07

ASSUNTO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO - 2041/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 363527/06

ASSUNTO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ENTIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO - 2042/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 457700/06

ASSUNTO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO - 2043/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 650600/07

ASSUNTO - PREJULGADO

ENTIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO - 2044/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 51785/09

ASSUNTO - PREJULGADO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO - 2045/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 37996/07

ASSUNTO - PREJULGADO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO - 2046/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 563895/06

ASSUNTO - SÚMULA

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO - 2047/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 657765/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER, MARIA APARECIDA MARQUES FERNANDES, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 5073, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Andirá, publicado no Jornal Tribuna do Vale de 04/07/2008, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA MARQUES FERNANDES, no cargo de servente de serviços gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15571/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11611/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 5 de agosto de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 416710/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FÁBIO CHICAROLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE LOBATO, constante(s) do presente processo, com

base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16253/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11282/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 7 de agosto de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 144001/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIO DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 7676/09, retificado pela Resolução nº 9807/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicadas no Diário Oficial do Estado nº 8030 e 8163, em 07/08/2009 e 19/02/2010, respectivamente, referente à Aposentadoria estadual de Silvio dos Santos Ferreira, no cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1405/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9907/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 7 de agosto de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 11891/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA,

PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 545/10, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicada no AOTC nº 278, em 03/, referente à Aposentadoria estadual de LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA, no cargo de Auxiliar de Controle, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10434/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9941/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 7 de agosto de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 162557/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: BRUNO VERONESI, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, KENTARO TAKAHARA, MARIO KUMAGAI, MAURO VIECILI, PAULO FERREIRA MUNIZ, RUBENS BENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo por objeto o incentivo à criação de novos empreendimentos com alta taxa de



sobrevivência, o estímulo ao desenvolvimento de produtos, processos e serviços, e a aceleração da transferência de tecnologia para a comunidade assistida, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2125/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11619/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS, em 8 de agosto de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 496668/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº16174/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11538/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 8 de agosto de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 275270/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16399/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11639/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 8 de agosto de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 408289/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16631/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11743/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do

Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 8 de agosto de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 471522/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 364/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Saúde-FUNSAÚDE exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto custear as ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS - HOSPSUS, visando à aquisição de Equipamentos e Material Permanente, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2197/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11707/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 8 de agosto de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 444340/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, AILTON BUSO DE ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 365/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto apoio à estrutura do Conselho Tutelar municipal, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Plano de Trabalho constante as peças 5 (aquisição de 1 veículo - R\$ 27.700,00; aquisição de 1 impressora - R\$ 450,00; e, aquisição de 1 computador - R\$ 1.200,00), com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1877/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11899/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 8 de agosto de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 221013/06

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA, EDMIR MANOEL FERREIRA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, MAURO STIVAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1889/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 35, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Gabinete, 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 316540/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LIDIA SPEZIA CATTEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1890/13

I - Intime-se a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Valdir Luiz Rossoni, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 8994/13 (peça20), conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 150935/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÃ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1892/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 4531/13-DICAP;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Gabinete, 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 107742/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1894/13

I - De acordo com o Parecer nº 16875/13 - DICAP (peça nº 22), pela intimação do Município de Boa Esperança, na pessoa de seu representante legal, Sr. Claudio Gotardo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 720189/11

ORIGEM: AÇÃO SOCIAL ESPIRITA CASA DA CRIANÇA OTILIA HONORIA MAGALHAES

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ELSON PEREIRA MAGALHÃES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1896/13

I - Com base na Instrução nº 397/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. Elson Pereira Magalhães, CPF n.º 185.342.959-72, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item III do Acórdão nº 73/13 - Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II - À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão, à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e à Diretoria de Execuções para registro.

III - Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 196715/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOÃO ADELINO DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1897/13

I- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão dos nomes do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, no rol de interessados e também do Procurador Sr. FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA, conforme Procuração, peça 30.

II- Defiro a prorrogação de prazo requerida, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste Despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal. Gabinete, 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 301895/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SADY MALACARNE, RUBEM MIGUEL FOLETTI, VERA LUCIA CARDOSO FOLETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1898/13

Conheço das Petições juntadas às peças 30 e 31.

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise.

Gabinete, 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 235805/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1899/13

Conheço das Petições peças 36 e 37, encaminhadas pela Universidade Federal do Paraná.

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise.

Gabinete, 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 170197/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1900/13

I - Tendo em vista a Informação n.º 2739/13 da Diretoria de Execuções, primeiramente encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal de Paranaguá para julgamento;

II - Após, autorizo o encerramento do processo e arquivamento.

Gabinete, 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 143308/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES, VANDERLEI MOSER, VALQUIRIA IENE, JOSE MARIA REIS JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1901/13

I- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do Sr. Rogério Gallo e do Sr. Fabrício Pereira, no rol de interessados, conforme Procurações, peças 37 e 38;

II- Concedo prorrogação de prazo para apresentação do contraditório, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste Despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, tendo em vista a falha na juntada da Procuração por parte dos petionários na peça 30. Gabinete, 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 638504/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1902/13

I - Primeiramente, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o Trânsito em Julgado do Acórdão nº 2412/13 - Tribunal Pleno;

II - Após, retorne a este Relator.

Gabinete, 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 696385/11

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, AIRTON VIDAL MARON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1455/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, em função da manifestação exarada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 03/13 – peça 37), determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Sr. Raul da Gama e Sílvia Luck, como interessado no processo, e a sua citação, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 03/13 (Peça 37), da Diretoria de Contas Estaduais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Estaduais para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 05 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 410628/13

ORIGEM: CLUBE ATLÉTICO DEPORTIVO
INTERESSADO: JOSÉ VALTER LIBERATO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1470/13

- Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;
- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188623/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERSON MARCIO NEGRISOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1471/13

- Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 530259/13 (Peça n.º 24), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303430/13

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
INTERESSADO: RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1472/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA, na pessoa de seu Presidente e gestor responsável no período analisado, Sr. RENATO JOSÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2975/13 (Peça n.º 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191322/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA, PAULO PALSIKOWSKI,
LORIMAR LUIS GAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1473/13

- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 532812/13 (Peça n.º 26);
- À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186744/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: OSNEY PICANÇO, CARLOS ROSA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1474/13

- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 532707/13 (Peça n.º 25);
- À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 463993/13

ORIGEM: COMERCIO D PEDRAS ALMEIDA LTDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1477/13

- Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;
- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 605673/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO CESTÁRIO, AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, AMARILDO BUENO, ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS, MARIZA DE LOURDES NOVI VIEIRA, MOISES DE GODOY
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1478/13

- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 490419/13 (Peça n.º 131) e 528254/13 (Peças n.ºs 134 a 142);
- À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338806/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1479/13

- Por intermédio do Acórdão n.º 532/13 – Primeira Câmara foi aprovado o Relatório de Auditoria Social realizada por técnicos desta Corte, em parceria com a Universidade do Norte do Paraná, com a consequente determinação para a apresentação de Plano de Ação contemplando cronograma das medidas necessárias à implementação das recomendações sugeridas, bem como para a instauração de monitoramento do cumprimento da decisão;
- Tratando-se a Auditoria em questão de projeto afeto à administração desta Casa, solicito o seu encaminhamento à Coordenadoria Geral deste Tribunal para que, no uso de suas atribuições, possa proceder ao encaminhamento necessário com vistas à análise das peças 38 a 49 e instauração do monitoramento, nos exatos termos do Acórdão n.º 532/13 – Primeira Câmara, item II e III (peça 14).

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67816/11

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, AIRTON VIDAL MARON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1482/13

Versa o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária referente à dispensa indevida da licitação n.º 010/2010-APPA (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina), para contratação de obras de dragagem dos berços de atracação do cais comercial do Porto de Paranaguá, cuja empresa contratada em caráter emergencial foi a empresa VAN OORD DRAGAGENS DO BRASIL LTDA, no valor de R\$2.532.348,20 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e



quarenta e oito reais e vinte centavos).

Não obstante os opinativos conclusivos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observa-se que em expediente similar - autos nº 69638-5/11 - que igualmente versa sobre Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da mesma entidade, também em decorrência da dispensa indevida de licitação, houve a manifestação da unidade técnica (Instrução nº 03/13-DCE - peça 37) no sentido de ser ouvido o assessor jurídico emite de parecer que embasou a decisão pela dispensa do procedimento licitatório, sob a alegação da ausência de adequada fundamentação[1].

Destarte, a fim de conferir tratamento isonômico a ambos os protocolados, posto que neste expediente a irregularidade apurada decorre do opinativo exarado pelo mesmo parecerista, o que poderá ensejar na sua responsabilização, inclusive com a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/05[2] o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Raul da Gama e Sílvia Luck, como interessado no processo, e a sua citação, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório em relação à insuficiência de fundamentos no Parecer que instruiu o procedimento administrativo questionado (fls. 44/45 – peça 02), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promovam-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

c) Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Estaduais para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

1. Outrossim, constata-se a responsabilização de assessor jurídico emite de parecer que embasou a decisão da dispensa, ora entendida como indevida, Sr. Raul da Gama e Sílvia Luck, materializada no Parecer Jurídicos n.º 456/2010 (fl. 46, peça 02), incumbindo a determinação da aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O advogado meramente considerou "dispensável a licitação para a "dispensável a licitação para a contratação dos serviços de dragagem emergencial dos berços de atracação do cais comercial, de que trata o protocolado n. 10.853.937-2 (cópia anexa), nos termos do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, "por versar de caso de emergência, em que caracterizada a urgência no atendimento de situação que pode ocasionar prejuízo e comprometer a segurança do meio ambiente, dá pessoas, de serviços e bens da administração pública", tal situação de excepcionalidade há de ser estendida para a contratação dos serviços sob análise" (fl. 46, peça 02), sem informar a existência de entendimento divergente e/ou de estudo ou informações técnicas, logo, o parecer não está adequadamente fundamentado, não defende teses sustentáveis e não está alicerçado em doutrina ou jurisprudência.

Ao assim proceder o parecerista incidiu em erro grosseiro, o que acarreta na sua responsabilização pela ilegalidade constatada.

2. Art. 87. As multas administrativas serão razão independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite de parecer técnico ou jurídico e ao gestor

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 494813/13

ORIGEM: JULIO COELHO SABARÁ

INTERESSADO: JULIO COELHO SABARÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 51/13

À DEX para informar.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 832049/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ZENILDE DE JESUS BRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2353/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação, no endereço residencial, da senhora WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, Presidente da entidade na época de propositura do ato, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça 28) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso de 248 dias no envio do presente processo.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 27789/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2357/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 14 a 26.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 862991/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2360/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça nº 13.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 803987/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2361/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça nº 18.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 113901/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSANTE: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2363/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça nº 11.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 850349/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: AYRMA DO ROCIO KLEIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2364/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo nº 45357/08, em que se debate a forma de incorporação das



verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência nº 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria nº 130/2005 aprovado pela Resolução nº 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal nº 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

O entendimento foi recentemente confirmado, conforme Acórdão nº 2586/13 da Segunda Câmara.

Considerando a higidez do Acórdão nº 3338/10 – Pleno, bem como os termos do Despacho nº 772/13 – GCILB, exarado no processo nº 45357/08, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 81202/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TECLA CASANOVA FELLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2365/13

Autoriza a juntada dos documentos às peças 34 a 37.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 342460/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCO TÚLIO FABRINO MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2366/13

À Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Instituto de Previdências dos Servidores do Município de Curitiba, bem como habilite os autos aos outorgados no instrumento de procuração à p. 2 da peça 23.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 227858/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ FRERE DE ITAIDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2367/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação, pela via postal, do senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face da proposta do Ministério Público de Contas (peça 22) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso no envio do presente processo.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 763152/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADA: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2368/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu atual responsável

legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça nº 23, especialmente no que se refere ao descumprimento da Lei Complementar Estadual 108/2008, uma vez que foi realizado Teste Seletivo, quando o procedimento correto seria realizar Concurso Público.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 100637/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DOROTI DOBROWLSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2376/13

Retornam os autos após a manifestação do douto Ministério Público de Contas que, na esteira do opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, propõe o sobrestamento do processo até a definição do protocolado nº 45357/08.

Contudo, entendo oportuno trazer à baila os dizeres do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da revisão do Prejulgado nº 7, quando da prolação do Despacho nº 772/13 – GCILB:

“A respeito dos sobrestamentos de processos de inativação e pensão que vem sendo realizados para aguardar o julgamento do pedido de revisão do Prejulgado n. 7, entendo que não se fazem necessários, vez que eventual mudança de interpretação produzirá efeitos apenas para frente (*ex nunc*), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica, sem prejuízo, então, aos interessados de boa-fé”.

O excerto acima é luzidioso ao aduzir que a decisão a ser exarada no processo nº 45357/08 não atingirá a presente inativação, que salvaguardada se encontra pelo princípio da segurança jurídica.

Posto isso, solicito a manifestação da douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto à possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 248014/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: LUIZ JOSÉ DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2377/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 29, apresente:

1) esclarecimentos sobre a divergência entre o cargo em que o interessado se aposentou – Operador de Trator Pneu – e o de sua admissão – Operador de Máquina Leve; e

2) o laudo pericial atestando a incapacidade laborativa do interessado.

Sobre esse último item, a junta médica deve informar se a doença acometida pelo servidor é caracterizada como grave em legislação municipal ou se foi adquirida em função do exercício do cargo.

Registro que este Tribunal, conforme assentado mediante a Súmula nº 12, seguindo tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da análise do Recurso Especial nº 942.530/RS, entende que o rol legal de doenças que ensejam proventos integrais em face de sua gravidade é exemplificativo. Nesses termos, ainda que em face de enfermidade não prevista em lei, outras doenças que apresentem quadro igualmente grave, desde que atestado em laudo médico, podem ensejar a concessão da integralidade dos proventos.

Friso que a Instrução Normativa nº 69/2012 deste Tribunal encerra, em seu Anexo VIII, o modelo de laudo pericial.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 861456/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IGNES POMOVIKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2379/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo nº 516791/12, que trata da revisão do Prejulgado nº 7 deste Tribunal



sobre a incorporação de verbas transitórias.

Por meio do despacho nº 1940/13 (peça 24), explicitou-se o entendimento no sentido de que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejudicado nº 7. Segue ementa do Acórdão nº 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria nº 130/2005 aprovado pela Resolução nº 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal nº 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

O entendimento foi recentemente confirmado, conforme Acórdão nº 2586/13 da Segunda Câmara.

Considerando os termos da mencionada Uniformização de Jurisprudência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 477145/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIDNEI JOSÉ PALHANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2380/13

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 627984/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADA: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2381/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça nº 26, especialmente no que se refere ao descumprimento da Lei Complementar Estadual 108/2005, uma vez que foi realizado Teste Seletivo, quando o procedimento adequado seria Concurso Público.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 338846/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LOURDES ROSA SIMÕES D'AVILA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2383/13

Admito os documentos juntados às peças 25 a 28.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 162832/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

RESPONSÁVEL: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2385/13

Retornam os autos de prestação de contas do Município de Querência do Norte,

referentes ao exercício de 2009, com manifestações conclusivas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

A Diretoria de Contas Municipais, à peça 33 (Instrução 544/13-DCM), afirma que permanece a irregularidade das contas em face da falha inicialmente identificada como falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.

Na verdade, conforme restou esclarecido, o gestor promoveu o recolhimento de contribuições previdenciárias de modo intempestivo, o que ensejou a irregularidade decorrente do pagamento de encargos financeiros, no montante de R\$ 5.766,46.

Contudo, é necessário que a dita Diretoria de Contas Municipais informe se os novos dados apresentados pelo responsável às peças 29 a 31 sanaram a divergência resultante do confronto do montante empenhado no exercício de 2009 a título de repasse da contribuição patronal e o declarado como devido.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 163316/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3526/13

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Ribeirão do Pinhal, através dos Concursos Públicos disciplinados pelos Editais nos 01, 02 e 03/2009.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer nº 16395/13, peça nº 35) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 12178/13) são uniformes pela desnecessidade da análise do presente feito, visto que as admissões de pessoal referentes aos Concursos Públicos nos 01, 02 e 03/2009 são objeto de análise específica, respectivamente, dos processos nos 353328/10, 353344/10 e 35336/10.

3. Face ao exposto, com base no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 325824/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO

AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, AURORA MARTINS MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3527/13

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 22, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 271644/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE

SEBASTIÃO DE BEM, JORGE REZENDE, VINICIUS SILVA REZENDE,

VALDETE DA SILVA REZENDE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3528/13

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência acostada às peças 23 a 25.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 468740/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUMARA EGGEA RODRIGUES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3529/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 16632/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 501468/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ,

ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SERGIO MARCONDES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3530/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 16066/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 248278/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA,

LUIZA APARECIDA COMAMALA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3531/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 251871/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3532/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

Município de Corbélia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17003/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 454560/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SIDNEI BENE MARTIN

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3533/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 16968/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28204/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA,

JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE

GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE

LTD A - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS

SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: GUSTAVO SWAIN KFOURI, PEDRO HENRIQUE SANTOS

FARAH, ALINE FERNANDA PEREIRA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE

CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS,

ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA

RIBEIRO, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO

RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3534/13

I. Retornam os presentes autos para análise dos petições de peças nos 83 e 86.

II. Os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, em petição conjunta, comunicaram a revogação de procuração anterior e outorga de poderes a novos procuradores. Em razão desse fato, requereram, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, a reabertura de prazo para manifestação.

Muito embora os princípios constitucionais invocados não tenham o alcance pretendido, tampouco a faculdade da parte de substituir seu procurador importe em reabertura do prazo para apresentação de defesa, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

III. À peça nº 86, o Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo, não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 28/02/2013, conforme se infere no AR de peça nº 37, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, levando em conta as razões declinadas no tópico anterior, referentes à verdade material, formalismo moderado e adequada instrução do processo, concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, salientando, contudo, a improrrogabilidade.

No mesmo prazo, face à constatação de vício na representação, esta deverá ser regularizada, mediante juntada de procuração outorgando poderes aos patronos subscritores da petição de peça nº 86.

IV. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 230140/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MARINES BETTEGA, OLIVA BORSATTO MARQUES

PROCURADOR: LORENI IRENE PEITER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3536/13

1. Tendo-se em conta o entendimento desta Corte de Contas estampado no Acórdão nº 2136/13 – Primeira Câmara, de que o rol de doenças graves não é exaustivo para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Toledo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, questione a junta médica pericial a fim de que esta esclareça se a doença acometida pela servidora é de natureza grave, contagiosa ou incurável, conforme dispõe o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal e, portanto, passível de proventos integrais, uma vez que o quesito nº 8, do laudo pericial de peça 7, distorce o comando constitucional ao mencionar que nestes casos os proventos seriam proporcionais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 585455/11

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, LUCIANA SGARBI, JOSÉ AILTON DOS SANTOS, VALDECI SILVA DOS SANTOS, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3537/13

Em acolhimento ao Despacho nº 380/13 do Ministério Público de Contas relatando que em processos distintos está se verificando a legalidade da concessão de pensão decorrente do falecimento do servidor José Ailton dos Santos, concedida a ex-cônjuge e ao filho, nos moldes do artigo 364, §1º do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao processo nº 585048/11, que foi distribuído por primeiro a este Relator.

Os demais pedidos constantes no Despacho supramencionado serão objeto de deliberação nos autos principais (585048/11).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 161485/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JONA HAERTEL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3540/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o servidor Jona Haertel nas duas linhas funcionais obteve progressão funcional concedida por meio do Decreto nº 7774/2010.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 512978/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, INEIDE ERECIÑA GASPARIN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3541/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores remunerações do servidor, apontado no

Parecer nº 17018/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 358731/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ARTUR DE FIGUEIREDO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3542/13

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência acostada às peças 24 a 26.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 338870/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSI APARECIDA DIVINO KRAINSKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3543/13

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência acostada às peças 23 e 24.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 420120/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: ALFREDO VAN DER NEUT, CLAUDIA MARA ALEIXO, ANNA HALISKI, ODILON ROGERIO BURGATH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3545/13

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 21, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 204105/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MARY TEREZINHA DOS SANTOS CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3546/13

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 20, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho, para atendimento ao contido no Despacho nº 2617/13 – GAIZL (peça 15).

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 28590/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3555/13

I. Retornam os presentes autos para análise dos petições de peças nos 64, 66 e 68.

II. Os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, em petição conjunta, comunicaram a revogação de procuração anterior e outorga de poderes a novos procuradores. Em razão desse fato, requereram, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, a reabertura de prazo para manifestação.

Muito embora os princípios constitucionais invocados não tenham o alcance pretendido, tampouco a faculdade da parte de substituir seu procurador importe em reabertura do prazo para apresentação de defesa, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

III. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Com a inclusão do nome dos procuradores na autuação, o acesso aos autos se dá na forma do artigo 359-A, do Regimento Interno, conforme indicações contidas no ofício citatório.

IV. À peça nº 68, o Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo, não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 28/02/2013, conforme se infere no AR de peça nº 35, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, levando em conta as razões declinadas no tópico anterior, referentes à verdade material, formalismo moderado e adequada instrução do processo, concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, salientando, contudo, a sua improrrogabilidade.

No mesmo prazo, face à constatação de vício na representação, esta deverá ser regularizada, mediante junta de procuração outorgando poderes aos patronos subscritores da petição de peça nº 68.

V. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28794/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, THEREZA NERY

PROCURADOR: MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3556/13

I. Retornam os presentes autos para análise dos petições de peças nos 70 e 72.

II. Os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, em petição conjunta, comunicaram a revogação de procuração anterior e outorga de poderes a novos procuradores. Em razão desse fato, requereram, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, a reabertura de prazo para manifestação.

Muito embora os princípios constitucionais invocados não tenham o alcance pretendido, tampouco a faculdade da parte de substituir seu procurador importe em reabertura do prazo para apresentação de defesa, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

III. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Considerando que o nome dos procuradores já foi incluído na autuação, o acesso aos autos se dá na forma do artigo 359-A, do Regimento Interno, conforme

indicações contidas no ofício citatório.

IV. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 30268/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: FABIO MALINA LOSSO, EZEQUIAS LOSSO, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3557/13

I. Retornam os presentes autos para análise dos petições de peças nos 144, 146 e 148.

II. Os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, em petição conjunta, comunicaram a revogação de procuração anterior e outorga de poderes a novos procuradores. Em razão desse fato, requereram, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, a reabertura de prazo para manifestação.

Muito embora os princípios constitucionais invocados não tenham o alcance pretendido, tampouco a faculdade da parte de substituir seu procurador importe em reabertura do prazo para apresentação de defesa, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

III. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Com a inclusão do nome dos procuradores na autuação, já procedida, o acesso aos autos se dá na forma do artigo 359-A, do Regimento Interno, conforme indicações contidas no ofício citatório.

IV. À peça nº 148, o Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo, não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 04/03/2013, conforme se infere no AR de peça nº 46, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, levando em conta as razões declinadas no tópico anterior, referentes à verdade material, formalismo moderado e adequada instrução do processo, concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, salientando, contudo, a sua improrrogabilidade.

No mesmo prazo, face à constatação de vício na representação, esta deverá ser regularizada, mediante junta de procuração outorgando poderes aos patronos subscritores da petição de peça nº 148.

V. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 24977/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: GUSTAVO SWAIN KFOURI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, ALINE FERNANDA PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3558/13

I. Retornam os presentes autos para análise dos petições de peças nos 70 e 72.

II. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Com a inclusão do nome dos procuradores na autuação, o acesso aos autos se dá na forma do artigo 359-A, do Regimento Interno, conforme indicações contidas no ofício citatório.



III. À peça nº 72, o Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo, não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 20/02/2013, conforme se infere no AR de peça nº 38, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

No mesmo prazo, face à constatação de vício na representação, esta deverá ser regularizada, mediante juntada de procuração outorgando poderes aos patronos subscritores da petição de peça nº 72.

IV. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 29529/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3559/13

I. Retornam os presentes autos para análise dos petítórios de peças nos 59 e 61.

II. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Com a inclusão do nome dos procuradores na autuação, o acesso aos autos se dá na forma do artigo 359-A, do Regimento Interno, conforme indicações contidas no ofício citatório.

III. O Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo, não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 28/02/2013, conforme se infere no AR de peça nº 30, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

No mesmo prazo, face à constatação de vício na representação, esta deverá ser regularizada, mediante juntada de procuração outorgando poderes aos patronos subscritores da petição de peça nº 61.

IV. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 30241/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, EDITORA O CORREIO PARANAENSE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3560/13

I. Retornam os presentes autos para análise dos petítórios de peças nos 135 e 137.

II. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Com a inclusão do nome dos procuradores na autuação, o acesso aos autos se dá na forma do artigo 359-A, do Regimento Interno, conforme indicações contidas no ofício citatório.

III. O Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo,

não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 28/02/2013, conforme se infere no AR de peça nº 105, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

No mesmo prazo, face à constatação de vício na representação, esta deverá ser regularizada, mediante juntada de procuração outorgando poderes aos patronos subscritores da petição de peça nº 137.

IV. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 235485/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, RENATA DELGADO SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3561/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Umuarama, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12106/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 19833/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JAIME LUÍS BASSO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, RAFAEL BOGO

PROCURADOR: ADRIANE TEREBINHA DI BACCO E ISRAEL BOGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3563/13

1. Vieram os autos conclusos a este Gabinete, em razão da apresentação de petição, peça nº 52, em 05/08/2013, pelo Senhor Rafael Bogo, por intermédio de seu advogado, no qual menciona que não fora citado da existência destes autos, tendo tomado ciência apenas em 05/08/2013, não tendo acesso aos autos para viabilizar sua defesa.

Alega que possui endereço fixo e profissão definida e mesmo assim não teria sido citado pessoalmente da existência dos presentes autos.

Desta feita, requereu a juntada do instrumento de procuração, bem como a habilitação de seu advogado nos autos, a fim de que possa praticar todos os atos necessários à defesa do requerente.

Na mesma oportunidade, solicitou fossem fornecidas cópias integrais do processo ou mesmo liberado seu acesso ao conteúdo do processo, para viabilizar o exercício de defesa.

Requereu, ainda, que o termo inicial do prazo processual para apresentação de defesa somente se inicie após o efetivo acesso do Requerente ao conteúdo integral dos autos, e, alternativamente, a dilação de prazo para elaboração da defesa, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa.

2. Primeiramente, cumpre esclarecer ao Requerente que como geriu recursos públicos tinha a necessidade de manter seu cadastro atualizado junto a esta Corte de Contas[1], visto que por duas oportunidades buscou-se citá-lo por carta registrada e não se obteve êxito, o que ensejou a citação do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania e do Requerente por Edital, conforme peças 44 e 45 e certidões de peças 48 e 49.

Sendo assim, o prazo para manifestação do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania, bem como do Requerente conta-se nos moldes do artigo 381, IV, §1º, "e", do Regimento Interno.

3. Quanto ao pedido de inclusão de procurador e acesso aos autos, constata-se que a Diretoria de Protocolo já promoveu o integral atendimento, sendo despendida qualquer deliberação neste sentido.

4. Em atenção ao pleito alternativo formulado, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias, nos moldes do parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o controle de prazo.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. *Parte final do § 4º e §5º, do artigo 380, do Regimento Interno.*

2. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*



PROCESSO Nº: 31485/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3564/13

I. Retornam os presentes autos para análise dos petições de peças nos 65 e 67.

II. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Com a inclusão do nome dos procuradores na autuação, o acesso aos autos se dá na forma do artigo 359-A, do Regimento Interno, conforme indicações contidas no ofício citatório.

III. O Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo, não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 28/02/2013, conforme se infere no AR de peça nº 35, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

No mesmo prazo, face à constatação de vício na representação, esta deverá ser regularizada, mediante juntada de procuração outorgando poderes aos patronos subscritores da petição de peça nº 67.

IV. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 30748/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3567/13

I. Retornam os presentes autos para análise dos petições de peças nos 68 e 70.

II. Os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, em petição conjunta, comunicaram a revogação de procuração anterior e outorga de poderes a novos procuradores. Em razão desse fato, requereram, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, a reabertura de prazo para manifestação.

Muito embora os princípios constitucionais invocados não tenham o alcance pretendido, tampouco a faculdade da parte de substituir seu procurador importe em reabertura do prazo para apresentação de defesa, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

III. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Com a inclusão do nome dos procuradores na autuação, o acesso aos autos se dá na forma do artigo 359-A, do Regimento Interno, conforme indicações contidas no ofício citatório.

IV. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 26740/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JULIO CESAR SOBOTA, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS

PROCURADOR: JULIANO RODRIGUES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3569/13

I. Retornam os presentes autos para análise dos petições de peças nos 69 e 71.

II. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Com a inclusão do nome dos procuradores na autuação, o acesso aos autos se dá na forma do artigo 359-A, do Regimento Interno, conforme indicações contidas no ofício citatório.

III. O Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo, não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 28/02/2013, conforme se infere no AR de peça nº 52, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

No mesmo prazo, face à constatação de vício na representação, esta deverá ser regularizada, mediante juntada de procuração outorgando poderes aos patronos subscritores da petição de peça nº 71.

IV. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 21382/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, RICARDO LUIZ RIBEIRO

PROCURADOR: DORIAN CHRISTINA SCHMIDT REIS, SONIA MARA INGLAT ACIOLI, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3571/13

I. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a defesa apresentada pela Sra. Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto, juntada às peças nos 65 a 67, em que pese intempestiva.

II. Os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, em petição conjunta, à peça nº 73, comunicaram a revogação de procuração anterior e outorga de poderes a novos procuradores. Em razão desse fato, requereram, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, a reabertura de prazo para manifestação.

Muito embora os princípios constitucionais invocados não tenham o alcance pretendido, tampouco a faculdade da parte de substituir seu procurador importe em reabertura do prazo para apresentação de defesa, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

III. À peça nº 75, o Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo, não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 22/03/2013, conforme se infere no AR de peça nº 40, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, levando em conta as razões declinadas no tópico anterior, referentes à verdade material, formalismo moderado e adequada instrução do processo, concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, salientando, contudo, a sua improrrogabilidade.

No mesmo prazo, face à constatação de vício na representação, esta deverá ser regularizada, mediante juntada de procuração outorgando poderes aos patronos subscritores da petição de peça nº 75.

IV. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 136440/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, DOMINGOS BORTOLATO, MICHELL RISSO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4505/13

Por meio da petição intermediária n.º 521489/13 (peças 74 e 75), o senhor Angelo Célio Vitória Malta, representante legal do Fundo de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3414/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 490176/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CARMEM MARIA MUNIZ COELHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4506/13

Diante do contido no Parecer n.º 16595/13 (peça 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, do senhor Jorge Sebastião de Bem e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 566283/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: NATÁLIO ERONY BERTAPELLI, WILIAN WALTER OVÇAR, JOÃO CARLOS DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4513/13

Retornam os autos após cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 1064/11 para a juntada dos extratos bancários, documento obrigatório, nos termos da Resolução n.º 03/2006-TCEPR.

2. A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se por intermédio da Instrução n.º 810/13, peça 15, nos seguintes termos:

"2. ANÁLISE

Considerando o conteúdo do contraditório apresentado pela entidade, entendemos esta prestação de contas regular.

Os extratos bancários das contas correntes onde os recursos foram recebidos foram apresentados, entendemos a execução na movimentação financeira regular, de acordo com os demonstrativos das despesas apresentadas, DAT 5.

Destacamos também, na verificação da movimentação financeira, que a ausência de rendimentos financeiros deve-se a utilização imediata dos recursos repassados pela entidade." (sic)

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 8007/13, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa altera seu opinativo anterior, para considerar as contas regulares com ressalva, conforme segue:

"3. Da juntada documental, verifica-se que parte dos recursos não foram depositados em conta específica, dificultando a verificação da necessária

remuneração do capital em prol do convênio. Além disso, não se comprovou a ciência do parlamento local, como determina o art. 116, §2º da Lei nº 8666/93.

4. Em razão do exposto, retificando manifestação anterior, este membro do MPC manifesta-se pelo julgamento de regularidade das contas, com oposição de ressalva em face do da não abertura de conta específica para parcela do ajuste e não demonstração do cumprimento da regra supra indicada, e a imposição de multa, na forma do art. 87, IV "g" da LC nº 113/05". (grifos no original)

4. Observo, contudo, que a unidade técnica não menciona expressamente ter realizado a análise de mérito das justificativas e dos documentos juntados na diligência, limitando-se a informar que a entidade apresentou os extratos bancários.

5. Diante do exposto, primeiramente, recebo a peça 14, apresentada pela entidade.

6. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que promova a instrução do feito, fundamentando seu posicionamento, nos termos da regra contida no art. 352[1] do Regimento Interno, por via de manifestação específica sobre o mérito das justificativas e documentos juntados no cumprimento da diligência.

7. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: (...) – grifos inexistentes o original

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 248657/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4550/13

Diante do contido no Parecer n.º 16894/13 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual de Londrina e da senhora Nadina Aparecida Moreno, reitora da instituição de ensino, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 480928/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PEDRO DA SILVA ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4551/13

Diante do contido no Parecer n.º 16722/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente do órgão previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 856894/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSE NUNES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4552/13

Diante do contido no Parecer n.º 11953/13 (peça 25) do Ministério Público de



Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama e da senhora Denise Constante da Silva Freitas, presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 432067/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4561/13

Diante do contido no Parecer n.º 16942/13 (peça 91) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Amaporá e do senhor Mauro Lemos, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 124960/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: OSMIR MIGUEL BRAGA, JOÃO NUNES VALÇO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4568/13

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Jardim Alegre, originário dessa Diretoria.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Jardim Alegre, no exercício de 2004.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]
OAB/PR 24.995
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 755834/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, MARGARETE YASHO BARBETO, DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4572/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 538616/13 (peças 34 a 38), por meio da qual o senhor Denilson Vieira Novaes, representante legal do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]
OAB/PR 24.995
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 277294/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AMELIA EMÍDIA CARNEIRO, FERNANDA CRISTINE CARNEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4574/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 534300/13 (peças 25 a 27), por meio da qual a senhora Ana Paula Kucaniz, Procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]
OAB/PR 24.995
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 18542/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ANIMARI TEREZINHA GUIMARAES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4575/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 506404/13 (peças 21 e 22), por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogar, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]
OAB/PR 24.995
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 221442/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IDILA PELISSON RODRIGUES, BENEDITO CAMPOS RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4576/13

Diante do contido no Parecer n.º 11191/13 (peça 18) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório,



em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 287770/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ APARECIDO FIDELIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA IGNES FARIA FIDELIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4591/13

Diante do contido no Parecer n.º 11215/13 (peça 19) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 299746/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RENILSON BISPO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4606/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 506951/13 (peças 29 e 30), por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, apresenta intempestivamente justificativas para a não publicação do valor dos proventos no ato de inativação cuja legalidade se aprecia no bojo deste processo.

2. Conheço do protocolado, com fundamento no princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 851183/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MAURO STIVAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4614/13

Diante do contido no Parecer n.º 13908/13 (peça n.º 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação da UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá e do senhor Mauro Stival, atual representante legal da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer e no Despacho n.º 2021/13 (peça n.º 21), visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013.

PROCESSO Nº: 232753/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, JULIA BENEDITO FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4615/13

Retorna o presente com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 13937/13 (peça n.º 19), por concessão de contraditório ao ente previdenciário.

2. Considerando que somente o Município foi intimado para se manifestar acerca do Parecer n.º 2719/13 da Diretoria Jurídica (peça n.º 14), defiro.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação do Município de Paranavaí, do senhor Rogério José Lorenzetti, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí e do senhor Delso Moriggi, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Parecer n.º 2719/13 da Diretoria Jurídica (peça n.º 14), visando regularizar o processo.

4. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 11670/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DARCY DOMINGAS MELLA DA SILVA

DESPACHO 4862/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2759/13 - peça processual nº 012) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10244/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 331372/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LEONIR MARCONDES DOS SANTOS

DESPACHO 4863/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2745/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10242/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2735/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10250/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 291900/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIA JOSE DOS SANTOS

DESPACHO 4864/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2544/13 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10220/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 83670/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, WILMA MATZEMBACHER GONCALVES DA COSTA

DESPACHO 4865/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 642463/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, THAISA DO ROSARIO PEDRO, DOROTEIA DO ROSARIO PEDRO, ANTONY LUCAS DOS SANTOS PEDRO, PALOMA DOS SANTOS PEDRO

DESPACHO 4866/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2710/13 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11339/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 414670/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CLEIDE ROSA BATISTA FALEIROS PIMENTA

DESPACHO 4867/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2749/13 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10257/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 192062/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JOAO ALFREDO MORGADO SOARES

DESPACHO 4868/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2737/13 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10259/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 718041/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA ELISABETE RAVAGNANI MARTINS

DESPACHO 4869/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2754/13 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11336/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do

presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 302677/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: RESERVA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, IVAN DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DESPACHO 4870/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2765/13 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10083/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 500790/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CARLOS BARDELLI NETO

DESPACHO 4871/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2756/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11337/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 28190/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARA REGINA WAGNER

SCHILKLAPER

DESPACHO 4872/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2733/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10246/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 618627/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NATA CASTRO SEVERO

DESPACHO 4873/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2740/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10247/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 721247/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARTA LOLATA ANTUNES

DESPACHO 4874/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2755/13 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10258/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 687734/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ERMINDA ALFLEN

DESPACHO 4875/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2758/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10260/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 205326/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GUASSU
DESPACHO 4876/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2760/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11338/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 6408/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNÉR WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, EDNEIA DEISE BOTURA MENDES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO 4893/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2417/13 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9334/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 447373/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WALDIR AZOLINI

DESPACHO 4894/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2603/13 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9342/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 749486/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: OLINDA DA SILVA FARIAS

DESPACHO 4895/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2763/13 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9337/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação



dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 350349/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CONRADO EGON GOY

DESPACHO 4896/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2696/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9338/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 354298/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ANA CILDA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO 4897/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2685/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9341/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 571019/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DANNY RODRIGUES

DESPACHO 4898/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2719/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9335/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 482367/96

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MATILDE MUSIAT JARSKI

DESPACHO 4899/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2505/13 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8957/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 405453/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROSELI DA SILVA TOMAZ

DESPACHO 4900/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2590/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9153/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 283320/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA
DESPACHO 4901/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2602/13 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9343/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 455074/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA BEDANI
DESPACHO 4902/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2601/13 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9345/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 674954/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, INEZ DE JESUS DE LIMA, OZIEL NEIVERT
DESPACHO 4903/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2532/13 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9133/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 691626/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: GERALDO DOMANESCHI
DESPACHO 4904/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2589/13 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9154/13 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2013.
Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 723980/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JOSÉ ESTEVES
DESPACHO 4905/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2468/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8954/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.
Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 311483/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: VERALDO TEODORO
DESPACHO 4906/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Despacho nº 2518/13 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9582/13 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.
Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 108530/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EMILIO BARBIERE DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: REGIANE PATRICIA DA SILVA LEITE (CPF: 007.243.069-94)
EDITAL Nº 167/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2004/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA Sra. REGIANE PATRICIA DA SILVA LEITE (CPF: 007.243.069-94), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de agosto de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 352250/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO (CPF: 299.662.489-00)
EDITAL Nº 168/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2241/13, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO (CPF: 299.662.489-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de agosto de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 84443/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA (CPF: 239.537.139-49)
EDITAL Nº 169/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1689/13, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA (CPF: 239.537.139-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de agosto de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 25558/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO (CPF: 299.662.489-00)

EDITAL Nº 170/13

Em cumprimento ao Despacho nº 3490/13, do Relator do processo, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO (CPF: 299.662.489-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de agosto de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 132442/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO GORCHISKI (CPF: 192.931.789-15)

EDITAL Nº 173/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2372/12, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. VALDIR ANTONIO GORCHISKI (CPF: 192.931.789-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de agosto de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 433768/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3102/13

Tendo sido prestadas as informações requeridas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, conforme Ofícios 1270/13 e 1271/13, peças 6 e 7, desta Presidência, e em não restando diligências adicionais, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 463809/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3114/13

Havendo sido expedido o ofício nº 1.328/13, peça 6, desta Presidência, ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com o qual se apresentou cópias dos relatórios do exercício de 2011 do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, e em não havendo diligências adicionais, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 509985/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3120/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 509035/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3126/13

Em face de haverem sido feitos os devidos registros, conforme Informação nº 2.757/13 - DEX (peça 4), e em não restando diligências adicionais, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 496936/13

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3128/13

Em atendimento ao opinativo da Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 430/13 (peça nº 4) encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, para fins de deliberação quanto a disponibilização de cópia dos autos nº 5642-8/05, de sua Relatoria.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 513881/13

ENTIDADE: JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER

INTERESSADO: JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3131/13

I. Emitida a certidão nº 14173/13 (peça 4), onde se discrimina o tempo de serviço contado para a aposentadoria do servidor acima epigrafado, bem como o saldo de dias não utilizados, solicito que se informe ao Paranaprevidência, disponibilizando cópia dos autos.

II. Após, em face de não restarem diligências adicionais, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 253891/13

ENTIDADE: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SECÃO JUDICIARIA NO PARANÁ

INTERESSADO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SECÃO JUDICIARIA NO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3135/13

I- Comunique-se o solicitante sobre o contido na Informação nº 2.756/13 (peça nº 14) da Diretoria de Execuções.

II- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

DURVA AMARAL

Presidente em exercício.

PROCESSO Nº: 531190/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, ALEXANDRE LUCENA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3141/13

Em atenção ao requerido pelo Prefeito Municipal de Cidade Gaúcha no Ofício nº 030/2013 – DICO (peça 7), autorizo o encerramento do presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e o posterior arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício



Portarias

PORTARIA Nº 812/13

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 515060/13, resolve

EXONERAR

a pedido VIVIANE PERES, Matrícula nº 51.626-0, do cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspetoria, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 31 de julho de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2013.

-assinatura digital-
DURVAL AMARAL

Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Eliuze de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora

Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspetoria de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspetoria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

